BOLETIM DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - MG

PRESIDENTE:
DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

VICE-PRESIDENTE JUDICIAL: DESEMBARGADOR CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO (OAB)

VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO: DESEMBARGADORA MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES (MPT)

CORREGEDOR: DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO LOBATO

Bol. Leg. e Jurisp. B. Hte v. 29 n. 01 jan./mar. 2008

COMISSÃO DO BOLETIM:

- . Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência Isabela Freitas Moreira Pinto
- . Assistente Secretário do Diretor: Adelina Maria Vecchia
- . Subsecretária de Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade
- . Subsecretária de Legislação: Verônica Peixoto de Araújo do Nascimento
- . Subsecretário de Jurisprudência: Renato de Souza Oliveira Filho
- . Subsecretária de Biblioteca: Márcia Lúcia Neves Pimenta

SUMÁRIO

1 – LEGISLAÇÃO
2 – ATOS ADMINISTRATIVOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRT DA 3ª REGIÃO
3 - SÚMULAS DO STJ E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DO TST 3.1 Súmulas DO STJ
4 - JURISPRUDÊNCIA 4.1 - Ementário do STF .010 4.2 - Ementário do STJ .016 4.3 - Ementário do TST .020 4.4 - Ementário do TRT- 3ª Região .041
5 - LIVROS ADQUIRIDOS121
6 – ÍNDICE

1 - LEGISLAÇÃO

CIRCULAR Nº 427, 12.03.2008 - MF/CEF

Estabelece procedimentos para movimentação das contas vinculadas do FGTS e baixa instruções complementares. DOU 24.03.2008

DECRETO Nº 6.384, 27.02.2008

Dá nova redação ao § 6º do art. 16 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. DOU 28.02.2008

DECRETO Nº 6.386, 29.02.2008

O art. 45 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dispõe sobre o processamento das consignações em folha de pagamento no âmbito do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE. DOU 29.02.2008 – Ed. Extra

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 804, 28.12.2007 - MF/SRFB

Altera a Instrução Normativa SRF nº 461, de 18 de outubro de 2004, que dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). DOU 04.01.2008

LEI Nº 11.644, 10.03.2008

Acrescenta art. 442-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, impedindo a exigência de comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses. DOU 11.03.2008

LEI Nº 11.648, 31.03.2008

Dispõe sobre o reconhecimento formal das Centrais Sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. DOU 31.03.2008 – Ed. Extra

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 421, 29.02.2008

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de março de 2008. DOU 29.02.2008 – Ed. Extra

PORTARIA Nº 03, 03.01.2008 - MF/GM

Estabelece limite para interposição de Recurso de Ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). DOU 07.01.2008

PORTARIA Nº 36, 29.01.2008 - MTE/SIT

Aprova o Anexo I da NR-30 - Pesca Comercial e Industrial. DOU 30.01.2008

PORTARIA Nº 38, 21.02.2008 - MTE/SIT

Inclui no Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 os Códigos de Ementa E Respectivas Gradações de Infração da Norma Regulamentadora nº 33. DOU 25.02.2008

2 – ATOS ADMINISTRATIVOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRT 3ª REGIÃO

ATO Nº 01, 19.02.2008 - TST/CGJT

Institui, no Tribunal Superior do Trabalho, em caráter permanente, Grupo Gestor Nacional das Tabelas Processuais Unificadas, com o objetivo de prestar assessoria ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho na implantação e aperfeiçoamento das Tabelas Processuais Unificadas. DJU 22.02.2008

ATO Nº 182, 04.03.2008 - TST

Dispõe sobre as providências necessárias à implementação, no Tribunal Superior do Trabalho, do Sistema E-Recurso. DJU 07.03.2008

ATO Nº 186, 04.03.2008 - TST/GDGSET/GP

Dispõe sobre o Processo Administrativo Eletrônico no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

DJU 07.03.2008

ATO Nº 200, 07.03.2008 - TST

Suspende as citações e intimações, bem como a contagem dos prazos processuais nos feitos em que a parte seja assistida pela Defensoria Pública da União, até o término da greve deflagrada pelos integrantes da carreira jurídica.

DJU 11.03.2008

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 32, 19.12.2007 - TST

Uniformiza procedimentos para a expedição de precatórios e requisições de pequeno valor no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências. DOU 10.01.2008

PORTARIA Nº 219, 17.03.2008 - CNJ

Institui Comitê Gestor das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário. DJU 26.03.2008

PROVIMENTO Nº 01, 29.02.2008 - TST/CGJT

Recomenda que a convocação de Juiz Titular de Vara do Trabalho, para substituir Juiz de Tribunal Regional do Trabalho, somente se dará em caso de este afastar-se da corte por prazo superior a 30 (trinta) dias, e dá outras providências. DJU 05.03.2008, REP. DJU 12.03.2008

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1.284, 07.02.2008 - TST

Delega ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho a Gestão das Tabelas Processuais Unificadas aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça, no âmbito da Justiça do Trabalho.

DJU 12.02.2008

RESOLUÇÃO Nº 354, 30.01.2008 - STF

Altera o art. 5º da Resolução nº 350, de 29 de novembro de 2007, que dispõe sobre o recebimento de petição eletrônica com Certificação Digital no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências. DJE 01.02.2008

RESOLUÇÃO Nº 45, 30.11.2007 - TST/CSJT

Dispõe sobre a incidência da contribuição previdenciária. DJU 22.02.2008

RESOLUÇÃO Nº 46, 29.02.2008 - TST/CSJT

Dispõe sobre a contagem do tempo de serviço prestado à Administração Indireta para fins de percepção do Adicional por Tempo de Serviço. DJU 07.03.2008

3 - SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

3.1 SÚMULAS DO STJ

SÚMULA Nº 332

- "A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia."
 - Nota 1: Alterada na sessão ordinária de 05 de março de 2008 (DJE 13.03.2008).
- Nota 2: Redação anterior: "A anulação da fiança prestada sem outorga uxória implica a ineficácia total da garantia."

DJU 13.12.2006; REP. DJE 13.03.2008

SÚMULA Nº 346

"É vedada aos militares temporários, para aquisição de estabilidade, a contagem em dobro de férias e licenças não-gozadas."

D1F 04.03.2008

3.2 ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA SDI - 1 - TST

353 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 37, XIII, DA CF/1988. POSSIBILIDADE.

À sociedade de economia mista não se aplica a vedação à equiparação prevista no art. 37, XIII, da CF/1988, pois, ao contratar empregados sob o regime da CLT, equipara-se a empregador privado, conforme disposto no art. 173, § 1°, II, da CF/1988.

DJU 14.03.2008

354 - INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.

Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. DJU 14.03.2008

355 - INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT.

O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. DJU 14.03.2008

356 - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV). DJU 14.03.2008

357 - RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado. DJU 14.03.2008

358 - SALÁRIO MÍNIMO E PISO SALARIAL PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. POSSIBILIDADE.

Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado. DJU 14.03.2008

359 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO.

A ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima "ad causam". DJU 14.03.2008

360 - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO.

Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta. DJU 14.03.2008

3.3 ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA SDI 1- TRANSITÓRIA - TST

60 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-BASE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O adicional por tempo de serviço - qüinqüênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12.04.1993. DJU 14.03.2008

61 - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CEF. CLÁUSULA QUE ESTABELECE NATUREZA INDENIZATÓRIA À PARCELA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE.

Havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe

caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. DJU 14.03.2008

4 - EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

4.1 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

1.1 COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - MATÉRIA TRABALHISTA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.562/2000 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MERCADO DE TRABALHO. DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. A lei 11.562/2000, não obstante o louvável conteúdo material de combate à discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, incide em inconstitucionalidade formal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho. Ação direta julgada procedente.

(STF - ADI/2487-6 - SC - TP - Rel. Ministro Joaquim Barbosa - DJU 28/03/2008 - P. 41).

1.2 ISONOMIA VENCIMENTOS - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 28 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EQUIPARAÇÃO ENTRE SERVIDORES DE FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS OU MANTIDAS PELO ESTADO E SERVIDORES DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS: INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A distinção entre fundações públicas e privadas decorre da forma como foram criadas, da opção legal pelo regime jurídico a que se submetem, da titularidade de poderes e também da natureza dos serviços por elas prestados. 2. A norma questionada aponta para a possibilidade de serem equiparados os servidores de toda e qualquer fundação privada, instituída ou mantida pelo Estado, aos das fundações públicas. 3. Sendo diversos os regimes jurídicos, diferentes são os direitos e os deveres que se combinam e formam os fundamentos da relação empregatícia firmada. A equiparação de regime, inclusive o remuneratório, que se aperfeiçoa pela equiparação de vencimentos, é prática vedada pelo art. 37, inc. XIII, da Constituição brasileira e contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF - ADI/191-4 - RS - TP - Rel. Ministra Cármen Lúcia - DJU 07/03/2008 - P. 37).

1.3 PROVIMENTO DE CARGO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 140, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 141 DA LEI COMPLEMENTAR N. 65. ARTIGO 55, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 15.788. ARTIGO 135, CAPUT E § 2º, DA LEI N. 15.961. LEIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INVESTIDURA E PROVIMENTO DOS CARGOS DA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL. SERVIDORES ESTADUAIS INVESTIDOS NA FUNÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO E NOS CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DE PENITENCIÁRIA E DE ANALISTA DE JUSTICA. TRANSPOSIÇÃO PARA A RECÉM CRIADA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, II, E 134, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Os preceitos objeto da ação direta de inconstitucionalidade disciplinam a forma de investidura e provimento dos cargos da carreira de Defensor Público Estadual. 2. Servidores estaduais integrados na carreira de Defensor Público Estadual, recebendo a remuneração própria do cargo de Defensor Público de Primeira Classe, sem o prévio concurso público. Servidores investidos na função de Defensor Público, sem especificação do modo como se deu a sua investidura, e ocupantes dos cargos de Assistente Jurídico de Penitenciária e de Analista de Justiça. 3. A exigência de concurso público como regra para o acesso aos cargos, empregos e funções públicas confere

concreção ao princípio da isonomia. 4. Não-cabimento da transposição de servidores ocupantes de distintos cargos para o de Defensor Público no âmbito dos Estadosmembros. Precedentes. 5. A autonomia de que são dotadas as entidades estatais para organizar seu pessoal e respectivo regime jurídico não tem o condão de afastar as normas gerais de observância obrigatória pela Administração Direta e Indireta estipuladas na Constituição [artigo 25 da CB/88]. 6. O servidor investido na função de defensor público até a data em que instalada a Assembléia Nacional Constituinte pode optar pela carreira, independentemente da forma da investidura originária [artigo 22 do ADCT]. Precedentes. 7. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucionais o *caput* e o parágrafo único do artigo 140 e o artigo 141 da Lei Complementar n. 65; o artigo 55, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 15.788; o *caput* e o § 2º do artigo 135, da Lei n. 15.961, todas do Estado de Minas Gerais. Modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade. Efeitos prospectivos, a partir de 6 [seis] meses contados de 24 de outubro de 2007.

(STF - ADI/3819-2 - MG - TP - Rel. Ministro Eros Grau - DJU 28/03/2008 - P. 41).

2 - ACIDENTE DO TRABALHO

COMPETÊNCIA - RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA PELOS SUCESSORES. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, quando não há sentença de mérito na lide anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

(STF - EDRE/541755-7 - SP - 2T - Rel. Ministro Cezar Peluso - DJU 07/03/2008 - P. 95).

3 - APOSENTADORIA

EXTINÇÃO DO CONTRATO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO CONSEQÜÊNCIA QUE NÃO RESULTA, NECESSARIAMENTE, DA OUTORGA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM QUESTÃO - MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REMESSA DOS AUTOS AO E. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, PARA EFEITO DE CONCLUSÃO DO JULGAMENTO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A aposentadoria espontânea, por si só, não causa, necessariamente, a extinção do contrato individual de trabalho, pois, havendo continuidade em sua execução, inexiste ruptura do vínculo laboral, tornando-se impróprio, desse modo, falar-se em readmissão, apenas suscetível de reconhecimento, se o trabalhador aposentado houver encerrado, em caráter definitivo, a precedente relação de trabalho e iniciado outra, na empresa, em momento posterior ao da concessão do benefício previdenciário em referência. Precedentes. - Afastada a premissa de ocorrência, no caso, de extinção do contrato individual de trabalho, cabe, à Justiça do Trabalho (TST), concluir o julgamento da causa, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

(STF - AGRRE/490003-3 - RS - 2T - Rel. Ministro Celso de Mello - DJU 28/03/2008 - P. 91).

4 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SERVIDOR PÚBLICO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. VANTAGEM TRABALHISTA. PERÍODO ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. PRECEDENTES. 3. EFEITOS DA SENTENÇA TRABALHISTA APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.112, DE 1990. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AGRAI/640169-0 - PA - 2T - Rel. Ministro Gilmar Mendes - DJU 29/02/2008 - P. 106).

5 - CONCURSO PÚBLICO

OBRIGATORIEDADE - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. ART. 3° DA LEI N° 5.077/1995, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, que permite o provimento de cargos efetivos por meio de contrato administrativo a ser formalizado pelo Poder Judiciário local. 3. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, que dispõe sobre a exigência de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público. 4. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

(STF - ADI/2912-6 - ES - TP - Rel. Ministro Gilmar Mendes - DJU 13/02/2008 - P. 37).

6 - LICITAÇÃO

CONDICÕES ACÃO CONSTITUCIONALIDADE DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 11, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. LICITAÇÃO. ANÁLISE DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS IMPOSTOS PAGOS À FAZENDA PÚBLICA DAQUELE ESTADO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA. LICITAÇÃO. ISONOMIA, PRINCÍPIO DA IGUALDADE. DISTINÇÃO ENTRE BRASILEIROS. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, CAPUT; 19, INCISO III; 37, INCISO XXI, E 175, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É inconstitucional o preceito, segundo o qual, na análise de licitações, serão considerados, para averiguação da proposta mais vantajosa, entre outros itens os valores relativos aos impostos pagos à Fazenda Pública daquele Estado-membro. Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. 2. A Constituição do Brasil proíbe a distinção entre brasileiros. A concessão de vantagem ao licitante que suporta maior carga tributária no âmbito estadual é incoerente com o preceito constitucional desse inciso III do artigo 19. 3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. 4. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade,

distinguir situações, a fim de conferir a um tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. 5. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. 6. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional o § 4º do artigo 111 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

(STF - ADI/3070-1 - RN - TP - Rel. Ministro Eros Grau - DJU 13/02/2008 - P. 37).

7 - MAGISTRADO

REMUNERAÇÃO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE DE RESOLUÇÕES DE TRIBUNAIS (ARTIGO 102, I, A, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 51/99 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. ATO QUE DETERMINA QUE A VERBA DE REPRESENTAÇÃO INSTITUÍDA PELO DECRETO-LEI N. 2.371/87 SEJA CALCULADA COM A INCIDÊNCIA DO VENCIMENTO BÁSICO E DA PARECLA DE EQUIVALÊNCIA. AUMENTO DE REMUNERAÇÃO SEM RESERVA LEGAL E PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 96, INCISO II, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É cabível o controle concentrado de resoluções de tribunais que deferem reajuste de vencimentos. Precedentes. 2. Inconstitucionalidade do ato normativo que configura aumento de remuneração dos magistrados de forma diversa da prevista no artigo 96, inciso II, alínea "b", da Constituição do Brasil. Jurisprudência do Supremo. 3. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Resolução Administrativa n. 51/99 do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

(STF - ADI/2104-4 - DF - TP - Rel. Ministro Eros Grau - DJU 06/03/2008 - P. 46).

8 - SERVIDOR PÚBLICO

8.1 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. 3. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E HORAS EXTRAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - PAGR/RE/545317-1 - DF - 2T - Rel. Ministro Gilmar Mendes - DJU 14/03/2008 - P. 110).

8.2 GRATIFICAÇÃO – INCORPORAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VENCIMENTOS. GRATIFICAÇÃO. DECRETO-LEI N. 2.438/88 E LEI N. 7.923/89. VANTAGEM INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes. Agravo regimental a que se dá provimento.

(STF - AGR/RE/460207-5 - CE - 2T - Rel. Ministro Eros Grau - DJU 14/03/2008 - P. 106).

8.3 REGIME JURÍDICO ÚNICO - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PODER CONSTITUINTE REFORMADOR. **PROCESSO** LEGISLATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 19, DE 04.06.1998. ART. 39, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO, DURANTE A ATIVIDADE CONSTITUINTE DERIVADA, DA FIGURA DO CONTRATO DE EMPREGO PÚBLICO. INOVAÇÃO QUE NÃO OBTEVE A APROVAÇÃO DA MAIORIA DE TRÊS OUINTOS DOS MEMBROS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANDO DA APRECIAÇÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO (DVS) № 9. SUBSTITUIÇÃO, NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA LEVADA A SEGUNDO TURNO, DA REDAÇÃO ORIGINAL DO CAPUT DO ART. 39 PELO TEXTO INICIALMENTE PREVISTO PARA O PARÁGRAFO 2º DO MESMO DISPOSITIVO, SUBSTITUTIVO APROVADO. SUPRESSÃO, TERMOS DO CONSTITUCIONAL, DA EXPRESSA MENÇÃO AO SISTEMA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL POR OFENSA AO ART. 60, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS DEMAIS ALEGACÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL REJEITADA POR UNANIMIDADE. 1. A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS nº 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários. Manteve-se, assim, o então vigente caput do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público. 2. O deslocamento do texto do § 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o caput desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS nº 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que à revelia da regra constitucional que exige o quorum de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional. 3. Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao caput do art. 39 da Constituição Federal, ressalvando-se, em decorrência dos efeitos ex nunc da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso. 4. Ação direta julgada prejudicada quanto ao art. 26 da EC 19/98, pelo exaurimento do prazo estipulado para sua vigência. 5. Vícios formais e materiais dos demais dispositivos constitucionais impugnados, todos oriundos da EC 19/98, aparentemente inexistentes ante a constatação de que as mudanças de redação promovidas no curso do processo legislativo não alteraram substancialmente o sentido das proposições ao final aprovadas e de que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior. 6. Pedido de medida cautelar parcialmente deferido.

(STF - MCADI/2135-4 - DF - TP - Rel. Ministro Néri da Silveira - DJU 07/03/2008 - P. 38).

9 - TRIBUNAL

COMPOSIÇÃO - QUINTO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOMEAÇÃO PARA VAGA EM TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. LISTA SÊXTUPLA DA SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. I. Precedente do STF em que se constata a existência de conflito federativo resultante de controvérsia entre tribunal de justiça estadual e a Ordem dos Advogados do Brasil sobre formação de lista para nomeação de magistrado pelo quinto constitucional. Inaplicabilidade do precedente ao caso: controvérsia entre órgão e entidade federais. II. Ainda que a nomeação de

magistrados pelo quinto constitucional seja ato complexo, a impetração é dirigida contra ato do Tribunal Regional do Trabalho. Ilegitimidade passiva do Presidente da República. Circunstância especial do caso, configurada pela retirada, pela própria Ordem dos Advogados do Brasil, da lista rejeitada pelo Tribunal Regional do Trabalho. Questão de ordem resolvida determinando-se a remessa da impetração ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que decida como entender de direito. (STF - QOMS/26438-1 - DF - TP - Rel. Ministro Joaquim Barbosa - DJU 28/03/2008 - P. 46).

4.2 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 - ACIDENTE DO TRABALHO

COMPETÊNCIA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA POR HERDEIROS E SUCESSORES. ACIDENTE DE TRABALHO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. JUSTIÇA COMUM FEDERAL. Compete à Justiça estadual julgar pedido de indenização por danos materiais e morais, formulado em nome próprio por parentes de empregado morto em acidente de trabalho. No entanto, a competência é da Justiça Federal sempre que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal integrarem a relação processual na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente (Art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal). A expressão "acidentes de trabalho", contida na parte final do Art. 109, I, da Constituição Federal, se refere às chamadas ações acidentárias, ou seja, às ações em que se pleiteia indenização relativa a dano sofrido por empregado, em acidente de trabalho.

(STJ - CC/87077 - MT - 2S - Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros - DJU 12/02/2008 - P. 303).

2 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

VALORES RECEBIDOS - DEVOLUÇÃO - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO DESCONTO A 10% SOBRE O VALOR LÍQUIDO DA PRESTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º e 475-O do CPC, tem sua efetivação ou cumprimento realizado por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido. 2. Embora possibilite a fruição imediata do direito material, a tutela antecipada não perde a sua característica de provimento provisório e precário, daí porque a sua futura revogação acarreta a restituição dos valores recebidos em decorrência dela (art. 273, § 3º e 475-O do CPC). 3. De acordo com o art. 115 da Lei 8.213/91, que disciplina os planos de benefícios da Previdência Social, havendo pagamento além do devido, como no caso, o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé. 4. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e a condição de hipossuficiência do segurado, reputa-se razoável o desconto de 10% sobre o valor líquido da prestação do benefício, a fim de restituir os valores pagos a mais, decorrente da tutela antecipada posteriormente revogada, 5. Agravo Regimental acolhido para tornar sem efeito a decisão agravada e dar provimento ao Recurso Especial do INSS.

(STJ - AGRRE/984135 - RS - 5T - Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJU 07/02/2008 - P. 485).

3 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA

CTPS - ANOTAÇÕES - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ART. 297, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO DE LANÇAMENTO DE REGISTRO. CARTEIRAS DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. INTERESSE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. JUSTIÇA FEDERAL. 1. O agente que omite dados na Carteira de Trabalho e Previdência Social, atentando contra interesse da Autarquia Previdenciária, estará incurso nas mesmas

sanções do crime de falsificação de documento público, nos termos do § 4º do art. 297 do Código Penal, sendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito, consoante o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Competência da Justiça Federal.

(STJ - CC/58443 - MG - 3S - Rel. Ministra Laurita Vaz - DJU 26/03/2008 - P. 84).

4 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

NATUREZA ALIMENTAR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA - NATUREZA ALIMENTAR. Os honorários advocatícios relativos às condenações por sucumbência têm natureza alimentícia. Eventual dúvida existente sobre essa assertiva desapareceu com o advento da Lei 11.033/04, cujo Art. 19, I, refere-se a "créditos alimentares, inclusive alimentícios."

(STJ - EDIV/RESP/706331 - PR - CE - Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros - DJU 31/03/2008 - P. 134).

5 - IMPOSTO DE RENDA

INCIDÊNCIA - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro. 3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material), 4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99. Precedentes. 5. "Se o objeto da indenização é o elemento moral, porque a ação danosa atingiu precisamente o patrimônio moral, não há dúvida de que o recebimento de indenização implica evidente crescimento do patrimônio econômico e, assim, enseja a incidência dos tributos que tenham como fato gerador esse acréscimo patrimonial" (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, Coord. Hugo de Brito Machado, p. 109). Em idêntico sentido, na obra citada: Gisele Lemke, p. 83; Hugo de Brito Machado Segundo e Paulo de Tarso Vieira Ramos, p. 124; Fábio Junqueira de Carvalho e Maria Inês Murgel, p. 74. E ainda: Leandro Paulsen, Direito Tributário - Constituição

e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 5ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003, p. 655. 6. Configurando fato gerador do imposto de renda e não estando abrangido por norma isentiva (salvo quando decorrente de acidente do trabalho, o que não é o caso), o pagamento a título de dano moral fica sujeito à incidência do tributo. 7. Recurso especial provido.

(STJ - RESP/748868 - RS - 1T - Rel. Ministro Teori Albino Zavascki - DJU 18/02/2008 - P. 24).

6 - PENHORA

DIREITOS HEREDITÁRIOS - EXECUÇÃO. DIREITOS HEREDITÁRIOS. PENHORA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. I - Os direitos hereditários integram o patrimônio do herdeiro. São, por isso, disponíveis e penhoráveis. II - Arrematados os direitos hereditários, o herdeiro respectivo é sucedido no inventário, pelos arrematantes. III - A preclusão vincula o juiz, impedindo-o de reexaminar decisão consolidada pela ausência de recurso.

(STJ - RESP/999348 - RS - 3T - Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros - DJU 08/02/2008 - P. 686).

7 - PENSÃO

CONCESSÃO - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DA GENITORA. TERMO FINAL. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos. Precedentes: (v.g., REsp 639487 / RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261 / DF, 5ª T., Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000). 2. Segurança denegada.

(STJ - MS/12982 - DF - CE - Rel. Ministro Teori Albino Zavascki - DJU 31/03/2008 - P. 133).

8 - SERVIDOR PÚBLICO

8.1 APOSENTADORIA - PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. "O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito *ex nunc* e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido.

(STJ - RESP/663336 - MG - 5T - Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJU 07/02/2008 - P. 398).

- **ESTABILIDADE PROVISÓRIA** DA **GESTANTE** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANCA. SERVIDORA PÚBLICA. DISPENSA DE FUNÇÃO COMISSIONADA NO GOZO DE LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. OFENSA. RECURSO PROVIDO. 1. A estabilidade provisória, também denominada período de garantia de emprego, prevista no art. 10, inc. II, letra "b", do ADCT, visa assegurar à trabalhadora a permanência no seu emprego durante o lapso de tempo correspondente ao início da gestação até os primeiros meses de vida da criança, com o objetivo de impedir o exercício do direito do empregador de rescindir unilateralmente e de forma imotivada o vínculo laboral. 2. O Supremo Tribunal Federal tem aplicado a garantia constitucional à estabilidade provisória da gestante não apenas às celetistas, mas também às militares e servidoras públicas civis. 3. Na hipótese, muito embora não se afaste o caráter precário do exercício de função comissionada, não há dúvida de que a ora recorrente, servidora pública estadual, foi dispensada porque se encontrava no gozo de licença maternidade. Nesse cenário, tem-se que a dispensa deu-se com ofensa ao princípio de proteção à maternidade. Inteligência dos arts. 6º e 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal e 10, inc. II, letra "b", do ADCT. 4. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS/22361 - RJ - 5T - Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJU 07/02/2008 - P. 324).
- 8.3 PROCESSO DISCIPLINAR RECURSO ORDINÁRIO. DISCIPLINAR. MÉRITO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO PROCESSO DISCIPLINAR. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - "Tendo em vista o regime jurídico disciplinar, especialmente os princípios da dignidade da pessoa humana, culpabilidade e proporcionalidade, inexiste aspecto discricionário (juízo de conveniência e oportunidade) no ato administrativo que impõe sanção disciplinar." II -"Inexistindo discricionariedade no ato disciplinar, o controle jurisdicional é amplo e não se limita a aspectos formais. [...]" (MS 12983/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2007, DJ 15.02.2008) III - Denúncia anônima como causa de deflagração de processo administrativo disciplinar ilegalidade insanável (Precedentes). IV - Inexiste vício a macular o processo administrativo disciplinar no fato de as intimações terem sido feitas apenas ao advogado nomeado pelo servidor indiciado. V - Ausência de nomeação de defensor dativo para audiência de determinada testemunha, cujo depoimento é expresso ao afirmar desconhecimento dos fatos ou das condutas investigadas no PAD, não configura vício suficiente para anular o processo. (MS n. 13111, minha relatoria, pendente de publicação). VI - Uma vez apresentado requerimento de produção de prova perante Comissão Disciplinar, a qual se manteve inerte, mesmo que novamente provocada quando da defesa nos autos do PAD, resta configurada a violação ao devido processo legal, especialmente considerando que o servidor indiciado demonstrou a razão pela qual formulou tal pedido, como, também, a repercussão que o atendimento de sua pretensão apresentaria para o esclarecimentos dos fatos (pretendia-se juntar documento que afetaria o exame da culpabilidade). Prejuízo à defesa demonstrado. VII - Inexistindo a oportuna manifestação da Comissão Disciplinar acerca da produção de determinada prova devidamente requerida pelo servidor indiciado, faz-se necessário anular o feito para que esse pedido seja atendido, ou que seja apreciado de modo motivado, anulando-se, por consequinte, os atos praticados a partir da fase instrutória do PAD, sem prejuízo de eventual convalidação dos atos regularmente praticados. Recurso ordinário provido.

(STJ - RMS/19741 - MT - 5T - Rel. Ministro Félix Fischer - DJU 31/03/2008 - P. 250).

4.3 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1 - ACIDENTE DO TRABALHO

ACUMULAÇÃO - BENEFÍCIO PREVIDENCÁRIO - INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRABALHO - CONFIGURAÇÃO DE CULPA DO PRESENCA DOS **ELEMENTOS CARACTERIZADORES** RESPONSABILIDADE CIVIL - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Segundo o art. 7º, XXVIII, da CF, é garantido ao trabalhador seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. 2. O art. 121 da Lei 8.213/91 estabelece que o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. 3. Na hipótese dos autos, a Corte "a quo" reconheceu que o Reclamado agiu com culpa no acidente de trabalho que ocasionou a morte do Empregado, na medida em que não respeitou as normas de medicina e segurança do trabalho. 4. Nesse contexto, ao contrário do que sustenta o Reclamado, o Regional observou os arts. 121 da Lei 8.213/91 e 7º, XXVIII, da Constituição Federal, tanto que, reconhecendo a ocorrência de culpa do Empregador e a presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, deferiu a indenização por danos materiais, determinando o pagamento de pensão à dependente do Empregado. 5. Ademais, verifica-se que não caracteriza "bis in idem" o recebimento de benefício previdenciário e a indenização por dano material, uma vez que possuem natureza jurídica diversa. Uma detém natureza previdenciária, resultante da relação de trabalho e a outra de reparação de dano civil causado, de forma dolosa ou culposa. Nesse sentido têm decidido essa Corte Superior (TST-RR-1.626/2005-012-18-00.8, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ de 18/05/04 e TST-RR-10.642/2002-900-03-00.4, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5ª Turma, DJ de 17/03/06). Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

(TST - RR/5417/2005-036-12-00.6 - TRT12a R. - 7T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 28/03/2008 - P. 490).

2 - ACORDO

COISA JULGADA - ACORDO HOMOLOGADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIORMENTE AJUIZADA. QUITAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO E DO EXTINTO **CONTRATO** DE TRABALHO. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL OPONIBILIDADE EM RELAÇÃO À RECLAMAÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE EM QUE SE POSTULA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL PROVENIENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. I - O acidente de trabalho e a moléstia profissional são infortúnios intimamente relacionados ao contrato de trabalho, e por isso só os empregados é que têm direito aos benefícios acidentários, impondo-se a conclusão de a indenização prevista no artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição se caracterizar como direito genuinamente trabalhista. II - Essa conclusão não é infirmável pela pretensa circunstância de a indenização prevista na norma constitucional achar-se vinculada à responsabilidade civil do empregador. Isso tanto pela evidência de ela reportar-se, na realidade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, quanto pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana, mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT. III - O alcance da transação subjacente ao acordo judicial, por sua vez, não se restringe às verbas objeto do pedido inicial, podendo irradiar para outros títulos ali não

pleiteados, em virtude de lhe ser inerente não só a extinção mas igualmente a prevenção de futuros litígios, na conformidade do artigo 1.025 do Código Civil de 16 e artigo 840 do Código Civil de 2002, matéria atualmente consagrada no inciso III do artigo 475-N do CPC. IV - A identidade ontológica do processo do trabalho e do processo civil, a seu turno, indica a compatibilidade daquele preceito com as normas processuais trabalhistas, visto que em ambos prevalece o princípio da autonomia da vontade dos litigantes, soberanos no delineamento das concessões mútuas, com a condição de que não envolvam direitos não patrimoniais, como os de família-puros, matéria de interesse da ordem pública e direitos de que os transigentes não podem dispor, a exemplo das coisas fora do comércio. V - Assinalado o fato incontroverso de as partes em ação trabalhista anterior terem firmado acordo pelo qual, mediante concessões mútuas, deixaram acertado a extinção do litígio e a prevenção de futuros litígios, segundo se extrai da cláusula pela qual o recorrente dera quitação das verbas objeto da ação e de outras provenientes do extinto contrato de trabalho, depara-se com a constatação de ter sido dado à transação efeito liberatório geral e irrestrito. VI -Por conta dele sobressai a higidez da exceptio litis per transactionem finitae, de que fala Caio Mário da Silva Pereira, ou da preliminar de coisa julgada, na esteira do artigo 831, § único da CLT, relativamente a eventuais pretensões originárias do extinto contrato de trabalho, nelas incluída a indenização por danos moral e material decorrentes de acidente de trabalho, notadamente o dano moral em razão da sua expressão pecuniária, contemplada no artigo 5º, inciso X da Constituição. Nesse sentido precedentes desta Corte. Recurso conhecido e desprovido.

(TST - RR/529/2006-022-02-00.3 - TRT2^a R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 28/03/2008 - P. 318).

3 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

PROBATÓRIA. INFLAMÁVEIS NULIDADE DA SENTENCA. DILAÇÃO INCOGNOSCIBILIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 337 DO TST. I - É jurisprudência consolidada nesta Corte, através da Súmula nº 337, ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Desse pressuposto de admissibilidade ressente-se o tópico da revista da recorrente, pois não obstante transcrevesse ementas e trechos do acórdão paradigma, deixou de aludir à tese que identificasse o conflito jurisprudencial. II - Mesmo relevando tal deslize, constata-se que o julgado colacionado afigura-se inespecífico, a teor da Súmula 296, pois parte da premissa de que a parte articulou razões finais remissivas, ao passo que o Regional registrou não ter havido sequer a sua produção. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAGEM DE INFLAMÁVEL. EDIFÍCIO (CONSTRUÇÃO VERTICAL). I - Esta Turma já enfrentou a questão que se centra em saber se é devido o adicional de periculosidade a todos os empregados que laboram no prédio (construção vertical) ou somente àqueles que se encontram bem próximos dos tanques de combustível, no mesmo pavimento onde estão armazenados os líquidos inflamáveis. II - A inclinação jurisprudencial desta Turma tem-se firmado no sentido de ser devido o referido adicional mesmo àqueles trabalhadores que laborem fora da área onde se encontram os reservatórios de óleo diesel, uma vez que trabalham no mesmo edifício onde se encontram instalados os tanques contendo líquido inflamável. III - Recuso provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA. I - Não se pode aplicar, por analogia, as disposições do trabalho em operações de telegrafia ou radiotelegrafia ou mesmo em aparelhos tipo morse, aquelas

relativas às de telefonista. Dessa forma, as atividades da reclamante não pertencem àquelas arroladas no anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. II - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, a necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial, nos termos do art. 190 da CLT. III - Recurso não conhecido.

(TST - RR/2809/2000-069-02-00.4 - TRT2^a R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 15/02/2008 - P. 1015).

4 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

LEI 9958/00 - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a argüição de nulidade. Recurso de revista não conhecido. CARÊNCIA DE AÇÃO. DEMANDA TRABALHISTA. SUBMISSÃO A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUE NÃO SE PRONUNCIA. 1. Revela-se consentânea com os princípios constitucionais consagrados no artigo 5º, XXXV e LIV, da Carta Magna interpretação do artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho no sentido de que a norma consolidada estabelece mera faculdade às partes de tentar a composição perante comissão de conciliação prévia, antes de buscar a solução judicial do conflito. O termo de conciliação firmado poderá ter, então, eficácia liberatória geral - exceto se consignada ressalva expressa e específica quanto a parcelas a cujo respeito não se haja alcançado o consenso (artigo 625-E, parágrafo único, da CLT). Nessa hipótese, em que consubstanciada a quitação geral do contrato de trabalho, o empregado não poderá reclamar perante o Poder Judiciário diferenças resultantes dos títulos que tenham sido objeto do termo de conciliação, uma vez caracterizado ato jurídico perfeito. 2. A norma em comento tem por escopo facilitar a conciliação extrajudicial dos conflitos, com a finalidade de aliviar a sobrecarga do Judiciário Trabalhista. Ora, num tal contexto, milita contra os princípios que informam o processo do trabalho - notadamente os da economia e celeridade processuais - a decretação da extinção de processo já na sede extraordinária. Extinguir-se o feito em condições que tais, ainda mais na instância superior, importaria desconsiderar os enormes prejuízos advindos de tal retrocesso tanto para a parte autora como para a Administração Pública, ante o desperdício de recursos materiais e humanos já despendidos na tramitação da causa. Além do desperdício da prova, de todo o material processual já colhido, a extinção do feito poderia acarretar dificuldades intransponíveis - sobretudo para a parte economicamente mais fraca - quanto à nova produção de provas. 3. Não é de se olvidar, ademais, que, se as partes já recusaram a proposta conciliatória obrigatoriamente formulada pelo juiz da causa e até o presente momento não demonstraram interesse algum na conciliação, impor ao reclamante a obrigação de comparecer perante comissão de conciliação prévia somente para o cumprimento de mera formalidade, em busca da certidão de tentativa de acordo frustrado, para somente então ajuizar novamente a reclamatória, constitui procedimento incompatível com o princípio da instrumentalidade das formas. 4. Impossível deixar de considerar, ademais, que o crédito trabalhista destina-se ao suprimento das necessidades materiais básicas do empregado e de sua família, e que o retrocesso da marcha processual irá postergar ainda mais a satisfação do direito vindicado, protraindo no tempo situação comprometedora da dignidade do trabalhador. Recurso de revista conhecido e não provido. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. No caso concreto, o

Tribunal Regional, com base na análise dos fatos descritos nos autos e nas provas testemunhal e documental produzidas pelas partes, não vislumbrou nas atividades desenvolvidas pelo autor a existência de poderes de mando e gestão, restando configurada apenas a fidúcia especial ensejadora do cargo de confiança previsto no § 2º do artigo 224 da CLT. Frise-se que o reclamante exercia a função de gerente de relacionamentos e, conforme afirmado pelo próprio recorrente, estava subordinado ao gerente-geral da agência. Incólume, portanto, o disposto no artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho. De outro lado, a caracterização de divergência jurisprudencial não pode prescindir da especificidade dos modelos colacionados, na forma da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/3429/2004-028-12-00.0 - TRT12ª R. - 1T - Rel. Ministro Lélio Bentes Corrêa

- DJU 28/03/2008 - P. 126).

5 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DANO MORAL - I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 114, VI, DA CF -PROVIMENTO. Diante da constatação de violação do dispositivo constitucional que dispõe acerca da competência para julgar as ações por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho (CF, art. 114, VI), dado que não foi observado pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II) RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE EM RELAÇÃO A EMPRESA SEGURADORA PARA ARCAR COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. Consoante o disposto no art. 114, VI, da CF, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral decorrente da relação de trabalho. 2. Na hipótese vertente, os Autores, Srs. Nilson e Jucely Claus, postularam indenização por danos morais e materiais decorrentes do acidente de trabalho que causou a morte do seu filho, sofrido enquanto desempenhava as suas atividades laborais na Reclamada Ryder Logística Ltda., sendo que esta Primeira Demandada, utilizando-se do instituto da Denunciação da Lide, denunciou as Empresas de seguro e resseguro, AGF Brasil Seguros S.A. e IRB Brasil Resseguros S.A., respectivamente, para responderem pela condenação, cada qual na sua proporção. 3. Nesse contexto, verifica-se que os direitos, no tocante às denunciadas, não são pleiteados pelo trabalhador, tampouco por pessoa na condição de herdeira ou sucessora desses direitos. A Ryder Logística-Reclamada postula direitos próprios, oriundos de um contrato de seguro entabulado com a AGF e, em um segundo plano, com a IRB, valendo-se, para tanto, da relação trabalhista que originou o sinistro. Como se vê, a AGF e a IRB foram denunciadas com o objetivo de a Primeira Reclamada obter dessas empresas de seguro o pagamento da indenização estabelecida nos presentes autos. Negaram as preditas seguradoras, no entanto, o pagamento da indenização, sob o argumento de que o contrato securitário firmado com a Ryder Logística não cobre o risco com despesas de indenização por danos morais. 4. Como é cediço, o pedido e a causa de pedir delimitam a competência do órgão julgador, e, no caso, não há lide de natureza trabalhista. Ora, a recusa das Empresas Seguradoras em adimplir a obrigação firmada configuraria descumprimento contratual, de índole civil. A lide, portanto, nada tem a ver com o contrato de trabalho firmado entre o de cujus e a Primeira Reclamada. 5. Assim, o Regional, ao concluir que a Justiça do Trabalho era competente para julgar o feito, vulnerou o disposto no art. 114, VI, da CF. Recurso de revista provido.

(TST - RR/1977/2005-465-02-42.4 - TRT2a R. - 7T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 08/02/2008 - P. 1782).

6 - CONTRATO DE TRABALHO

NULO - EFEITOS - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA № 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente. (TST - E/RR/3554/2004-051-11-00.3 - TRT11a R. - SBDI1 - Rel. Ministro Lélio Bentes

Corrêa - DJU 29/02/2008 - P. 54).

7 - CUSTAS

ISENÇÃO - CUSTAS - ISENÇÃO - PRERROGATIVAS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - LEI 5.604/70, ART. 15 E PARÁGRAFO ÚNICO - HIPÓTESE SEMELHANTE À DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. O art. 15 da Lei 5.604/70 assegura ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre prerrogativas semelhantes às que o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 garantiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT, no sentido da isenção de tributos, favores legais e impenhorabilidade de bens. Para tais casos, a jurisprudência pacificada desta Corte reconhece a natureza especial ostentada por essas empresas públicas, semelhante a de autarquias, dispensando-as do preparo dos recursos, o que inclui custas e depósito recursal. Assim sendo, é de se garantir ao Reclamado a isenção de custas, nos termos da lei que o criou. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

(TST - RR/1396/1996-015-04-00.0 - TRT4ª R. - 7T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 22/02/2008 - P. 1091).

8 - DANO MORAL

8.1 CARACTERIZAÇÃO - DANO MORAL - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS -CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO, SEM PROVA DO DANO - IMPOSSIBILIDADE. 1. O dano moral constitui lesão de caráter não material, ao denominado patrimônio moral do indivíduo, integrado por direito da personalidade. Tanto em sede constitucional (CF, art. 5°, "caput" e incisos V, VI, IX, X, XI e XII) quanto em sede infraconstitucional (CC, arts. 11-21), os direitos da personalidade albergam basicamente os direitos à vida, integridade física, liberdade, igualdade, intimidade, vida privada, imagem, honra, segurança e propriedade, que, pelo grau de importância de que se revestem, são tidos como violados. 2. Do rol positivado dos direitos da personalidade, alguns têm caráter preponderantemente material, ainda que não necessariamente economicamente, e outros de caráter preponderantemente não material, entre os quais a Constituição enumera taxativamente a intimidade, vida privada, imagem e honra (CF, art. 5°, X). Assim, o patrimônio moral, ou seja, não material do indivíduo, diz respeito aos bens de natureza espiritual da pessoa. Interpretação mais ampla do que seja dano moral, para albergar, por um lado, todo e qualquer sofrimento psicológico, careceria de base jurídico-positiva (CF, art. 5º, X), e, por outro, para incluir bens de natureza material, como a vida e a integridade física, careceria de base lógica (conceito de patrimônio moral). 3. Por outro lado, além do enquadramento no conceito de dano moral, a lesão deve ser passível de imputação ao empregador. Tratase do estabelecimento do nexo causal entre lesão e conduta omissiva ou comissiva do empregador, sabendo-se que o direito positivo brasileiro alberga tão-somente a teoria da responsabilidade subjetiva, derivada de culpa ou dolo do agente da lesão (CF, art. 7º, XXVIII). 4. No caso, o Regional, embora reconhecendo não haver prova específica do prejuízo material ou moral sofrido pelo Reclamante, confirmou a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais em face dos reiterados atrasos no pagamento dos salários, por presunção da lesão moral sofrida pelo Reclamante. 5. Ora, sob o prisma da imagem e da honra, não há como enquadrar o caso concreto como gerador do direito à indenização por dano moral, uma vez que não demonstrado nem invocado o constrangimento perante terceiros como decorrência de eventual dificuldade financeira provocada pelo atraso no recebimento dos salários. 6. Quanto à lesão à intimidade e vida privada do Reclamante, a decisão regional calcouse em presunção, sem que houvesse prova de como e quanto a vida do trabalhador foi afetada pelos atrasos. Em se tratando de rurícola e tendo o Regional registrado que o pagamento atrasado dos salários durou anos, pode-se presumir também que a praxe era a do pagamento dos salários em data mais avançada do mês seguinte ao laborado. Assim, no campo da mera presunção, esta pode se dar tanto a favor como contra o Reclamante. 7. Nesses termos, não há como condenar, à mingua de prova e com base exclusiva em presunção de lesão, a Reclamada do pagamento de indenização por dano moral. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

(TST - RR/309/2004-669-09-00.2 - TRT9^a R. - 7T - Rel. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho - DJU 22/02/2008 - P. 1087).

8.2 INDENIZAÇÃO - I) DANO MORAL - DOENÇA PROFISSIONAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO CONTRATUAL - FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Esta Corte tem-se pronunciado, reiteradamente, no sentido de que, estando o contrato de trabalho suspenso em face da aposentadoria por invalidez, nos moldes dos arts. 475 da CLT e 199, I, do CC, não corre o prazo prescricional. Assim, tendo a decisão regional assentado a ocorrência da suspensão contratual a partir do momento em que a Reclamante aposentou-se por invalidez, em 10/02/05, o entendimento de que não há prescrição a ser declarada deve ser mantido. II) DANO MORAL - CONCEITO E AMPLITUDE - ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL - LESÃO COM REPERCUSSÃO NA IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA DO INDIVÍDUO - CF, ART. 5°, X. 1. O dano moral constitui lesão de caráter não material, ao denominado patrimônio moral do indivíduo, integrado por direitos da personalidade. Tanto em sede constitucional (CF, art. 5°, caput e incisos V, VI, IX, X, XI e XII) quanto em sede infraconstitucional (CC, arts. 11-21), os direitos da personalidade albergam

basicamente os direitos à vida, integridade física, liberdade, igualdade, intimidade, vida privada, imagem, honra, segurança e propriedade, que, pelo grau de importância de que se revestem, são tidos como invioláveis. 2. Do rol positivado dos direitos da personalidade, alguns têm caráter preponderantemente material, ainda que não necessariamente mensurável economicamente, е outros de caráter preponderantemente não material, entre os quais a Constituição enumera taxativamente a intimidade, vida privada, imagem e honra (CF, art. 5°, X). Assim, o patrimônio moral, ou seja, não material do indivíduo, diz respeito aos bens de natureza espiritual da pessoa. Interpretação mais ampla do que seja dano moral, para albergar, por um lado, todo e qualquer sofrimento psicológico, careceria de base jurídicopositiva (CF, art. 5°, X), e, por outro, para incluir bens de natureza material, como a vida e a integridade física, careceria de base lógica (conceito de patrimônio moral). 3. Nesse contexto, falar-se em dano moral ocasionado por acidente do trabalho ou doença profissional não teria sentido como lesão à vida ou integridade física do indivíduo, uma vez que não integram o patrimônio moral e espiritual da pessoa, mas seu patrimônio material. Necessário seria verificar a repercussão da lesão na imagem, honra, intimidade e vida privada do indivíduo. Com efeito, as següelas de um acidente ocorrido ou de uma doença adquirida no trabalho podem comprometer a imagem da pessoa, dificultar-lhe o desenvolvimento em sua vida privada, infligindo-lhe um sofrimento psicológico ligado a bens constitucionalmente protegidos. Nesse caso, e por esse fundamento, a lesão merecerá uma reparação além daquela referente ao dano material sofrido. Do contrário, as indenizações se confundiriam. 4. Por outro lado, além do enquadramento no conceito de dano moral, a lesão deve ser passível de imputação ao empregador. Trata-se do estabelecimento do nexo causal entre lesão e conduta omissiva ou comissiva do empregador, sabendo-se que o direito positivo brasileiro alberga tão-somente a teoria da responsabilidade subjetiva, derivada de culpa ou dolo do agente da lesão (CF, art. 7º, XXVIII). 5. Finalmente, a indenização deverá atender ao princípio da proporcionalidade (CF, art. 5º, V), levando-se em consideração, por um lado, a gravidade da lesão, para repará-la convenientemente e desestimular a conduta lesiva, e por outro, a capacidade econômica do empregador, para não comprometer a própria viabilidade da empresa, como geradora de emprego e renda. 6. "In casu", conforme assentou o Regional, a Reclamante era costureira e trabalhava em células de empregadas, submetidas a metas de produção de lençóis e fronhas, cobradas pelos supervisores, sendo que as trabalhadoras se queixavam de dores nos braços, pelo esforço repetitivo e a posição inadequada no trabalho. Assim, restaram comprovados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, nos termos do art. 159 do CC, pois as doenças adquiridas pela Reclamante (hérnia de disco, ruptura do tendão supraespinhoso e tenossinovite da cabeça do bíceps, à esquerda) foram ocasionadas pelo exercício da atividade laboral, desenvolvidas por meio de movimentos repetitivos com sobrecarga de trabalho e sem as cautelas preventivas, de responsabilidade do empregador, alertado repetidamente sobre as dores de que padeciam as costureiras. E a moléstia compromete a vida privada da Reclamante, constrangendo-a e reduzindolhe a liberdade de movimentos. 7. No que tange ao valor da indenização a título de dano moral, tem-se que o quantum arbitrado (R\$10.000,00) satisfez o caráter punitivo em relação ao empregador e compensatório em relação ao empregado, pois considerou as següelas psíquicas impostas à Reclamante, bem assim o patrimônio material da Reclamada, não perfazendo um valor que represente fonte de enriquecimento sem causa, nem que se torne inexpressivo a ponto de não inibir futuro comportamento nocivo por parte do empregador, ou irrisório para compensar o sofrimento da vítima. Assim, o princípio da proporcionalidade, insculpido no art. 5º, V, da CF no que diz respeito ao dano moral, foi devidamente respeitado. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/729/2005-101-03-00.7 - TRT3^a R. - 7T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 08/02/2008 - P. 1776).

9 - DENUNCIAÇÃO À LIDE

CABIMENTO - EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplica-se o item III da Súmula nº 297 desta Corte. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - CABIMENTO - ATO PROCESSUAL CONSUMADO - PRINCÍPIO TEMPUS REGITACTUM -AUSÊNCIA DE INTERESSE DA RECORRENTE EM INCLUIR A RFFSA NA LIDE. 1. O C. Tribunal Pleno do TST, em sessão realizada em 10/11/2005, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1, que consagrava a incompatibilidade da denunciação da lide com o processo do trabalho. 2. De acordo com o princípio consagrado no brocardo tempus regitactum, os atos processuais regulam-se pela norma vigente à época da prática. 3. A denunciação da lide deve ser promovida perante o juízo de primeiro grau, a teor dos artigos 71 a 76 do CPC. 4. Na hipótese dos autos, a denunciação da lide (in casu, da concessionária-sucedida) não era cabível no momento oportuno, por incompatibilidade com o processo do trabalho. 5. Destarte, trata-se de ato processual consumado de acordo com a norma vigente à época da prática, motivo pelo qual conclui-se pela impossibilidade, na espécie, de promoção da intervenção do terceiro. 6. De outra parte, evidenciada a sucessão trabalhista, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST, a Recorrente-Sucessora não tem interesse em incluir a RFFSA no feito, haja vista que a responsabilização subsidiária desta não elidiria a sua condição de devedora principal. Embargos não conhecidos. (TST - E/ED/RR/627950/2000.6 - TRT3^a R. - SBDI1 - Rel. Ministro Maria Cristina

(TST - E/ED/RR/627950/2000.6 - TRT3^a R. - SBDI1 - Rel. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 29/02/2008 - P. 64).

10 - DISSÍDIO COLETIVO

INSTAURAÇÃO - DISSÍDIO COLETIVO - RECURSO ORDINÁRIO - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO RIO GRANDE SO SUL. I) COMUM ACORDO - PRESSUPOSTO PROCESSUAL (CF, ART. 114, § 2º) - RECUSA EXPRESSA DA SUSCITADA NA CONTESTAÇÃO - CONCORDÂNCIA POSTERIOR. 1. A Emenda Constitucional 45/04, no entender desta Corte, não reduziu o exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, mas apenas criou pressuposto processual adicional, consistente na necessidade do mútuo acordo das partes em conflito para a instauração do dissídio coletivo, excepcionadas as hipóteses de greve em serviço essencial, nas quais o Ministério Público pode suscitar isoladamente o dissídio. 2. Embora o pretendido consenso dependesse da subscrição conjunta da petição inicial do dissídio coletivo, a jurisprudência do TST, sensível ao provável desgaste do relacionamento entre as Partes numa negociação frustrada, adota interpretação flexível do art. 114, § 2º, da CF e tem admitido a hipótese de concordância tácita, de forma que apenas a recusa expressa da entidade suscitada obsta a resolução do conflito pela via judicial. 3. Embora, no caso, inicialmente tenha se configurado, de forma inequívoca, o dissentimento da Suscitada com o ajuizamento do dissídio, antes da contestação e também naquele momento, posteriormente foi apresentado, pelo Sindicato patronal, posicionamento diverso, demonstrando sua concordância com o prosseguimento do feito. 4. Assim, não merece reforma a decisão regional que rejeitou a preliminar de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de comum acordo, nos termos do art. 114, § 2º, da CF. Recurso ordinário desprovido, no particular. II) PISO SALARIAL - LEI ESTADUAL 12.509/00. 1. O inciso IV do art. 7º da CF dispõe sobre o

direito do trabalhador urbano e rural ao salário mínimo, fixado em lei, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo. Dispõe o inciso V do mesmo artigo ser direito do trabalhador urbano e rural o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. 2. A Lei Complementar 103/00 autorizou os Estados e o Distrito Federal a instituírem piso salarial para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. 3. Assim, a Lei 12.509/06, no âmbito do Rio Grande do Sul, fixou o piso salarial para os trabalhadores nas indústrias de papel, papelão e cortiça, no valor de R\$415,33, com efeitos a partir de 1º de maio de 2005. 4. Não tendo sido fixado por convenção coletiva de trabalho o piso da categoria dos trabalhadores gaúchos nas indústrias de papel, papelão e cortiça, representados pelo Sindicato Suscitante, já que a norma revisanda é dissídio coletivo anterior, impõe-se a observância, pelas empresas representadas pelo Sindicato Suscitado, do piso salarial fixado pela Lei Estadual. Recurso ordinário desprovido, no particular. III) CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DA ENTIDADE SINDICAL - LIMITAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO. 1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 17 e do Precedente Normativo 119, ambos da SDC do TST, são nulas as cláusulas coletivas que imponham aos trabalhadores não sindicalizados a contribuição obrigatória em favor de entidade sindical, porque violam o direito de livre associação e sindicalização, assegurado nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, tornando passíveis de devolução os valores em sua decorrência descontados. 2. A cláusula que dispõe sobre a contribuição assistencial, conforme estabelecida pelo Tribunal "a quo", encontra-se em dissonância com a orientação firme desta Corte Superior, ao impor o referido desconto a todos os integrantes da categoria, independentemente de o trabalhador ser filiado ou não à entidade sindical. Além disso, esta Corte tem considerado razoável a contribuição no valor de até 50% do salário-dia já reajustado. 3. Assim, a referida cláusula deve ser adaptada ao Precedente Normativo 119 da SDC, ficando expressamente adstrito o desconto da contribuição em favor da entidade sindical aos trabalhadores associados ao Sindicato Profissional Suscitante e limitado o seu valor a 50% de um salário-dia já reajustado. Recurso ordinário parcialmente provido.

(TST - RODC/3007/2006-000-04-00.5 - TRT4ª R. - SDC - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 08/02/2008 - P. 1363).

11 - EMBARGOS

CABIMENTO - RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Recurso de embargos não-conhecido.

(TST - E/RR/3495/2004-051-11-00.3 - TRT11^a R. - SBDI1 - Rel. Ministro Rosa Maria Weber Candiota da Rosa - DJU 29/02/2008 - P. 54).

12 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

12.1 INTERRUPCÃO - PRAZO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS APÓS O PRAZO DE CINCO PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL NO DIÁRIO INTEMPESTIVIDADE - NÃO-INTERÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. 1. Embora o art. 538 do CPC determine que os embargos de declaração interrompam o prazo para a interposição de outros recursos, os embargos declaratórios intempestivos não têm o condão de interromper o prazo recursal, sendo certo que a jurisprudência cedica do STF e do TST considera que a Corte ad quem não está vinculada aos pronunciamentos da instância a quo, pertinentes ao juízo de admissibilidade dos recursos, de modo que a circunstância de o tribunal local deixar de reconhecer a extemporaneidade dos embargos de declaração não subtrai às Cortes Superiores o poder de reexaminar esse pressuposto recursal, que constitui elemento necessário à verificação da tempestividade do próprio apelo extremo. 2. "In casu", verifica-se que o acórdão regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante foi publicado em 17/02/07, e os embargos declaratórios foram opostos em 27/02/07, portanto um dia depois de encerrado o prazo. 3. Assim sendo, intempestivos os embargos declaratórios opostos ao aresto regional, o vício se transmite ao recurso de revista, em face do trânsito em julgado formal do acórdão embargado. Agravo de instrumento não conhecido.

(TST - AIRR/676/2006-011-03-40.9 - TRT3^a R. - 7T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 15/02/2008 - P. 1127).

12.2 TEMPESTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TST NO DIÁRIO DE JUSTIÇA - RECURSO PREMATURO -INTEMPESTIVIDADE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CEDIÇA DO STF E DO TST. jurisprudência cediça do STF e do TST (conforme decisão proferida pelo Tribunal Pleno 04/05/06, processo TST-ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4, em em no incidente de uniformização de jurisprudência, que manteve posicionamento jurisprudencial da Corte) considera "intempestiva a interposição de recurso anteriormente à publicação do acórdão impugnado", prevalecendo o entendimento de que a contagem do prazo inicial para a interposição de qualquer recurso se dá no primeiro dia útil após a publicação oficial do acórdão, nos estritos termos da lei. 2. O fundamento da intempestividade do recurso prematuro decorre de: a) somente a partir do conhecimento dos fundamentos adotados pelo julgador, a parte tem condições de apresentar sua defesa, impugnando especificamente as razões da decisão recorrida com a indicação dos motivos de fato e de direito pelos quais requer novo julgamento; b) o recurso interposto prematuramente implica descompasso nos prazos em relação à parte contrária na ação, podendo desencadear discussões processuais que poderiam ser evitadas; c) uma das razões da obrigatoriedade da fundamentação dos votos proferidos por magistrados é justamente a de convencer a parte vencida de que o direito está com a parte vencedora, ou seja, a parte poderá se convencer e desistir de recorrer se tomar ciência do inteiro teor do acórdão, no qual o juiz explicita todos os motivos que o levaram a julgar nesse ou naquele sentido; d) a decisão prolatada só tem validade no mundo jurídico após a sua publicação pelo órgão oficial. 3. "In casu", verifica-se que o acórdão da SBDI-2 do TST que negou provimento ao agravo em recurso ordinário em agravo regimental foi publicado no DJ de 08/02/08, e os presentes embargos declaratórios foram opostos em 03/02/08, portanto antes da

publicação do referido aresto, sendo certo, ainda, que a Parte não ratificou os termos e os fundamentos do seu apelo no qüinqüídio legal, após a publicação do citado acórdão no DJ. 4. Assim, revelam-se intempestivos os presentes embargos de declaração, porque opostos de forma prematura, fora do qüinqüídio previsto nos arts. 536 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração não conhecidos, por intempestivos.

(TST - ED/A/ROAG/2167/2001-000-15-00.2 - TRT15^a R. - SBDI2 - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 18/03/2008 - P. 118).

13 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

ACIDENTE DO TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - AUXÍLIO-DOENCA ACIDENTÁRIO - NÃO-PERCEPÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA DO TRABALHO - SÚMULAS 126, 297, I, e 378, II, DO TST. 1. A jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 378, II, seque no sentido de que são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a quinze dias e a consegüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. 2. Na hipótese, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que não há prova de que a Reclamante esteve em gozo de auxílio-doença acidentário ou mesmo incapacitada para o trabalho em razão da LER/DORT, mas, sim, em auxíliodoença comum em razão de "transtornos mentais" relacionados a "Síndrome Psicótica e Afetiva", conforme documentos concessivos do benefício, de atestados médicos e de incapacidade. Assim, inexiste direito a estabilidade provisória por acidente de trabalho, pois não restou caracterizada a hipótese prevista no art. 118 da Lei 8.213/91. 3. Nesse contexto, verifica-se que a decisão regional está em consonância com o disposto no referido verbete sumulado. 4. Por outro lado, perscrutar sobre a ausência da emissão da quia CAT pelo empregador ou mesmo a ocorrência de doença profissional, posteriormente à dispensa da Obreira, que quardasse nexo causal com o exercício das atividades laborais, elementos fáticos que não foram registrados no acórdão impugnado, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório colacionado, cujo reexame é vedado em sede de revista, razão pela qual se revela inócua a análise da divergência jurisprudencial elencadas pela Parte. Incide, pois, sobre a espécie, o óbice das Súmulas 126 e 297, I, e 378, II, do TST. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR/16390/2002-008-09-40.6 - TRT9a R. - 7T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 08/02/2008 - P. 1770).

14 - FALTA GRAVE

EMPREGADOR - CONFIGURAÇÃO - RECURSO DE EMBARGOS. FALTA GRAVE PATRONAL. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE "RECLAMAÇÃO TRABALHISTA" OU DE INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE OU NOTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR QUANTO AO SEU SUPOSTO ATO FALTOSO. VIOLAÇÃO DO ART. 483, "D", DA CLT CONFIGURADA. EMBARGOS ADMITIDOS POR VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. 1. Discute-se no presente Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 483, "d", e 896 da CLT, se é razoável, ou não, a interpretação que o TRT emprestou ao referido preceito, no sentido de que deveria o trabalhador notificar a Empresa ou ajuizar "reclamação trabalhista" para apurar a falta grave patronal. 2. No caso em exame, entendeu o egr. Regional que "a previsão de rescisão indireta determina que o empregado promova ação trabalhista para apurar a falta grave do empregador, com a

declaração do procedimento faltoso, como estabelecido pelo § 3°, do art. 483, da CLT. Esse procedimento é necessário, tendo em vista as conseqüências nefastas que traz para o empregador que se vê obrigado a pagar, até indenização, no caso de restar reconhecida a justa causa patronal. Na inicial, o reclamante alegou que em 16.07.97 'deu por rescindido o contrato de trabalho'. Não cuidou, sequer, de notificar a empresa desse procedimento. 3. Para a egr. 5.ª Turma, o posicionamento adotado pelo Regional é razoável, não violando a literalidade do art. 483, "d", da CLT, consoante exigência da Súmula 221 do TST. Com base nesse posicionamento, a egr. Turma salientou que o Reclamante, da mesma forma que a Empresa tem que provar a justa causa do trabalhador, deveria ajuizar "demanda trabalhista", buscando a declaração de ato faltoso por parte do Empregador, até porque este se vê obrigado a pagar indenização, caso seja reconhecida a violação do art. 483, § 3°, da CLT. Por outro lado, destacou a egr. Turma que os arestos colacionados eram inespecíficos ao cotejo de teses, à luz do art. 896, "a", da CLT. 4. O art. 483, "d", § 3°, do Estatuto Consolidado dispõe, respectivamente, que: "O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: [...] d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato. [...] § 3º - Nas hipóteses das letras d e q, poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo". 5. Examinando-se a norma em questão, especialmente pelos destaques feitos, tem-se que, no "caput" e no § 3°, a lei coloca uma faculdade à disposição do trabalhador para considerar rescindido o contrato de trabalho, elencando em suas alíneas as hipóteses em que poderá fazer uso desse direito subjetivo. 6. Não existe no dispositivo em exame a obrigatoriedade de o empregado notificar o empregador pelo descumprimento das obrigações contratuais, muito menos se impõe a obrigação de ajuizamento de "reclamação trabalhista" para que o Judiciário venha a declarar a rescisão contratual por justa causa patronal. Antes pelo contrário, o art. 853 da CLT, que regulamenta o "inquérito para apuração de falta grave", somente faz alusão à falta grave do empregado, o mesmo não fazendo em relação à falta grave empresarial. 7. Na realidade, esse inquérito judicial para apuração de falta grave obreira (CLT, art. 853) só é utilizado quando o trabalhador é detentor de algum tipo de estabilidade, pois, do contrário, o empregador dispensa seu empregado, valendo-se do seu poder potestativo, e fica com toda a documentação relativa à suposta falta grave para apresentar em eventual ação trabalhista proposta pelo seu ex-empregado, promovendo defesa indireta de mérito. 8. O que não pode, contudo, é exigir-se, como fizeram as instâncias ordinárias, que o empregado ajuíze "reclamação trabalhista" objetivando provar a justa causa patronal, que, segundo a exegese do art. 483, "d", da CLT, dá-se pelo simples descumprimento das obrigações do contrato, entre elas as de dar (pagamento de salários e vantagens pecuniárias acessórias, depósitos para o FGTS, recolhimento das contribuições previdenciárias, etc.) e as de fazer (a valorização social do trabalho, a dignidade da pessoa do trabalhador e a função social da empresa). 9. Impende lembrar que nem a Súmula 13 desta Corte, ratificada pela Resolução Administrativa 121/2003 do Pleno do TST, alivia a mora contumaz empresarial, consoante se extrai do seu conteúdo, "verbis": "O só pagamento dos salários atrasados em audiência não ilide a mora capaz de determinar a rescisão do contrato de trabalho". 10. Assim, a partir do momento em que a egr. Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante pela indigitada violação do art. 483, "d", da CLT, tem-se que o presente Recurso de Embargos prospera pela indigitada violação do art. 896 da CLT, na medida em que a Súmula 221 do TST não se mostrava pertinente como óbice à revisão pretendida. Recurso de Embargos provido.

(TST - E/RR/726083/2001.0 - TRT2^a R. - SBDI1 - Rel. Ministra Maria de Assis Calsing - DJU 07/03/2008 - P. 98).

15 - GUELTAS

NATUREZA JURÍDICA - GUELTAS - NATUREZA JURÍDICA - INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 354 DO TST POR ANALOGIA. 1. Nos termos do art. 457 da CLT, a remuneração do empregado corresponde à soma do salário, pago diretamente pelo empregador como contraprestação do serviço prestado, com outras vantagens recebidas, pagas por terceiros de forma direta ou transferidas pelo empregador, em razão do contrato de trabalho. 2. Segundo a diretriz da Súmula 354 do TST, as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. 3. Já as queltas são incentivos comerciais pagos pelo fabricante aos vendedores, com a finalidade de fomentar a venda de seus produtos. Assemelham-se às gorietas, pois ambos englobam valores pagos por terceiros, estranhos à relação empregatícia. A primeira paga por um parceiro ou um fornecedor e a segunda quitada pelo cliente. 4. Assim, as queltas, tal como as gorjetas, possuem a mesma natureza jurídica, razão pela qual, não compõem a base de cálculo do aviso prévio, do adicional noturno, das horas extras e do descanso semanal remunerado (DSR), a teor da retromencionada súmula. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

(TST - RR/2196/2006-136-03-00.2 - TRT3^a R. - 7T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 07/03/2008 - P. 312).

16 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

COMPETÊNCIA - CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANCA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 653 DO CÓDIGO CIVIL NO COTEJO COM ARTIGO 114, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO. I - A competência da Justiça do Trabalho, embora tenha sido ampliada com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, que deu nova redação ao art. 114 da Carta Magna, não abrange as ações em que a lide consiste na cobrança de honorários advocatícios contratuais, mesmo que esses tenham sido acertados no âmbito do Processo do Trabalho. II - É que a relação jurídica entre o mandatário e o mandante não traz subjacente a pretendida relação de trabalho e sim a de delegação de poderes para a prática de atos ou administração de interesses. Ou como dispõe o artigo 653 do Código Civil de 2002 "Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses". No artigo 667 daquele Código, a seu turno, dispõe que "O mandatário é obrigado a aplicar toda sua inteligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente". III - Tendo por norte a norma do artigo 692 do Código Civil de 2002 de que se aplica ao mandato judicial, supletivamente, as normas contempladas naquele código, extrai-se a conclusão de que, quer se trate de procuração ad negotia ou de procuração ad judicia, sabendo-se que a procuração, a teor do artigo 653 daquele código, é o instrumento do mandato, não se divisa o pressuposto da relação de trabalho de que trata o inciso I do artigo 114 da Constituição, identificando-se a relação jurídica como sendo estritamente de natureza civil. Nesse sentido precedentes do STJ em conflitos negativos de competência. Recurso conhecido e desprovido.

(TST - RR/7946/2005-014-12-00.7 - TRT12^a R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 15/02/2008 - P. 1017).

17 - JUSTA CAUSA

EMBRIAGUEZ - RECURSO DE REVISTA. INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. ALCOOLISMO. JUSTA CAUSA. O alcoolismo crônico, nos dias atuais, é formalmente reconhecido como doença pela Organização Mundial de Saúde - OMS, que o classifica sob o título de "síndrome de dependência do álcool", cuja patologia gera compulsão, impele o alcoolista a consumir descontroladamente a substância psicoativa e retira-lhe a capacidade de discernimento sobre seus atos. Assim é que se faz necessário, antes de qualquer ato de punição por parte do empregador, que o empregado seja encaminhado ao INSS para tratamento, sendo imperativa, naqueles casos em que o órgão previdenciário detectar a irreversibilidade da situação, a adoção das providências necessárias à sua aposentadoria. No caso dos autos, resta incontroversa a condição do obreiro de dependente químico. Por conseguinte, reconhecido o alcoolismo pela Organização Mundial de Saúde como doença, não há como imputar ao empregado a justa causa como motivo ensejador da ruptura do liame empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/1864/2004-092-03-00.2 - TRT3^a R. - 1T - Rel. Ministro Lélio Bentes Corrêa - DJU 28/03/2008 - P. 155).

18 - MAGISTRADO

APOSENTADORIA -MAGISTRADO. REVISÃO DA PENA DISCIPLINAR APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS. VIGÊNCIA DO ART. 42, INC. V, DA LOMAN. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Ao deixar de incluir em seu texto norma disciplinando o cálculo dos proventos da aposentadoria compulsória (se integral ou proporcional), a Constituição da República de 1988 remeteu a questão para a legislação específica, no caso, a Lei Complementar 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN), que contempla em seu art. 42, inc. V, a pena conforme imposta ao Requerente pelo Tribunal Regional. A revogação de um dispositivo legal só se dá guando expressamente prevista pela lei nova ou quando for com ela incompatível, no todo ou em parte. No caso específico da pena disciplinar constante no art. 42, inc. V, da LOMAN, não se verifica a revogação expressa, tampouco a incompatibilidade dela com a norma contida no art. 95, inc. III, da Constituição da República. A garantia de irredutibilidade de subsídios, assegurada pela Constituição, em seu art. 95, inc. III, é norma genérica, que não pode ser alongada para alcançar penas disciplinares. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

(TST - RMA/408/2005-000-08-00.0 - TRT8^a R. - TP - Rel. Ministro João Batista Brito Pereira - DJU 22/02/2008 - P. 886).

19 - MANDADO DE SEGURANÇA

19.1 ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ QUE DEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE NO EMPREGO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 142 DA SBDI-2. I - Infere-se da decisão impugnada no mandado de segurança estarem presentes os três pressupostos autorizadores da antecipação de tutela, consistentes na prova inequívoca, na verossimilhança do direito e no receio de dano irreparável ou de difícil reparação. II - Quanto ao primeiro requisito, a autoridade salientou a existência de elementos suficientes à formação do seu convencimento sobre a aquisição pelo reclamante de doença profissional. III - Nesse sentido, invocou o disposto no art. 118

da Lei nº 8.213/91, ressaltando que, mesmo não fosse ele aplicável, a ordem de reintegração estaria amparada no art. 1º, III, da Constituição. IV - Por outro lado, o perigo de dano irreparável resta configurado diante do caráter alimentar do salário auferido durante a prestação de serviços e do benefício do plano de saúde que possibilita ao reclamante submeter-se a tratamento médico. V - Nesse passo, vem à baila a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-2, segundo a qual "Inexiste direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de anistiado pela da Lei nº 8.878/94, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva". VI - Não demonstrada a ilegalidade do ato impugnado à luz do art. 273 do CPC e considerando, sobretudo, que a determinação reveste-se de caráter provisório, podendo ser revertida quando do julgamento do mérito da reclamação trabalhista, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. VII - Recurso a que se nega provimento.

(TST - ROMS/318/2006-000-01-00.9 - TRT1^a R. - SBDI2 - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 07/03/2008 - P. 108).

19.2 CABIMENTO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DO VALOR PAGO A TITULO DE PENSÃO POR MORTE. NÃO-OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Ofende direito líquido e certo da Impetrante ato administrativo do Tribunal Regional que, à margem da garantia da ampla defesa e do contraditório, com manifesta obstrução ao devido processo legal, concede pensão por morte a companheira de exservidor, reduzindo pela metade o valor até então pago de forma integral à Impetrante, sem que tivessem sido assegurados os meios inerentes a sua defesa. Recurso Ordinário não provido.

(TST - ROMS/666714/2000.4 - TRT18^a R. - TP - Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes - DJU 18/03/2008 - P. 21).

20 - MULTA

ART. 475-J/CPC - I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. Ante possível violação ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado. II - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. 1. Segundo a unânime doutrina e jurisprudência, são dois os requisitos para a aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho: I) ausência de disposição na CLT - a exigir o esforço de integração da norma pelo intérprete -; II) compatibilidade da norma supletiva com os princípios do processo do trabalho. 2. A ausência não se confunde com a diversidade de tratamento: enquanto na primeira não é identificável qualquer efeito jurídico a certo fato-a autorizar a integração do direito pela norma supletiva - na segunda se verifica que um mesmo fato gera distintos efeitos jurídicos, independentemente da extensão conferida à eficácia. 3. O fato juridicizado pelo artigo 475-J do CPC - não-pagamento espontâneo da quantia certa advinda de condenação judicial - possui disciplina própria no âmbito do Processo do Trabalho (art. 883 da CLT), não havendo falar em aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho. 4. A fixação de penalidade não pertinente ao Processo do Trabalho importa em ofensa ao princípio do devido processo legal, nos

termos do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

(TST - RR/765/2003-008-13-41.8 - TRT13^a R. - 3T - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 22/02/2008 - P. 972).

21 - PRESCRIÇÃO

TRABALHADOR AVULSO - PRESCRIÇÃO BIENAL - TRABALHADOR AVULSO -APLICABILIDADE - ART. 7°, XXIX E XXXIV, DA CF - MARCO INICIAL. 1. O art. 7°, XXXIV, da CF, diferentemente do parágrafo único do mesmo dispositivo (que trata dos domésticos e elencou apenas alguns dos incisos do art. 7º), concedeu ao trabalhador avulso todos os direitos conferidos aos trabalhadores urbanos e rurais com vínculo empregatício reconhecido. 2. No rol do art. 7º se encontra o inciso XXIX, que trata do prazo prescricional (unificado o critério para trabalhadores urbanos e rurais a partir da Emenda Constitucional 28/00), sendo bienal a partir da extinção do contrato e güingüenal a contar da data da lesão, quando esta ocorrer no curso do contrato. 3. Assim, a primeira conclusão a que se chega é a de que a prescrição bienal não pode, em tese, ser descartada em relação ao trabalhador avulso, por imperativo constitucional. O que se questiona é o marco inicial da prescrição, quando se tratar de trabalhador avulso, dada a natureza especial do trabalho que desempenha. 4. O trabalhador avulso portuário presta serviços sob a modalidade de engajamento nos navios que aportam, com a intermediação do Órgão Gestor de Mão-de-Obra OGMO (que, substituiu, nesse mister, os sindicatos obreiros, conforme a Lei 8.630/93). Assim, duas são as possibilidades de consideração do marco prescricional: a) a data do encerramento de cada engajamento, considerado como um contrato a prazo determinado com o navio; b) a baixa do registro no OGMO, assimilado, por analogia, o OGMO ao empregador (já que recebe as verbas salariais e as repassa ao trabalhador). 5. O regime de contratação do trabalhador avulso é distinto do trabalhador comum, já que sua contratação é sempre "ad hoc", a curtíssimo prazo, sendo certo que o Órgão de Gestão de Mão-de-obra tem por finalidade administrar o fornecimento de mão-deobra, além de gerir a arrecadação e o repasse da remuneração aos trabalhadores. Na realidade, o vínculo contratual se dá diretamente entre o trabalhador avulso e a empresa tomadora de serviços, de maneira que, a cada contratação, exsurge uma nova relação independente da anterior. Por conseguinte, não há como se afastar a conclusão de que o marco extintivo se aplica a cada engajamento concreto, para postular os direitos dele decorrentes. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

(TST - RR/5362/2005-050-12-00.0 - TRT12^a R. - 7T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 08/02/2008 - P. 1784).

22 - PREVIDÊNCIA PRIVADA

RESPONSABILIDADE - PAGAMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE EM PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA COTA-PARTE DO RECLAMANTE - FONTE DE CUSTEIO. 1. Conforme dispõe o art. 202, §2º, da CF, as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios de entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. 2. No caso, o Regional manteve a sentença que determinou a integração do Reclamante no plano de previdência privado

instituído em convênio entre os Reclamados, Companhia Nacional de Abastecimento -Conab - e Instituto Nacional de Seguridade Social - Cibrius. Salientou que o Reclamante foi afastado do emprego de forma arbitrária, o que o impediu de optar pelo ingresso no plano de previdência privada no prazo previsto no art. 10, §§ 1º, 2º e 3º, do regulamento do Cibrius, na condição de participante fundador e sem a necessidade do pagamento da chamada "jóia". Assim, os atos arbitrários praticados pela Conab impediram o Reclamante de ingressar no instituto de previdência privada, fato que ensejou a condenação das Reclamadas a integrá-lo no plano de previdência e a arcar com a responsabilidade pelo pagamento das contribuições necessárias à constituição do fundo de reserva. 3. O entendimento adotado pelo Regional não permite vislumbrar a violação direta e literal do mencionado dispositivo constitucional e dos demais artigos invocados no recurso de revista, uma vez que não foi dispensada a necessária contribuição de reservas para o plano de previdência, mas imposta tal responsabilidade às Reclamadas em face dos atos ilícitos que praticaram no curso do contrato de trabalho, não restando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRR/1454/2004-013-06-41.0 - TRT6^a R. - 7T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 28/03/2008 - P. 476).

23 - PROFESSOR

RSR - PROFESSOR. SALÁRIO MENSAL E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Em se tratando de professor, não se aplica o disposto no art. 7º da Lei 605/49, visto que tal profissional encontra-se protegido pelas normas especiais de tutela do trabalho previsto em legislação federal, dentre elas as contidas no art. 320 da CLT, que estabelece que a remuneração do professor é definida em razão do número de hora-aulas ministradas, ainda que seja paga mensalmente, calculado o mês como constituído de quatro semanas e meia, o que, obviamente, não inclui o repouso semanal. Assim, nos termos do art. 9º da CLT, é nulo de pleno direito os atos ou normas municipais que impeçam a aplicação dos preceitos contidos no art. 320 da CLT. Decisão regional, que se encontra em consonância com a Súmula 351 do TST que deu interpretação aos arts. 7º, § 2º, da Lei 605/49 e 320 da CLT. ("Professor. Repouso semanal remunerado. Art. 7º, § 2º, da Lei nº 605, de 05.01.1949 e art. 320 da CLT. O professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia".). Recurso de Revista não conhecido.

(TST - RR/347/2002-669-09-00.3 - TRT9^a R. - 2T - Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes - DJU 22/02/2008 - P. 933).

24 - RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

COMPETÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRT. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR. JUIZ DO TRABALHO DE PRIMEIRO GRAU. DESPACHO CORREICIONAL. COMPETÊNCIA DO MINISTRO CORREGEDORGERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REMESSA DOS AUTOS AO CNJ. ARTIGO 103-B, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Compete ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no curso de correição ordinária, examinar processo administrativo de Tribunal Regional do Trabalho de apuração de responsabilidade disciplinar de Juiz do Trabalho de primeiro grau. Cabe-lhe, ainda, no caso de resistência do Tribunal Regional do Trabalho, por meio de processo administrativo, apurar supostas e graves infrações do magistrado, no cumprimento dos deveres inerentes ao cargo, e

determinar o encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos dos artigos 6º, inciso X, 9º e 11, do RICGJT, 103-B, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, e 19, inciso III, do Regimento Interno do CNJ. 2. Nega-se provimento ao agravo regimental.

(TST - AG/185543/2007-000-00-00.8 - TRT22^a R. - TP - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 22/02/2008 - P. 888).

25 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

CONFIGURAÇÃO - I) TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - REMUNERAÇÃO -RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - LEI 8.630/93, ART. 19, § 2º - CC, ARTS. 265 E 275, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. Nos termos do art. 275 e parágrafo único do CC, a obrigação solidária pode ser exigida por inteiro de cada um dos devedores solidários, não sendo necessário que se acionem todos de uma só vez para se exigir o crédito. Por sua vez, o art. 265 do CC deixa claro que a solidariedade não se presume, mas decorre da lei ou da vontade das partes. 2. No caso dos créditos trabalhistas dos trabalhadores portuários avulsos, há expressa previsão legal da responsabilidade solidária do órgão gestor de mão-de-obra com os operadores portuários pela remuneração do pessoal engajado (Lei 8.630/93), já que o OGMO atua como intermediário na contratação desses trabalhadores, recebendo e repassando a remuneração devida pelos serviços prestados. 3. Assim sendo, nada impede que a reclamação trabalhista do trabalhador portuário avulso seja direcionada exclusivamente contra o OGMO, que terá o direito de regresso contra o operador portuário ou armador, caso este não lhe tenha pago o valor do serviço prestado, para repasse aos trabalhadores engajados na faina. II) VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 215 DA SBDI-1 DO TST. 1. A Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 do TST assenta ser do empregado o ônus da prova do preenchimento dos requisitos para percepção do vale-transporte. 2. "In casu", o Regional carregou o "onus probandi" sobre o Reclamado, ao fundamento de que o empregado, para não receber o vale-transporte, deve dele desistir por escrito perante o empregador, sendo esse o documento a ser apresentado pelo Reclamado. 3. Nem a Lei 7.619/87, nem o Decreto 95.247/87, que a regulamenta, fazem tal exigência. O documento que o empregado deve oferecer perante o empregador é a informação escrita de seu endereço residencial e dos meios de transporte mais adequados para seu deslocamento residência-trabalho (art. 7º). 4. Nesses termos, a decisão regional contrariou a orientação jurisprudencial da Suprema Corte Trabalhista, obrigando o empregador a fazer prova negativa, quando o ônus da prova, nesse caso, é do empregado. III) PRESCRIÇÃO BIENAL - TRABALHADOR AVULSO - APLICABILIDADE -ART. 7º, XXIX E XXXIV, DA CF - MARCO INICIAL. 1. O regime de contratação do trabalhador avulso é distinto do trabalhador comum, já que sua contratação é sempre "ad hoc", a curtíssimo prazo, sendo certo que o Órgão de Gestão de Mão-de-obra tem por finalidade administrar o fornecimento de mão-de-obra, além de gerir a arrecadação e o repasse da remuneração aos trabalhadores. Na realidade, o vínculo contratual se dá diretamente entre o trabalhador avulso e a empresa tomadora de serviços, de maneira que, a cada contratação, exsurge uma nova relação independente da anterior. 2. Assim sendo, não há como se afastar a conclusão de que o marco extintivo do direito de ação se aplica a cada engajamento concreto, para postular os direitos dele decorrentes, tendo incidência sobre a espécie a prescrição bienal prevista no art. 7°, XXIX, da CF, por força do comando do inciso XXIV, que assegura ao trabalhador avulso os mesmos direitos do trabalhador com vínculo empregatício estável. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

(TST - RR/1454/2005-444-02-00.7 - TRT2a R. - 7T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 07/03/2008 - P. 311).

26 - RSR

COMPENSAÇÃO DE JORNADA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ESCALA DE TRABALHO COM 7 DIAS E FOLGA NO 8º DIA. VALIDADE DA COMPENSAÇÃO. I - O art. 7º, XV, da Constituição Federal prevê a concessão de repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Na esteira do referido dispositivo constitucional, há que ser garantido semanalmente um período de 24 horas de descanso ao trabalhador, com o escopo de proteger-lhe a saúde física e mental. Dispositivos legais que objetivam proteger a higidez física e mental dos empregados não estão afetos à negociação coletiva, na medida em que se referem a normas cogentes e de ordem pública. Nesse sentido, as Turmas desta Corte têm firmado a convicção de que são inválidas as cláusulas que prevêem folga com lapso superior a seis dias de trabalho, conforme se depreende dos seguintes julgados: TST-RR-703.235/2000.5, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva; TST-RR-969/2004-035-03-00.0, Rel. Ministro Ives Gandra. II - Recurso provido.

(TST - RR/731/2007-107-08-00.9 - TRT8^a R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 07/03/2008 - P. 220).

27 - SERVIDOR PÚBLICO

27.1 CESSÃO - CESSÃO DE EMPREGADO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS PELA CESSIONÁRIA - DIFERENCAS DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO RELATIVOS AO PERÍODO DA CESSÃO - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Pretende o reclamante que, no período em que esteve laborando para outros órgãos públicos, seja a reclamada (cedente) obrigada a pagar-lhe 13º salário e férias, com base no salário previsto na Resolução da Diretoria nº 645/90 (EMBASA), fixado em R\$4.680,00. Segundo consta do acórdão recorrido, o reclamante não empregava sua força laboral em favor da recorrida - EMBASA, nem ela estava obrigada a lhe pagar os salários, no período em que perdurou a cessão. O reclamante foi cedido à Assembléia Legislativa e ao Governo do Estado da Bahia. Somente no período em que laborou para a EMBASA (empregadora), foram deferidas as diferenças postuladas. Se a reclamada (cedente) não era obrigada a pagar ao reclamante salários nesse período, a cessão não era onerosa para ela, motivo pelo qual também não era responsável pelo pagamento de verbas reflexas - férias e 13º salário. Quando o empregado é cedido a outro órgão, com ônus para o cessionário, que remunerará o empregado, o contrato de trabalho permanece íntegro, mas é suspenso, temporariamente, enquanto durar a cessão. Recurso de revista conhecido e não-provido.

(TST - RR/553/2001-023-05-00.8 - TRT5^a R. - 2T - Rel. Ministro Vantuil Abdala - DJU 22/02/2008 - P. 935).

27.2 DEVOLUÇÃO DE VALORES - RECEBIMENTO INDEVIDO - REFLEXOS NA INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DAS GRATIFICAÇÕES EXTRAORDINÁRIA E JUDICIÁRIA - CARGOS EM COMISSÃO (DAS 4, 5 e 6) - LEI Nº 9.030/95 - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO E REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. O TRT, por meio de resolução administrativa, determinou a suspensão do pagamento dos reflexos das gratificações extraordinária e judiciária na incorporação dos quintos e, ainda, a reposição ao Erário dessas importâncias recebidas indevidamente. Considerando que o TCU, na Decisão nº

463/2000, publicada em 23/6/2000, analisando a mesma matéria, entendeu ilegal o pagamento da vantagem; que esse mesmo órgão, posteriormente, na Decisão nº 756/2000, determinou a devolução das importâncias recebidas a esse título, a partir do mês de julho de 2000; e que consta nos autos que a mesma verba foi paga no Regional até setembro de 2000 e não houve, efetivamente, nenhuma reposição referente ao período aqui consignado, não há que se falar em erro escusável de interpretação de lei, nos termos aludido na Súmula nº 249 do TCU, de forma a justificar a dispensa da reposição desses valores, tal como determinada. A partir da declaração da ilegalidade da situação pela Corte de Contas, a devolução das importâncias pagas é medida que se impõe. Recursos não providos. VANTAGENS PESSOAIS - EXCLUSÃO DO TETO REMUNERATÓRIO - PERÍODO ANTERIOR À EC Nº 41/2003. Consoante a jurisprudência do STF e do TST, as vantagens pessoais não integram o cômputo do teto constitucional, previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, no período anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003. Recursos providos, no particular.

(TST - RMA/96728/2003-900-03-00.7 - TRT3^a R. - SSA - Rel. Ministro Vantuil Abdala - DJU 22/02/2008 - P. 889).

28 - TRABALHADOR RURAL

INTERVALO INTRAJORNADA - I) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - A) RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/00. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1, se o contrato de trabalho do rurícola tiver sido extinto antes do advento da Emenda Constitucional 28/00, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo da ruptura do contrato; caso contrário, a prescrição incidente é aquela vigente à época da rescisão do contrato. "In casu", tendo sido o contrato de trabalho rescindido em 04/03/04, portanto já na vigência da Emenda Constitucional 28, de 26/05/00, declara-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação trabalhista, ocorrida em 27/05/04. B) HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - PACTUAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA - NÃO-CONSIDERAÇÃO COMO TEMPO À DISPOSIÇÃO DA RECLAMADA - VALIDADE. 1. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho. 2. Assim sendo, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, que os doze minutos e trinta segundos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho não seriam considerados como tempo à disposição da Reclamada, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional. 3. Nesse contexto, o posicionamento abracado pelo Tribunal Regional, no sentido de desconsiderar o convencionado, implica a desnecessidade de se formalizar instrumento coletivo pactuando condições de trabalho, pois, de um modo ou de outro, a pactuação não surtiria os efeitos perseguidos pelas partes convenentes, quando submetida ao crivo do Judiciário Trabalhista. 4. Ademais, o fato de a Lei 10.243/01 ter acrescentado o § 1º ao art. 58 da CLT, incorporando ao diploma consolidado a Súmula 366 desta Corte (antiga Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST), que limitava a 10 minutos diários o total do excesso de jornada não computado como horas extras para marcação de ponto, não ofossiliza tal parâmetro, impedindo flexibilização pela via da negociação coletiva, uma vez que o art. 7º, XIII, da CF admite expressamente a flexibilização da iornada, sob tutela sindical. 5. Se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e impor o pagamento de horas extras, quando, pela teoria do conglobamento, o instrumento

normativo, ao conter cláusula de flexibilização em matéria não afeta à medicina e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibilização), foi aceito pela categoria profissional por conter outras vantagens compensatórias para o trabalhador. 6. A SDC do TST, em relação a cláusulas como a presente, tem considerado válida a negociação coletiva firmada na boa-fé, como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos dos próprios interessados (TST-RODC-1.880/2005-000-04-00.2, Rel. Min. Moura França, DJ de 22/06/07). 7. A 6ª Turma do TST, na mesma senda, avaliando normas coletivas com cláusulas do teor da aqui examinada, no período posterior à Lei 10.243/01, tem emprestado validade à pactuação coletiva (TST-RR-1.142/2004-020-12-00.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 31/08/07). 8. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o licitamente acordado prevaleça sobre o legislado. C) INTERVALO INTRAJORNADA - PARÂMETRO PARA O RURÍCOLA - USOS E COSTUMES DA REGIÃO - ART. 5º DA LEI 5.889/73 - INAPLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 71, § 4º, DA CLT. O fato de a Constituição Federal haver equiparado o trabalhador rurícola ao urbano (CF, art. 7º) não significa dizer que as normas especiais, nos capítulos específicos, tenham sido revogadas, até porque a Carta Magna não disciplinou, nos seus diversos incisos do referido art. 7º, a questão do intervalo intrajornada, devendo ser observados os preceitos vigentes, no caso, os arts. 71 da CLT e 5º da Lei 5.889/73. Cumpre destacar que o Decreto 73.626/74, que disciplina a aplicação das normas concernentes às relações individuais e coletivas de trabalho rural, estatuídas pela citada lei, lista em seu art. 4º todos os preceitos da CLT aplicáveis às relações de trabalho rural, não constando no citado dispositivo legal a referência ao art. 71 da CLT. De certo que, se fosse intenção do legislador estender ao rurícola a regra do § 4º do art. 71 da CLT, que foi acrescida pela Lei 8.923/94, teria procedido à idêntica alteração na lei especial, o que não ocorreu. Assim, a partir do momento em que há norma específica do trabalhador rurícola em que não foi fixado o tempo destinado para o intervalo intrajornada, porque se remeteu aos usos e costumes da região, não há como se albergar a norma da CLT que prevê genericamente o intervalo de uma hora para tal descanso. Ora, como o estatuto próprio dos rurícolas não fixa o período do descanso, entende-se como usual e costumeiro aquele para o qual o trabalhador foi contratado, que era de 30 minutos no período de safra e de 1 hora e 12 minutos no período de entressafra. Nessa linha, não se aplica ao trabalhador rural a indenização pelo descumprimento do intervalo intrajornada, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT. Recurso de revista da Reclamada parcialmente conhecido e provido. II) RECURDO DE REVISTA DO RECLAMANTE -ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO AO AGENTE DE RISCO DUAS VEZES POR SEMANA DURANTE QUINZE A VINTE MINUTOS - CONTATO HABITUAL EM TEMPO CONSIDERADO EXTREMAMENTE REDUZIDO - SÚMULA 364, I, do TST. 1. Nos termos da Súmula 364, I, do TST, o empregado exposto, de forma permanente ou intermitente, às condições de risco faz jus ao percebimento integral do adicional de periculosidade. Esse adicional somente é indevido quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, ocorre por tempo extremamente reduzido, 2. No caso, o Regional, invocando a referida súmula, indeferiu o pagamento do adicional de periculosidade, por concluir que a exposição do Reclamante às condições de risco, durante o abastecimento do veículo em que trabalhava, apesar de habitual, era por tempo extremamente reduzido. 3. Assim, o apelo não prospera, tendo sido corretamente aplicada à hipótese o disposto na Súmula 364, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/708/2004-029-15-00.2 - TRT15^a R. - 7T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 08/02/2008 - P. 1776).

4.4 - EMENTÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

1 - ABUSO DE DIREITO

CONFIGURAÇÃO - JUSTA CAUSA - ABUSO DE DIREITO - REPARAÇÃO CIVIL - No magistério de Sílvio Rodrigues "o abuso de direito ocorre quando o agente, atuando dentro das prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe concede, deixa de considerar a finalidade social do direito subjetivo, e, ao utilizá-lo desconsideradamente, causa dano a outrem. Aquele que exorbita no exercício de seu direito, causando prejuízo a outrem, pratica ato ilícito, ficando obrigado a reparar. Ele não viola os limites objetivos da lei, mas, embora os obedeça, desvia-se dos fins sociais a que esta se destina, do espírito que a norteia". Se a justa causa foi aplicada por retaliação ao comportamento do reclamante, que ajuizou ação trabalhista contra a empresa no curso do contrato de trabalho, configura-se o abuso de direito, que enseja a reparação civil pleiteada.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01491-2006-060-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 19/03/2008 P.16).

2 - AÇÃO ANULATÓRIA

ARREMATAÇÃO - **CABIMENTO** - AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO CABIMENTO: A ação anulatória limita-se às hipóteses do artigo 486, do CPC, quais sejam, a nulidade de atos judiciais que não dependam de sentença ou em que esta for meramente homologatória. Ainda que se alegue tratar-se de impenhorabilidade absoluta, declarável de ofício a qualquer tempo, a pretensão deduzida encontra óbice no art. 836, da CLT, que proíbe expressamente o conhecimento de questões já decididas, salvo por meio de ação rescisória.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01074-2007-110-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DJMG 26/03/2008 P.12).

3 - AÇÃO RESCISÓRIA

3.1 COLUSÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - COLUSÃO - ARTIGO 485, III, DO CPC. Caracteriza-se a colusão quando as partes, agindo em concurso, se valem do processo para praticarem ato fraudulento tanto para prejudicar terceiros quanto para fraudar a lei. Com tal intuito, criam uma lide aparente para encobrir falsa relação jurídica de direito material ou processual com finalidade de burlar a lei, em benefício de uma ou de ambas as partes. Tal situação ficou patenteada no caso dos autos, em que um dos réus é advogado-empregado do outro e, sabedor da existência de precatório a favor de seu empregador, ajuizou lide aparente, simulando rescisão contratual com objetivo único de se apoderar do valor do precatório, em prejuízo de autênticos credores, como a Fazenda Pública.

(TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 00193-2007-000-03-00-7 AR Ação Rescisória Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DJMG 07/03/2008 P.9).

3.2 ERRO DE FATO - AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - GRAFIA INCORRETA DE UM DOS SOBRENOMES DO PROCURADOR NA PUBLICAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO - NÚMERO DE OAB CORRETO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO. Considera-se eficaz a publicação dirigida ao procurador da parte que conste corretamente o número da sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, mesmo quando há erro de grafia em um

dos seus sobrenomes, sendo que este equívoco não corresponde ao verdadeiro erro de fato de que fala o artigo 485 do CPC, ensejador da desconstituição da *res judicata*, com fulcro no artigo 485, inciso IX, do CPC.

(TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 00752-2007-000-03-00-9 AR Ação Rescisória Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 01/02/2008 P.6).

3.3 INOVAÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO RESCISÓRIA - INOVAÇÃO PROCESSUAL - DESRESPEITO AOS LIMITES OBJETIVOS DA LITISCONTESTAÇÃO. A inovação processual configura malferimento ao princípio rígido da estabilidade da demanda, em face ao desrespeito aos limites objetivos da litiscontestação. A inovação da tese jurídica no âmbito da rescisória, se acaso acolhida, violaria a autoridade da coisa julgada e transformaria o processo, de eminentemente técnico e dialético, em armadilhas e surpresas infensas ao princípio constitucional do contraditório, com desprestígio da solução rápida e segura dos litígios.

(TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 01054-2007-000-03-00-0 AR Ação Rescisória Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DJMG 28/03/2008 P.7).

4 - ACIDENTE DO TRABALHO

4.1 INDENIZAÇÃO - DOENÇA OCUPACIONAL ("SILICOSE") - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A reparação de danos morais e materiais sofridos pelo empregado em decorrência do acometimento de doença profissional pressupõe a prova de ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, além do prejuízo suportado pelo trabalhador e do nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último. Detendo-me na prova do dano, na hipótese deste processo, é de salutar ressalva que, embora a doença profissional conhecida como "silicose" não se tenha manifestado nos reclamantes, atualmente, conforme se apurou, não quer isso dizer, necessariamente, que esses trabalhadores não venham a apresentar sintomatologia no futuro, pois que estamos diante de uma doença notoriamente insidiosa que pode acometer o trabalhador tempos depois da exposição prolongada ao pó de sílica (nesse sentido alerta o "Manual de Prevenção da Silicose" elaborado pela própria reclamada). Daí que a ausência de prova do dano, hoje, não obstará que os reclamantes, no futuro, em aparecendo os sintomas dessa doença, venham novamente a Juízo buscar a mesma indenização, desde que com a prova efetiva da lesão, pois que, a actio nata, nesse tipo de demanda, só surge quando materializada a transgressão da norma jurídica. Logo, se os reclamantes se virem mais tarde acometidos da enfermidade profissional, desde que demonstrando que a doença, manifestada bem tardiamente, mantém nexo de causalidade com atividades laborais pretéritas, prestadas para a empresa reclamada, será possível discutir-se novamente a questão, pois que o direito mediato aqui perseguido, à semelhança do que ocorre com pretensões de relações continuativas, é sempre passível de sofrer, ao longo do tempo, as inflexões da alteração do estado das coisas.

(TRT 3ª R Sétima Turma 02851-2004-091-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage DJMG 28/02/2008 P.19).

4.1.1 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - ACIDENTE DO TRABALHO - SEQUELA FÍSICA - INCAPACIDADE PARA LABOR QUE EXIJA VISÃO BINOCULAR ÓBICE À EXECUÇÃO DA FUNÇÃO ANTES DESENVOLVIDA. Eis um clássico: trabalhador que após singelos dois meses da admissão, sem treinamento específico adequado, sofre acidente quando auxilia colegas de trabalho em atividade perigosa, ocasião em que um dos equipamentos se rompe e lhe atinge o olho esquerdo causando perda visual irreversível e dano estético no globo ocular. Laborando o empregado em

local notadamente de risco (se não fosse o infortúnio não teria ocorrido nos contornos verificados, que ademais já eram previstos no PPRA da empresa), era necessária a promoção de todos os atos capazes de evitar possíveis acontecimentos nefastos, a começar pelo treinamento formal, com informações sobre como trabalhar sem correr riscos. Era fundamental in casu, ainda, o emprego de métodos de segurança capazes de impedir, como aconteceu, que partes de instrumentos utilizados se projetassem, atingindo outros trabalhadores em permanência na área. Além disso, a empresa tem o dever de fiscalizar seus empregados, impedindo qualquer mácula à integridade física, da mesma forma como deve fornecer EPIs com obrigação quanto ao efetivo uso. Tratase aqui de cumprimento do dever geral de diligência do empreendedor, que o proíbe de colocar em risco a vida do trabalhador, sendo evidente que o empregador detentor da propriedade e do poder de mando - é quem deve exercer o controle e a fiscalização dos atos de seus prepostos. Assim não procedendo e, consagrado o princípio basilar do direito de que a ninquém é dado lograr benefícios da própria torpeza, evidenciadas a omissão e a negligência, modalidades da culpa, o nexo de causalidade entre o acidente e o mister, bem como patente o dano físico que, além de estético e externo representa óbice para execução de gualguer trabalho que exija visão binocular e, notadamente, para o exercício das funções antes desenvolvidas junto à ofensora, resulta patente o direito às reparações vindicadas, tanto por danos morais quanto materiais e estéticos, decorrentes da sequela do acidente.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00222-2007-148-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 29/03/2008 P.10).

4.2 RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS - A lei incumbe o empregador de zelar pela integridade física dos seus empregados. Nesse sentido, o art. 157 da CLT determina às empresas: "I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho". Assim também dispõe o parágrafo 1º do art. 19 da Lei n. 8.213/91, depois de definir o acidente do trabalho: "A Empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador". O risco do negócio é sempre do empregador; assim sendo, deve ter os cuidados necessários quanto à prevenção de acidentes. Quando a reclamada não se desincumbe das obrigações previstas nos referidos dispositivos legais e não diligencia no sentido de expedir avisos ou normas sobre orientação a respeito dos riscos a que o reclamante estava exposto por circular no ambiente de construção das carrocerias, descumpre, também, o disposto pelo item 9.5.2 da Norma Regulamentadora n. 9 do Ministério do Trabalho, o que representa negligência acerca dos procedimentos preventivos de segurança no trabalho, especialmente no que concerne ao devido escoramento da carroceria. Evidenciada a sua culpa pelo acidente e inquestionáveis o dano e o nexo causal, tem-se o preenchimento dos pressupostos previstos pelo art. 186 do Código Civil de 2002, para deferimento das indenizações por danos morais, estéticos e materiais.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01073-2007-023-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 20/02/2008 P.14).

4.2.1 ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL. CULPA CONCORRENTE. RESPONSABILIDADE INDENIZATÓRIA DO EMPREGADOR. As regras insculpidas na CLT, bem como as Normas Regulamentares e Portarias emitidas pelo MTb referentes à saúde, higiene, segurança e prevenção de riscos ambientais no trabalho foram elevadas a nível constitucional, exigindo do empregador a adoção de todas as medidas tendentes a garantir a integridade física e mental de seus empregados, pois o art. 7º, inciso XXII, da CF/88, prescreve como direito dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de saúde, higiene e segurança. Isso

significa que o empregador responde pelos danos causados aos seus empregados quando concorrer com dolo ou culpa e, no caso em apreco, não há como deixar de concluir que a Reclamada concorreu culposamente para o evento danoso, na manifesta negligência do operador do equipamento causador do acidente e ao permitir que seu empregado trabalhasse sem todas as possíveis condições de segurança. Frise-se, nesse sentido, que do empregador exige-se um dever geral de cautela, sendo que a Ré deveria dispor de todos os recursos disponíveis para afastar os riscos inerentes ao labor desempenhado pelo Reclamante. Tendo deste dever se descurado, é devida a reparação pelos danos morais causados ao obreiro, ainda que seja possível verificar certa parcela de culpa atribuível ao Recorrido, o que, aliás, foi bem examinado na sentença recorrida, ao arbitrar em valor módico o quanto indenizatório. Comprovado, pois, o dano, o nexo de causalidade e a culpabilidade da Reclamada, porquanto não adotou medidas suficientes para neutralizar os riscos da função desempenhada pelo Autor, imperioso reconhecer o dever da empresa de indenizar as repercussões de ordem moral (inclusive estéticas) decorrentes do sinistro, restando acertada a decisão primeva no aspecto.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00878-2007-152-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 16/02/2008 P.28).

4.2.2 ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - Aplica-se ao Direito do Trabalho o disposto no parágrafo único do art. 927 do CC/02, que prevê a adocão da teoria do risco, para efeito de reparação do dano por acidente do trabalho, independentemente da apuração de culpa do empregador, em hipóteses que, por sua natureza, assim for exigido. Não obstante o disposto no art. 7º, inciso XXVIII da CF/88 preveja o direito do trabalhador à indenização por danos morais e materiais em caso de acidente de trabalho quando o empregador "incorrer em dolo ou culpa" não se pode olvidar que, em atividades em que o risco lhes é imanente, não há que se falar em apuração de culpa, no sentido clássico, pelo que a responsabilidade do empregador deve se consumar pelo critério objetivo. Ressalte-se que o legislador deixou ao aplicador do direito a interpretação do que seja atividade normalmente de risco, para efeito de incidência do disposto no parágrafo único do art. 927 do CC/02. Não se trata, por certo, de qualquer atividade laborativa, mas apenas daquelas que, pelas condições especiais em que realizadas ou pela probabilidade maior de ocorrência de acidentes, colocarem o laborista em condição de risco mais acentuada do que outros trabalhadores de áreas diversas.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00403-2007-145-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DJ 16/02/2008 P.27).

4.2.3 ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA DA EMPRESA. Se o acidente do trabalho decorreu da ausência de treinamento técnico do reclamante para operação de equipamento pesado que veio a tombar sobre seu corpo, provocando-lhe politraumatismos, com fratura exposta no joelho direito, traumatismo crânio-encefálico com afundamento de crânio na região nucal e outras graves complicações no abdômen, é forçoso concluir que a empresa, ao exigir do empregado o exercício de função, sem oferecer-lhe treinamento adequado e ainda permitir o funcionamento da máquina em condições adversas, submeteu o trabalhador a condições de trabalho inseguro, estando aí demonstrada a sua culpa, pronta a ensejar a reparação pretendida. Não haverá falar, assim, em ato inseguro do trabalhador, pois, diante das circunstâncias pode-se delinear quadro típico de culpa do empregador, manifestada no ato omissivo de descumprir obrigação legal de observar as normas de segurança e medicina no trabalho (artigo 157/CLT e NR-12 do MTE).

(TRT 3ª R Quinta Turma 00287-2006-054-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena DJMG 09/02/2008 P.12).

4.2.4 ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. Ocorrido o acidente automobilístico durante a prestação de serviços em favor da reclamada, sendo o motorista um empregado seu, que dirigia em alta velocidade em condições de tráfego adversas, é de se concluir pela culpa da ré, não obstante a culpa concorrente da vítima que, segundo demonstrou a prova oral produzida, instigou o motorista a aumentar a velocidade do veículo. Assim sendo, fazem jus os autores ao pagamento de indenização de danos morais decorrentes do acidente que vitimou o *de cujus*, esposo e pai dos reclamantes, ainda que em valor mitigado, considerando-se a sua culpa concorrente no sinistro.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00520-2007-104-03-00-4 RO Recurso Ordinário Red. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena DJMG 02/02/2008 P.7).

4.2.5 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICABILIDADE EM CASOS DE ACIDENTE DO TRABALHO. ARTIGO 7º, "CAPUT" E INCISO XXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. Em que pese a responsabilidade do empregador, por acidente de trabalho e doença ocupacional, ser apreciada, em regra, com base na teoria subjetiva da responsabilidade civil, a Justiça do Trabalho tem-se inclinado, em hipóteses restritas, a admitir a incidência da teoria da responsabilidade objetiva. Não se pode olvidar que o artigo 7º, "caput", da CF/88, dispõe que o rol de direitos elencados em seus incisos não exclui outros que visem à melhoria da condição social do trabalhador. Isto posto, a jurisprudência e doutrina, abalizadas, têm atentado para o fato de que, não obstante o inciso XXVIII do artigo em comento se refira a dolo ou culpa, tais requisitos podem ser preteridos em determinadas circunstâncias especiais e com base em previsão legal, ainda que infraconstitucional. Nesta esteira, não há falar em inconstitucionalidade do parágrafo único, do artigo 927 do Código Civil ou em incompatibilidade do citado dispositivo legal com o regramento constitucional das relações de trabalho.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00783-2007-062-03-00-6 RO Recurso Ordinário Red. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 16/02/2008 P.23).

4.2.6 INDENIZAÇÃO POR DANO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO, FATO DE TERCEIRO, ALHEIO À RELAÇÃO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE CIVIL PATRONAL DESCARACTERIZADA. Em nosso ordenamento jurídico, a reparação dos danos originários da relação empregatícia encontra o seu alicerce no Direito Civil (artigos 186 e 927 do Código Civil). Contudo, na seara trabalhista, extrai-se fundamento mais direto no que dispõe o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal que, em sua segunda parte, aborda o problema da responsabilidade civil do empregador, nos casos em que este incorrer em dolo ou culpa, aspectos sob os quais se revela o caráter subjetivo da responsabilidade patronal. Portanto, tratando-se de responsabilidade civil subjetiva, há que se verificar a ocorrência do dano, a presença da relação de causalidade entre o dano e o trabalho desenvolvido pelo empregado Reclamante, e a culpa do empregador. Destaque-se que alguns acidentes de trabalho, conquanto ocorram durante a prestação laboral, não implicam o acolhimento da responsabilidade civil do empregador ante a ausência do nexo de causalidade ou da vinculação do fato a qualquer atitude omissiva ou comissiva do patrão. Neste aspecto, a doutrina tradicionalmente relaciona os acidentes causados por culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito, a força maior ou o fato de terceiro. Nestas excludentes de causalidade, os motivos determinantes do acidente não têm pertinência direta com o trabalho, nem poderiam ser evitados ou controlados pelo empregador, o que elide o nexo causal, eis que não há constatação da responsabilidade patronal como causadora do infortúnio. In casu, o abalroamento do veículo conduzido pelo Reclamante, a serviço da Reclamada,

por terceiro alheio à relação de emprego, sem a demonstração de elemento probatório que indicasse uma possível falha mecânica no carro de propriedade da Ré, configura o fato de terceiro excludente do nexo causal, porquanto independentemente de qualquer medida de segurança envidada pelo empregador, o evento danoso se daria, o que afasta o liame de causalidade.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01023-2007-016-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 08/03/2008 P.23).

4.2.7 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - ACIDENTE DO TRABALHO -MOTORISTA DE CAMINHÃO-TANQUE DE COMBUSTÍVEIS - TEORIA DO RISCO -PRESUNÇÃO DE CULPA DA EMPREGADORA. O trabalho realizado pelo obreiro em condições penosas, como "motorista" de caminhão tanque de combustíveis, em sobrejornada de trabalho, é por si só perigoso, presumindo-se a culpa da empregadora em caso de acidente do trabalho que cause dano à integridade física ou à vida do obreiro. Neste caso, a indenização correspondente, ressalvada pela Constituição da República (artigo 7º, XXVIII), trafega pela "teoria do risco" ou da "culpa objetiva", traduzida em norma prevista no novo Código Civil, artigo 927, ao dispor em seu parágrafo único, que "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Indiscutível a responsabilidade direta da 1-a reclamada pelo evento danoso que vitimou de morte o empregado, já que lhe incumbia o dever legal de evitar a ocorrência de acidentes. A culpa, neste caso, é presumida, face aos riscos decorrentes da execução dos serviços ou da forma como ele é executado, que não pode ser imputada ao obreiro, na medida em que, sabidamente, prestava serviços que lhe foram solicitados, quando da ocorrência do sinistro que o vitimou, e do qual exsurge o dever de reparação civil.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00508-2007-142-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DJMG 30/01/2008 P.27).

4.2.8 VIGILANTE. ACIDENTE TRABALHISTA. ASSALTO COM EMPREGO DE VIOLÊNCIA FÍSICA. DESPREPARO DO TRABALHADOR. CULPA DA EMPREGADORA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. Conforme reconhece a própria empregadora, em sua defesa, os assaltos tornaram-se freqüentes, principalmente em grandes centros urbanos, não podendo mais ser atribuídos ao mero acaso e à total imprevisibilidade. Todavia, ainda que ciente do perigo deles decorrente, a Ré manteve, na condição de vigilante - justamente de quem se espera um primeiro enfrentamento com possíveis assaltantes -, um empregado totalmente despreparado para a função, a qual, inegavelmente, consiste no desempenho de atividade de grande risco. Diferentemente do que alega, a Reclamada não comprovou, especificamente quanto ao Recorrente, o fornecimento de condições e equipamentos adequados para o exercício da função, condições estas que lhe permitissem, com uma mínima margem de segurança, cumprir a sua obrigação empregatícia de desestimular, ou mesmo de impedir, os assaltos na propriedade vigiada. Nesse contexto, cabe trazer à tona o que preconiza a Lei nº 7.102/83, que dispõe acerca da necessidade de curso de formação para os vigilantes (art. 16), além de estabelecer outros requisitos que visam a proporcionar condições apropriadas de trabalho a estes profissionais. Frise-se, ainda, por oportuno, que do empregador exige-se um dever geral de cautela. A Ré deveria dispor de todos os recursos disponíveis para afastar os riscos inerentes ao labor desempenhado pelo Reclamante. Tendo deste dever se descurado, é devida a reparação pelos danos morais causados ao obreiro, agredido brutalmente em assalto ocorrido na empresa, no seu período de vigilância. Inexistindo, pois, comprovação da Ré de ter empregado todos os seus esforços no sentido de minimizar os riscos da atividade desempenhada

pelo Autor, é de se reconhecer a sua culpabilidade pelos danos que o empregado suportou (dor física, problemas psiquiátricos e incapacidade laborativa temporária), impondo-lhe, portando, a obrigação indenizatória no aspecto.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00817-2007-020-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 23/02/2008 P.33).

5 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

5.1 AGENTE BIOLÓGICO - INSALUBRIDADE. AGENTE BIOLÓGICO. TRABALHO EM FRIGORÍFICO. IMPOSSÍVEL PRESUMIR A EXISTÊNCIA DE DOENÇA INFECTO-CONTAGIOSA. Não é possível caracterizar como insalubre trabalho em frigorífico pelo simples contato com partes de animais. Em princípio, não há contato com o agente biológico, visto que a carne industrializada é destinada ao consumo humano. O animal que vai a abate passa por vários procedimentos visando a certificar sua saúde, descabendo presumir a presença de doença infecto-contagiosa.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00460-2007-063-03-00-9 RO Recurso Ordinário Red. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DJMG 21/02/2008 P.8).

5.2 BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - Em razão do disposto no artigo 7º, XXIII, da CRF, que inclui, entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser a remuneração, até porque este entendimento é o que mais se coaduna com a finalidade da norma constitucional. Salário e remuneração são institutos diversos, cada qual com as suas características e contornos próprios, não sendo crível que o constituinte pretendesse designar um instituto por outro. Assim, se a norma constitucional faz referência à remuneração, esta deve ser a base de cálculo dos mencionados adicionais. Ademais, o próprio inciso IV, do mesmo dispositivo constitucional - art. 7º - pela via da sua interpretação sistemática, reforça o entendimento de que a base de cálculo deva ser a remuneração, uma vez que vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00611-2007-103-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 16/02/2008 P.14).

5.2.1 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MÉDICO. BASE DE CÁLCULO. O TST, mediante a edição da Súmula 17, firmou o entendimento de que o adicional de insalubridade devido a empregado que por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa recebe salário profissional será sobre este calculado. A exegese do artigo 192 da CLT não está encarcerada no salário mínimo legal, sendo certo que o salário profissional é uma modalidade de salário mínimo, cuja fixação visa atender às necessidades mínimas de determinados profissionais. Como os médicos têm o salário profissional fixado em três vezes o salário mínimo, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 3.999/61 e o entendimento estratificado nas Súmulas 143 e 370 do TST, sobre este valor deverá ser calculado o adicional de insalubridade.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00210-2007-018-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DJMG 14/02/2008 P.11).

5.2.2 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PISO SALARIAL. SÚMULA 17/TST. O salário profissional tem correspondência com o salário convencional ou de categoria, também denominado "piso salarial". O salário profissional, estipulado em lei, destina-se aos integrantes de profissões legalmente regulamentadas. O piso salarial previsto em norma coletiva consiste no estabelecimento do patamar mínimo remuneratório dos

integrantes de certa categoria de trabalhadores. Ambos possuem, assim, a mesma finalidade de estabelecer valor salarial mínimo no âmbito das respectivas categorias profissionais, o que conduz à aplicação da Súmula 17/TST, devendo o salário profissional ou o piso salarial ser utilizado para base de cálculo do adicional de insalubridade, observada a norma mais favorável ao trabalhador.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00728-2007-016-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DJMG 08/03/2008 P.4).

- **5.3 LIXO** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE LIXO URBANO: As denominadas "varredeiras" ou "garis", que efetuam a varredura de ruas, praças e avenidas, não se encontram em contato direto e permanente com o lixo urbano, na acepção da NR-15, Anexo 14, da Portaria 3.214/78, pelo que indevido o adicional de insalubridade pretendido.
- (TRT 3ª R Oitava Turma 00366-2007-099-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DJMG 09/02/2008 P.15).
- **5.3.1** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE VARREDEIRA. É de conhecimento geral, que o lixo jogado em vias e locais públicos é a causa de transmissão de várias doenças, através de vetores como moscas, mosquitos, baratas e roedores, vez que estes encontram no lixo alimento e condições adequadas para proliferação. Entre as doenças transmitidas, pode-se citar a febre tifóide, cujo vetor é a mosca; malária e febre amarela, transmitidas pelo mosquito e a leptospirose transmitida por roedores. Assim, considerando as diversas formas de transmissão dessas enfermidades (aérea, contato, vetor), chego à conclusão, com base no laudo pericial de fls. 188/293, que o uso de luvas e botas, equipamentos de proteção individual devidamente fornecidos pela reclamada, não são capazes de eliminar os agentes insalubres a que se encontrava exposta a reclamante no desempenho de suas atividades laborais, pois havia contato, de forma permanente, com agentes biológicos.
- (TRT 3ª R Quinta Turma 00901-2007-028-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 18/03/2008 P.20).
- **5.3.2** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM LIXO URBANO E DOMÉSTICO. DEVIDO. Restando comprovado nos autos que a demandante, ao exercer a sua atividade de gari, se expunha de forma habitual e permanente ao contato com agentes biológicos presentes na coleta do lixo urbano e doméstico, principalmente o contato com detritos putrefatos e restos de animais mortos, tudo isso sem o fornecimento de qualquer EPI pelo reclamado, indubitavelmente está caracterizada a insalubridade vindicada (Anexo 14 da NR 15, Portaria 3.214/78).
- (TRT 3ª R Primeira Turma 00010-2007-045-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DJMG 15/02/2008 P.6).

6 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- **6.1 ÁREA DE RISCO** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUXILIAR DE MECÂNICO. TRANSPORTES AÉREOS. ÁREA DE RISCO. O mecânico, ainda que não realize pessoalmente o abastecimento de aeronaves, faz jus ao adicional de periculosidade, uma vez que realiza suas atividades concomitantemente ao abastecimento das aeronaves, permanecendo na área de risco, assim considerada aquela descrita no Anexo 2 da NR-16 da Portaria n. 3.214/78.
- (TRT 3ª R Segunda Turma 00043-2007-044-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DJMG 30/01/2008 P.10).

6.2 INTERMITÊNCIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTERMITÊNCIA: O que elide o direito à percepção do adicional em atividades em situação de perigo é a eventualidade, ou seja, uma situação de trabalho esporádica, incerta e rara. A habitualidade, por sua vez, retrata uma situação inerente à prestação do trabalho contratado, uma situação previsível e que, periodicamente, se repete no curso do contrato de trabalho, por força de suas próprias funções. Nesse aspecto, ainda que intermitente o ingresso na área de risco, o adicional de periculosidade também é devido, desde que a intermitência seja também habitual (Súmulas n. 361 e 364 do C. TST).

(TRT 3ª R Primeira Turma 02333-2006-152-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage DJMG 30/01/2008 P.10).

6.3 TV A CABO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTALADOR DE TV A CABO. ATIVIDADE DE RISCO. O direito ao adicional de periculosidade para os empregados que laboram no setor de energia elétrica foi instituído pela Lei 7.369/85. Contudo, a percepção deste benefício não está limitada aos empregados das empresas geradoras e transmissoras de energia elétrica, havendo previsão expressa no artigo 2º do Decreto 93.412/86, que regulamentou referida lei, de ser devido o adicional também trabalhadores submetidos а risco decorrente energia independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, bastando que do contato físico ou da exposição aos efeitos da eletricidade possam resultar incapacidade, invalidez permanente ou morte. Assim, o fato de laborar como instalador de TV a cabo não retira do empregado o direito ao recebimento do adicional de periculosidade, mormente quando constatado, por meio de perícia técnica, que as atividades exercidas pelo obreiro desenvolviam-se junto a rede de energia elétrica, oferecendo, portanto, risco equivalente ao labor em sistema elétrico de potência, conforme entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial 347 da SDI-I do C. TST.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00994-2007-114-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 29/03/2008 P.24).

7 - ADICIONAL DE RISCO

INTEGRAÇÃO - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. INTEGRAÇÃO NAS DEMAIS PARCELAS A Justica do Trabalho não deve e não pode alterar as condições de pagamento e os efeitos de parcela instituída pela norma coletiva, quando a própria norma coletiva é expressa ao fazê-lo. Se a CCT institui um adicional de risco de vida e, ao mesmo tempo, determina que ele não integrará a remuneração para efeito de cálculo dos adicionais compulsórios previstos em lei, instrumentos normativos e demais verbas, inclusive férias e o terco constitucional e o décimo terceiro salário, exceto para efeitos de FGTS, é assim que deve ser, pois a estipulação das condições de pagamento e dos seus efeitos veio junto a um contexto de normas, um conjunto indivisível de direitos e obrigações que as entidades sindicais, ao longo de anos, construíram da forma que julgaram mais adequada. Não cabe, portanto, a integração daquele adicional nas demais verbas de remuneração, sob pena de ofensa à cláusula convencional que dispõe em contrário, ofensa à outra cláusula convencional que permite a supressão da parcela quando o vigilante for transferido definitivamente para outra função e, ainda, ofensa aos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, ambos da Constituição da República.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00077-2007-025-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DJMG 08/03/2008 P.20).

8 - ASSÉDIO MORAL

8.1 CONFIGURAÇÃO - ASSÉDIO MORAL - "CASTIGO" - OCIOSIDADE. Não há dúvidas de que a atitude patronal, ao deixar o empregado na ociosidade, "de castigo", configura assédio moral, lesando a honra do trabalhador, pois, descumpre uma das principais obrigações do contrato de trabalho que é a de proporcionar trabalho ao empregado, impondo-lhe humilhação injusta. Citado procedimento, evidentemente, extrapola o exercício regular do poder de comando do empregador e não guarda qualquer relação com a direção da prestação dos serviços. O reclamante foi atingido em seu direito da personalidade, o que implica no dever de reparar.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00348-2007-073-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 08/03/2008 P.15).

8.1.1 ASSÉDIO MORAL. PRESSUPOSTOS. O assédio moral tem pressupostos muito específicos, tais como: conduta rigorosa reiterada e pessoal, diretamente em relação ao empregado; palavras, gestos e escritos que ameaçam, por sua repetição, a integridade física ou psíquica; o empregado sofre violência psicológica extrema, de forma habitual por um período prolongado com a finalidade de desestabilizá-lo emocionalmente. Na presente hipótese, não há prova no sentido de afirmar que o tratamento era dispensado de forma pessoal e direta em relação ao reclamante. O que se infere dos autos é que o superior hierárquico do reclamante, embora agisse de forma grosseira, o que definitivamente não é um mérito, não perseguia ou maltratava especificamente o reclamante, mas sim dispensava tratamento rude e antiprofissional a todos os seus subordinados, o que não caracteriza o assédio moral.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00344-2007-149-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 06/03/2008 P.9).

8.1.2 INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA PELA RECLAMADA PARA APURAÇÃO DE FATOS IMPUTADOS AO TRABALHADOR. ASSÉDIO MORAL. INEXISTÊNCIA. A reclamada, na condição de sociedade de economia mista, tem o dever de apurar irregularidades que possam estar ocorrendo em sua administração, pois está obrigada a velar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a teor do disposto no art. 37, "caput", da CF/88. Com efeito, não respalda a alegação de assédio moral e o pedido de indenização correspondente, a instauração de processo de sindicância, para a apuração de fatos imputados ao reclamante, quando se verifica que o processo ocorreu de modo sigiloso, sem excessos e respeitando o direito de ampla defesa do trabalhador.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00485-2007-087-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DJMG 29/03/2008 P.22).

8.1.3 SINDICATO - DIRIGENTE LIBERDADE SINDICAL QUE SE CONSOLIDA COM A PARTICIPAÇÃO ATIVA DE MEMBROS DA CATEGORIA DIREITO FUNDAMENTAL - ASSÉDIO MORAL EM RELAÇÃO Á REPRESENTANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL CONFIGURAÇÃO - RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA PELO DANO DE NATUREZA TRABALHISTA O sindicato é tão importante para o trabalhador quanto o ar que se respira. A relação trabalhista é, por natureza, sufocante: a empregada precisa mostrar produtividade e eficiência, atualização, multiconhecimento e polivalência, experiência e disponibilidade. A empresa é quem está no comando; é ela quem dirige a prestação de serviços, definindo, inclusive, quem fica e quem sai. Por assim dizer, ela tem o poder de vida e de morte do contrato; de inclusão ou de exclusão social. No plano da autonomia da vontade individual, a empregada pode muito pouco, para não dizer quase nada, porque é a comandada, porque é a hipossuficiente econômica e, sob alguns aspectos, também juridicamente. Do ponto de vista existencial, o contrato de

emprego não possui valor jurídico; seu valor é econômico FGTS. Assim, o poder de negociação, de resistência e de luta por melhores condições de trabalho, adquire ligeira consistência apenas no plano coletivo, que se estrutura na concepção de categoria: desfiguração da individualidade; figuração do grupo. Quem luta; guem negocia, é o sindicato. Para que o sindicato possa existir, crescer e fortalecer, mesmo em tempos de neoliberalismo, é indispensável a criação de condições jurídicas, para que se estimule a militância de alguns membros da categoria profissional (o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, é um exemplo lapidar e lapidado do sindicalismo de luta, de resistência e de resultado). O art. 80, da Carta Magna, constitui, simultaneamente, marco e núcleo da liberdade sindical o único e verdadeiro princípio do Direito Sindical. Na perspectiva dos Direitos Fundamentais de envergadura social, cumpre ao intérprete colorir o painel constitucional, branco na sua modulação inicial e inerte; multiforme na sua dinâmica instrumental de valorização do trabalho humano, seja pela conscientização, seja pelo ativismo responsável, isto é, por intermédio e dentro da Lei. A efetividade dos Direitos Fundamentais deve ser prioridade e isso só se torna realidade à medida que o objetivo traçado pela Constituição é alcancado, porque o Direito é essencial e visceralmente finalístico. No que tange à representação sindical, a dirigente está coberta pelo manto da tutela do inciso VIII, do art. 8º, da Constituição Federal, que veda a dispensa da empregada sindicalizada a partir do registro da candidatura e, se eleita, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave. O espírito do preceito é a especialíssima proteção da representação sindical, que, por extensão, mais até do que qualquer outro empregado, não pode sofrer nenhum tipo de retaliação, de perseguição, de discriminação, de ameaça, de modo a inibir ou a intimidar a sua ação, que pode ser branda ou intensa, só não pode ser omissiva, nem comissiva de desrespeito a quem quer que seja, em especial quanto à sua co-atora, a empregadora. Qualquer ameaça ou abuso de direito contra dirigente sindical atinge toda a categoria. É verdade que, no ambiente de trabalho, as relações entre empregadora e empregada são dinâmicas, uma vez que as obrigações das partes se desdobram em incontáveis prestações sucessivas, renováveis com o fluir do tempo. A primeira emite ordens; a segunda obedece. Esse cotidiano, às vezes, faz-se marcado por conflitos de interesses, de estresse, de agressões ocasionais, de condições ambientais precárias, de imposições, e até de gestão por injúria, comportamentos esses que, embora desencadeiem consequências jurídicas, não caracterizam, necessariamente, o assédio moral, que é um novo tipo de violação contratual, recentemente identificado pela doutrina e pela jurisprudência, com graves repercussões na vida profissional e privada do assediado. As eventuais divergências entre a empregada e a empregadora, travadas dentro de um clima de respeito mútuo, sem perversidade e sem violação à dignidade da pessoa humana, é algo normal e até construtivo, pois pode apresentar momentos de discussões e debates construtivos entre as pessoas envolvidas em um mesmo projeto. Porém, o que não pode ocorrer é que, por detrás de divergências profissionais, aflore a violência, o desrespeito e a perseguição. Um conflito mal resolvido entre a empregada e o seu superior hierárquico ou mesmo entre a empregada e a empregadora pode abrir espaço para o assédio moral, mormente em relações hierárquicas em que o poder de direção se transforma, muitas vezes, em abuso de poder com um resultado conexo extremo: a demissão. Se a empregadora age de forma discriminatória, humilhante e constrangedora em relação à empregada, dispensando-lhe tratamento diferenciado sem nenhuma justificativa, configura-se o assédio moral, devida, por conseguinte, a indenização trabalhista por causa do dano, da dor íntima, que se mistura e infunde no interior da vítima a sensação de perseguição pelo fato de estar exercendo um direito fundamental liberdade de filiar-se, manter-se filiado e exercer cargo de representação sindical.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00579-2006-061-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel.

Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 23/02/2008 P.17).

8.2 INDENIZAÇÃO - ASSÉDIO MORAL - INDENIZAÇÃO. A violência psíquica por parte do empregador, que submete seus vendedores ao terror constante de não atender às expectativas ou às metas de produtividade por ele fixadas, sendo, em razão disso, expostos ao ridículo perante toda a empresa, através de fotos e e-mails, além de serem obrigados a submeter-se a brincadeira vexatória que os identifiquem com imagens negativas ou pejorativas, atinge o que há de mais caro ao ser humano, no âmbito de suas relações sociais e de trabalho: imagem e auto-estima. Caracteriza, pois, a figura do assédio moral no trabalho, sendo devida a indenização reparadora do dano, nos termos dos arts. 186 e 927 do CCB.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00460-2007-114-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DJMG 30/01/2008 P.26).

8.2.1 ASSÉDIO MORAL CUMPRIMENTO DE METAS O PODER, O TER E O SER DO DIREITO OBRIGACIONAL ATÉ O DIREITO DE PROPRIEDADE COM PASSAGEM OBRIGATÓRIA PELOS DIREITOS HUMANOS MAR DE EXIGÊNCIAS E OCEANO DE DISCRIMINAÇÃO - O LUCRO E O HOMEM ABUSO DE DIREITO E DESRESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS O contrato de emprego, que tem por objeto o trabalho do ser humano, do qual não se desprende nem o prestador de serviços nem a sua personalidade, é o instrumento que possui, dentre outras, duas perspectivas principais e convergentes: a) para a empresa; atingir os seus objetivos econômico-sociais com sustentabilidade; b) para o empregado; realização material e moral, com ênfase para a sua dignidade, que, em última análise, é a dignidade de toda a espécie humana. Do direito obrigacional até o direito de propriedade, abismos não podem existir, respeitados que devem ser os direitos fundamentais, tais como a valorização do trabalho e do trabalhador, assim como a sua dignidade, conforme o art. 1º, incisos III e IV, da Carta Magna, bem como o art. 11, da Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 25.9.1992. O Direito, na sua dimensão teleológica, tem se valido, largamente, de um método a razoabilidade - que não é estritamente jurídico. Ser razoável, é ser prudente; é agir, individual e coletivamente, com a razão, com a equidade, com o equilíbrio, com a responsabilidade ético-moral e o respeito humano, que o nosso semelhante merece. O princípio da razoabilidade pressupõe certas verificações: 1º) adequação; 2º) necessidade; 3º) razoabilidade em sentido estrito. No exercício do poder empregatício, a cada dia, menos espaço há para o ter, isto é, para o abuso de direito, cujos braços esbarram e são contidos pelos direitos fundamentais, e cuja efetividade deve ser perseguida constantemente. De conseguinte, a empresa submete-se a barreiras e a controles internos e externos, que se iniciam na instrumentalidade do contrato de emprego, em severo contraste com os valores da sociedade industrial pós-moderna e os valores da dignidade do empregado, que deve ser visto e tratado, antes e acima de qualquer outro valor jurídico, na sua condição humana. Ultrapassado o âmbito contratual individual, no qual o empregado pouco resiste, existem os sindicatos, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego, e o Poder Judiciário, atuando como se fossem parte de um sistema de freios e de contrapesos. Determinado nível de exigência é aceitável e contribui, em geral, para a formação profissional do empregado, desde que respeitados certos limites, as diferenças e a estrutura emocional de cada pessoa. Entretanto, atos visivelmente irracionais, exageros devem ser evitados e coibidos, em nível de exigências e de discriminação, pois o lucro não pode justificar todo e qualquer tipo de cobrança e de comportamento profissional, atrelando o dia a dia da empregado a resultados, a metas difíceis de serem atingidas e em desproporção com o que seria razoavelmente tolerável. A função social do contrato tem múltiplos arcos, inclusive com envergadura ética tratamento igual - sustentada pela saúde física e mental, assim

como pelo equilíbrio emocional e psíquico, que se iniciam na vida privada, nas relações sociais pessoais, mas que também passam, se estruturam, não prescindem do ambiente de trabalho, no qual o empregado permanece grande parte do dia. " O assédio moral é um abuso no local de trabalho, de forma maliciosa, não-sexual e nãoracial, com o fim de afastar o empregado das relações profissionais, através de boatos, intimidações, humilhações, descrédito e isolamento. MÁRCIA NOVAES GUEDES (in "Terror Psicológico no Trabalho", LTr, São Paulo, 2003), ensina que "mobbing ou assédio moral, significa todos aqueles atos e comportamentos provindos do patrão, gerente ou superior hierárquico ou dos colegas, que traduzem uma atitude de contínua e ostensiva perseguição que possa acarretar danos relevantes às condições físicas, psíquicas e morais da vítima". O assédio descendente é, em verdade, um abuso do direito diretivo do empregador. Nessa hipótese, as medidas empregadas têm por único objetivo deteriorar, intencionalmente, as condições em que o trabalhador desenvolve seu trabalho, muito frequentemente com a finalidade de levá-lo a pedir demissão (...). Por isso, o assédio não pode ser, em tese, considerado ato único e pressupõe certa continuidade no tempo, como se observou na hipótese vertente.(...) É certo que metas fazem parte da atividade empresarial (e não só dela...), como também é certo que devem ser utilizadas com profissionalismo, integridade e respeito no relacionamento, conforme valores corporativos, atuando como estímulo para o desenvolvimento e desafio. No caso, comprova-se a imposição de meta não alcançada e posterior redução após a dispensa do reclamante, como também a utilização do fato de o autor não alcançar as metas como pretexto para excluí-lo da participação nas reuniões dos gerentes, em confronto com os próprios valores corporativos do reclamado. Assim, tenho que a conduta do reclamado atingiu moralmente o reclamante, causando-lhe constrangimento ilícito. De fato, o reclamante teve afetado um bem integrante da personalidade, um direito fundamental, qual seja, a saúde e a integridade psicológica, pois sofreu no ambiente de trabalho isolamento, participação reduzida nas atividades e imposição de metas não alcançáveis." (Excertos sentenciais da MM. JUÍZA MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONÇA SCHMIDT). Outro tanto, também sob a ótica da discriminação, a indenização por dano moral tipifica-se, uma vez que o empregado recebeu, por parte de superior hierárquico, um tratamento desigual sem nenhuma iustificativa, em afronta à Convenção n. 111, da OIT, também ratificada pelo Brasil, em 26/11/1965. Todos os empregados de um mesmo estabelecimento e, às vezes de toda a empresa, em seus múltiplos estabelecimentos, são iguais perante a lei e na lei, isto é, igualdade formal e material.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00515-2007-037-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 23/02/2008 P.16).

8.2.2 INDENIZAÇÃO POR DANO DECORRENTE DE ASSÉDIO MORAL. DESCABIMENTO. O que se extrai do conteúdo fático-probatório dos autos é que, efetivamente, a empresa Recorrida não agiu de modo a causar qualquer dano moral à obreira Recorrente, não se podendo equiparar a pressão inerente ao trabalho, inclusive face mudanças na forma de sua prestação e mesmo ocorrendo certa perda de "status" (sem redução de salário) no contexto empresarial - e até mesmo certos dissabores, oriundos da convivência diária na rotina laboral, por todos comumente suportada - principalmente no ambiente de dinamismo dos dias atuais - a qualquer intensidade de humilhação ou assédio moral. Inexiste qualquer liame entre o dano alegado e as atividades desenvolvidas pela obreira na Recorrida, não sendo, pois, o caso de sequer perquirir a presença do elemento culposo, restando, assim, afastados os pressupostos que poderiam justificar a indenização pretendida. A possibilidade de se indenizar o dano moral, efetivamente causado pelo empregador, não pode se sujeitar ao risco de cair em descrédito, pela sua banalização no contexto jus-trabalhista, não se equiparando a dano moral as dificuldades do dia-a-dia no trabalho, tampouco se

prestando o instituto indenizatório como meio de imputar ao empregador a responsabilidade pelos problemas de ordem particular do trabalhador. (TRT 3ª R Oitava Turma 00520-2007-129-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 23/02/2008 P.31).

9 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

NATUREZA JURÍDICA - auxílio-alimentação - natureza jurídica - Havendo credenciamento junto ao PAT, é indiscutível a natureza indenizatória do auxílio-alimentação concedido ao empregado, mormente se instituído em cláusulas normativas do acordo coletivo.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01101-2007-044-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DJMG 14/02/2008 P.15).

10 - BANCO DE HORAS

VALIDADE - BANCO DE HORAS REQUISITOS NÃO OBSERVÂNCIA - INVALIDADE. Após a edição da Lei 9.601/98, passaram a coexistir dois modelos de compensação de jornada no ordenamento jurídico trabalhista: o tradicional, previsto nos arts. 7º, XIII, da CF c/c 59, caput, da CLT e o de compensação anual ou banco de horas, regulamentado no art. 59, parágrafo 2º, da CLT (o prazo legal de 120 dias foi aumentado para um ano a partir da MP 2164-41). O modelo compensatório anterior à Lei 9.601/98 é considerado tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência, como benéfico ao Obreiro, sendo sua pactuação amplamente admitida por meio de acordo bilateral escrito (Súmula 85 do TST). O mesmo não ocorre com o modelo compensatório anual (ou banco de horas), por se revelar extremamente lesivo à saúde, higiene e segurança dos trabalhadores. Nesse sistema compensatório, autorizase a pactuação de horas complementares à jornada padrão por diversas semanas e meses, o que provoca inevitavelmente alterações profundas no relógio biológico do trabalhador, acarretando-lhe fadiga física e psíquica, alterações do sono, distúrbios gástricos, além de lhe dificultar o lazer e a convivência social. Por isso, há exigência legal de que o acordo de compensação anual de jornada ou banco de horas seja pactuado estritamente pela via negocial coletiva, com ampla participação do sindicato representativo dos Obreiros, nunca por acordo individual escrito. A exigência de negociação coletiva para a pactuação do banco de horas vai ao encontro dos princípios tutelares do Direito do Trabalho. Objetiva-se com a participação do Sindicato representativo do Obreiro equalizar a grande desigualdade existente entre o empregado individualmente considerado e o empregador que se constitui coletivamente, além de ser o detentor do poder hierárquico, disciplinar, fiscalizatório e econômico. Embora tenha sido demonstrado no caso dos presentes autos que o regime de compensação adotado encontrava-se devidamente autorizado pelas normas autônomas, o fato é que a referida pactuação, como se vê da leitura dos instrumentos coletivos, traz consigo a necessidade de controle rígido do número de créditos e de débitos de horas extras, do qual o empregado interessado deveria ter plena ciência. Entretanto, a Reclamada não trouxe aos autos nenhuma prova de que efetuasse tal controle, tampouco de que este contava com a ciência do trabalhador. O controle, se havia, era unilateral, não tendo o Autor ciência dos registros ali inseridos, não podendo saber, com certeza, qual o saldo de horas que teria para gozo oportuno com folgas e se, de fato, as usufruía, dentro do período de fechamento do mês, conforme determinam as normas autônomas. Ademais, como se infere dos registros de ponto, as horas extras trabalhadas não eram sequer lançadas nos respectivos controles e, dessa

forma, não poderia haver compensação regular, pois o empregado não tinha conhecimento de todo o trabalho realizado em sobretempo. Em conclusão, o sistema de compensação de jornada adotado pela Reclamada não pode ser validado por esta Especializada, eis que não obedece aos requisitos legais e normativos.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00467-2007-063-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 16/02/2008 P.12).

11 - CARTÓRIO

LEGITIMIDADE DA PARTE - SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS (CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS) AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA: Os serviços notariais e registrais (cartórios extrajudiciais) não são entes jurídicos e, sendo assim, não possuem legitimidade para comparecer em Juízo, sendo meras divisões administrativas nas quais os notários e registradores exercem o seu mister, através de delegação estatal. Estes é que detêm a capacidade de contrair direitos e obrigações, partes legítimas para figurarem no pólo passivo ou ativo da ação e a quem se atribui toda a responsabilidade civil, penal, tributária e trabalhista.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01092-2007-151-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DJMG 23/02/2008 P.34).

12 - CERCEAMENTO DE DEFESA

12.1 PERÍCIA - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. Ainda que os laudos médico tenham sido firmados por médicos da empresa, atestando que os recorrentes não são portadores da doença denominada silicose, em função das condições de trabalho, considerando que tal conclusão foi baseada em exames a que foram submetidos os autores (tomografia computadorizada do tórax, exame de alta resolução), em clínica totalmente desvinculada da empresa, comprovando que não estavam doentes quando ingressaram com a ação, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, por não ter sido deferido o pedido de produção de perícia médica judicial. Os atestados médicos anexados aos autos com a petição inicial, concluindo que os reclamantes foram acometidos de silicose, tendo por base exames radiológicos que nem sequer constam dos autos, não servem como prova, tampouco podem prevalecer sobre os resultados negativos apresentados nas tomografias computadorizadas a que foram submetidos os autores.

(TRT 3ª R Terceira Turma 02369-2004-091-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 01/03/2008 P.9).

12.1.1 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE DOENÇA PROFISSIONAL - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL - NULIDADE DO JULGADO. A teor dos artigos 130 e 131 do CPC, o julgador dispõe de ampla liberdade na direção do processo, cabendo-lhe determinar a realização das provas necessárias à instrução processual, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, sem que isso configure cerceamento do direito de defesa. No caso, foram apresentados laudos médicos que concluíram pela ausência de silicose à vista de exames clínicos, radiografias e tomografias computadorizadas, e que conduziriam, numa primeira delibação, a um juízo de desnecessidade da prova pericial, tal como decidiu o douto sentenciante, o que vem sendo ratificado por este Tribunal. Entretanto, a hipótese que ora se examina apresenta um aspecto fático relevante que merece ser tomado em conta: o de que um dos médicos signatários da perícia médica que não reconheceu o

quadro de silicose é o mesmo que havia declarado, anteriormente, a presença desta moléstia, e isso baseado em antecedentes ocupacionais, exames clínicos e radiografias de tórax, como por ele mesmo relatado. Diante dessa aparente contradição entre os diagnósticos apresentados, permanece a dúvida razoável sobre o real quadro clínico dos reclamantes, tornando recomendável e, mais do que isso, necessária, a realização de nova perícia médica para esclarecimento dos fatos. Recurso dos reclamantes a que se dá provimento para, declarando a nulidade do julgado por cerceamento de defesa, determinar o retorno dos autos à origem para a realização de nova prova técnica, prosseguindo-se o feito nos seus ulteriores termos.

(TRT 3^a R Primeira Turma 02843-2004-091-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DJMG 15/02/2008 P.9).

13 - CLÁUSULA COLETIVA

VALIDADE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CLÁUSULA CONVENCIONAL PROIBITIVA DA ASSINALAÇÃO DO REGISTRO MECÂNICO DE PONTO. INCOMPATIBILIDADE EVIDENTE A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AFRONTA ÀS GARANTIAS ESTABELECIDAS NA NORMA CONSOLIDADA - O reconhecimento constitucional das convenções coletivas de trabalho tem limites no art. 8-o, inciso III da Magna Carta, cabendo ao respectivo sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria que representa. Mas quando o órgão representativo obreiro subscreve as Convenções Coletivas que mitigam direitos de sua própria categoria, sem evidente nos mesmos instrumentos, razoável concluir descumprimento da própria missão que constitucionalmente lhe foi conferida. Incompatível com a legislação trabalhista a cláusula, reiteradamente vigente, proibitiva da assinalação do registro mecânico de ponto pelos empregados ocupantes de cargos hierarquicamente inferiores aos de gerente, em última análise em detrimento dos interesses da própria classe representada, merece decote o excesso. A liberdade sindical para formalizar convenção ou acordo coletivo em nome da respectiva categoria não se trata de um direito absoluto, posto que deverá ser exercido dentro dos limites dos interesses daquela, motivo primordial da impossível invocação do artigo 7º, inciso XXVI, também da Constituição Federal, como forma de legitimação de toda e qualquer cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que, sob roupagem da flexibilização, seja lesiva aos interesses sociais e individuais indisponíveis dos empregados. Nesse norte se situa a solução da quaestio, porque induvidosamente o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho não pode ser utilizado como mecanismo prejudicial àqueles que objetiva proteger.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00083-2007-054-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 01/03/2008 P.14).

14 - COMPETÊNCIA

14.1 RAZÃO DA MATÉRIA - Competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria - Relação Jurídica de Natureza Civil - É perfeitamente caracterizável a hipótese, na qual de um lado, o sujeito jurídico é pessoa física que presta serviços com habitualidade e reiteração (profissionais liberais, por exemplo, tais como odontólogos, médicos, arquitetos, advogados etc.) e do outro um sujeito jurídico que é o beneficiário do serviço, seu destinatário final (clientes daqueles profissionais). Haverá de um lado um fornecedor-trabalhador e do outro um tomador-consumidor, ou seja, uma relação jurídica que, simultaneamente é qualificado como relação de consumo e relação de trabalho. Essa estrutura exige uma apreciação integrada da relação jurídica

para a solução judicial dos conflitos dela decorrentes. A reforma do Judiciário (EC no 45/2004) trouxe para Justiça do Trabalho o fato social em sua inteireza.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00325-2007-011-03-00-4 RO Recurso Ordinário Red. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DJMG 06/03/2008 P.14).

14.1.1 CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDOR PÚBLICO PELO MUNICÍPIO - RESPONSABILIZAÇÃO DE EX-PREFEITOS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Palmar a incompetência da Justiça do Trabalho para a análise da responsabilidade dos ex-prefeitos na contratação irregular de servidor público pelo Município, porquanto a matéria não encontra compatibilização com o processo judiciário do trabalho, pois estranha à relação laboral. A responsabilidade de exprefeitos deve ser aferida no segmento próprio do Judiciário.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00612-2007-029-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 13/03/2008 P.5).

15 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

15.1 DEVOLUÇÃO - VALOR INDEVIDO - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA PARA APRECIAR AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Vencedora a Reclamada em ação rescisória, após efetuado o pagamento do crédito aos Reclamantes na ação principal, detém a Justiça do Trabalho competência para julgar ação a ser proposta pela Reclamada em face dos Reclamantes, para deduzir pretensão de devolução dos valores pagos em decorrência de decisão transitada em julgado, que a condenou ao pagamento de diferenças salariais por planos econômicos. Na verdade, trata-se de mero cumprimento de decisão prolatada na Justiça do Trabalho, e se ela foi competente para a reclamação trabalhista e para a ação rescisória, também o será para a ação cujo propósito venha a ser a aludida devolução de montantes quitados, sob a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, com os recursos que lhe são inerentes, sempre havendo o direito de resposta pelos ora Recorridos, com as argüições que sejam cabíveis.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01372-2007-074-03-00-8 1003 Remessa Oficio e Rec Ordinário Red. Desembargadora Emília Facchini DJMG 28/02/2008 P.13).

15.2 SEGURO DE VIDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LETRA DA LEI E VONTADE DO CONSTITUINTE DERIVADO QUE PRECISAM SER RECONHECIDAS E IMPLEMENTADAS - CONTRATO DE SEGURO EM GRUPO - DIREITO INSTITUÍDO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CONTROVÉRISA ORIUNDA DO CONTRATO DE TRABALHO - A efetividade da norma jurídica constitucional acerca da expansão da competência da Justiça do Trabalho para conciliar, instruir e julgar toda e qualquer controvérsia oriunda da relação de trabalho depende mais e acima de tudo dessa própria Justiça, isto é, dos advogados e dos juízes trabalhistas. Nenhum dispositivo legal diz tudo, nos mínimos detalhes, como se estivesse explicando minuciosamente o seu alcance. Escrever é uma arte. Escrever a lei, maior ainda, uma vez que se trata de texto técnico-científico norma geral e abstrata, aplicável ao que existia e ao que não existia; às situações supostas e às que não se divisou. Concisão e clareza, são qualidades que o legislador não pode desprezar. Assim, não seria exagero dizer que, em todo dispositivo legal, pode faltar ou sobrar texto. Tudo depende de quem o interpreta. Isoladamente, um determinado artigo de lei pode dizer pouco; conjunta e sistemicamente, pode dizer muito mais. A lei possui uma face desnuda; possui outra encoberta, cujo véu precisa ser descerrado pelo intérprete a cada dia, a cada caso diferente. Todo raciocínio jurídico é um encadeamento lógico, baseado no conhecimento, que por assimilação vai se desdobrando, se projetando sobre a riqueza

da vida e alargando o horizonte das situações novas, inevitavelmente surgidas pelo avanço das relações sócio-econômica-laborais. O que modela a lei, interiormente, o que perpassa o seu âmago, a sua alma, o seu espírito, lhe anima e vida lhe dá, é a realidade, é a dinâmica das relações trabalhistas, que se multiplicam e se modernizam, na mesma proporção em que a sociedade pós-moderna avança. Querer que o conteúdo do contrato de trabalho seja o mesmo de ontem, é o mesmo que enxergar a realidade pela metade; é querer que o hoje seja eterno: que tenha sido o ontem e continue sendo o amanhã. O grande Gustavo Capanema possui um ditado lapidar a esse respeito: "A todo momento, convém que ponhamos os olhos nas coisas novas, de tal maneira que o passado não nos possa atrapalhar". (Pensamentos Belo Horizonte: Ibérica, 1983). Não é preciso ir muito longe para afirmar que, se o direito, qualquer que seja a sua natureza, foi instituído por cláusula de convenca coletiva de trabalho, atendido está o pressuposto constitucional controvérsia oriunda da relação de trabalho -, pelo que inegável a competência da Justica do Trabalho, muito bem aparelhada para conciliar, instruir e julgar qualquer tipo de pedido, ainda que se trate de seguro de vida em grupo, devendo, para fins de assegurar a ampla defesa, o contraditório e efetividade da decisão, figurar no pólo passivo da ação tanto a empregadora quanto a empresa seguradora.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01008-2006-064-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 16/02/2008 P.18).

15.3 SERVIDOR PÚBLICO - 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. A competência da Justica do Trabalho é estabelecida em face da natureza da pretensão deduzida em Juízo, de forma que, se a peça vestibular versa sobre parcelas de índole trabalhista, a competência para julgamento do feito é desta Justiça Especializada, mormente em face da redação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/2004. O dispositivo constitucional mencionado é muito claro ao estabelecer a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da Administração Pública Direta e Indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União. A liminar concedida pelo Excelso STF na ADI n. 3.395-6 excluiu da competência da Justiça Laboral apenas os direitos dos servidores estatutários, o que não é o caso dos presentes autos, que versa sobre servidor público, contratado após a promulgação da Constituição Federal, sem concurso público. Ora, é sabido que o acesso aos cargos públicos, regra geral, se faz por meio de concurso público, sendo exceções apenas as hipóteses de nomeação para cargo em comissão ad nutum, desde que declarado em lei (art. 37, II, da CF de 1988), e a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. A reclamante não prestou concurso público e não está incluído dentre aquelas hipóteses em que se permite a contratação sem a realização do concurso. O fato de ter laborado por longo período para o reclamado afasta qualquer entendimento no sentido de que a contratação se deu para atender "necessidade temporária de excepcional interesse público", como previsto no art. 37, II, da Constituição Federal. Por outro lado, o fato de o Município reclamado ter adotado o regime jurídico estatutário em nada altera esse entendimento, porque a reclamante não atendeu aos requisitos gizados para alçar-se à qualidade de servidor público efetivo, à mingua de aprovação em concurso público e, portanto, não pode ser considerada estatutária, não lhe sendo aplicável, pois, o regime jurídico estatutário instituído para os servidores municipais. Se, pois, a reclamante não está sob o manto do regime jurídico único (estatutário admitido através de concurso público) e, por outro lado, não se dá validade ao contrato dito de natureza administrativa, é evidente que não se pode atribuir à Justiça

Comum a competência para julgamento da lide, que, repita-se, versa exclusivamente sobre pedido de natureza trabalhista. 2. SERVIDOR PÚBLICO - ADMISSÃO APÓS 05.10.88 - INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE ABSOLUTA - EFEITOS - Ao consagrar a Constituição de 1988 o princípio da moralidade administrativa, dentre outros, restou abolida toda e qualquer possibilidade de investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público, excepcionando-se apenas os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, (Art. 37, inciso II, da Carta Magna). A nulidade decorrente da inobservância do preceito constitucional em epígrafe é absoluta, com privação total dos efeitos que poderiam decorrer do ato jurídico contaminado, revestindo-se a sua declaração judicial de efeitos irremediavelmente ex tunc, ou seja, retrotraindo-se à data de constituição do ato viciado, com a única ressalva de que, tendo o trabalhador obrado com boa fé, e sendo inalcançável a absoluta reposição do statu quo ante, exatamente por ser impossível restituir ao empregado a energia laboral despendida em prol da contratante de seus serviços, não estará ele, por este motivo, obrigado à restituição dos salários recebidos. Faz jus, outrossim, aos salários strictu sensu vencidos e impagos e ao FGTS, consoante estratificado na Súmula no. 363 do Col. TST.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00768-2007-093-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 16/02/2008 P.16).

15.4 TRABALHO TEMPORÁRIO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - Conforme inteligência da OJ 205/SDI-1/TST, item II, não basta a existência de lei que discipline a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) da Administração Pública Direta ou Indireta. A competência da Justiça do Trabalho se firma no caso, sobretudo, quando nele se discute a existência do contrato de trabalho, ainda que temporário, e se evidência o desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para se acudir a situação transitória e emergencial.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00614-2007-093-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DJMG 30/01/2008 P.14).

16 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

16.1 COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APOSENTADORIA. SUPLEMENTAÇÃO - Decorrente o litígio do contrato de trabalho mantido entre o reclamante e a Companhia Vale do Rio Doce, instituidora e mantenedora da VALIA, não há dúvidas sobre a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de suplementação de aposentadoria, mesmo após a nova redação do artigo 202 da Constituição Federal.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01391-2006-060-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DJMG 30/01/2008 P.33).

16.1.1 DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A Justiça do Trabalho é competente para julgar todos os conflitos que decorram da relação de emprego, atingindo as relações entre empregado e empregador. Se a base jurídica da disputa é a suplementação da aposentadoria complementar do reclamante, decorrente da não contribuição, pela empregadora (2ª reclamada), à entidade de previdência privada fechada (1ª reclamada) das verbas ARG e CTVA, não há como negar a aplicação do disposto no artigo 114 da Constituição da

República, uma vez que a pretensão se baseia na alegação de descumprimento de dever da reclamada, em razão da relação de emprego ocorrida com a empresa mantenedora.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00742-2007-136-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DJMG 14/02/2008 P.14).

16.1.2 DIFERENCAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A complementação de aposentadoria, em nosso entender, decorre de obrigação que tem origem no contrato de trabalho, sendo a Justiça do Trabalho competente, em consequência, para dirimir a questão. Importa salientar que - ainda que se tenha de recorrer a normas de direito civil ou previdenciário para a solução do litígio - deve ser aplicado o artigo 114, IX, da Constituição da República, no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei". Ao revés do que sustentam as recorrentes, o referido dispositivo independe de regulamentação para que surta efeitos no tocante à matéria ora debatida, devendo-se adotar o mesmo raciocínio interpretativo predominante em relação ao artigo 114, "caput", antes da alteração trazida pela Emenda à Constituição n. 45, de 2004. É mediante a causa de pedir, portanto, que se delimita a competência do órgão julgador, sendo certo que, "in casu", a pretensão externada na inicial decorreu diretamente do contrato de trabalho firmado com a 2ª reclamada, por meio do qual se fez possível a vinculação do autor com a 1ª ré. Frise-se que, mesmo após o término do contrato de trabalho, não afastaria a competência desta Especializada, porquanto é inerente às relações firmadas com entidades de previdência privada que os efeitos daí decorrentes apenas se concretizam após a extinção do contrato de trabalho, pela via da aposentadoria. Mesmo porque, as disposições contidas nas instruções expedidas pelo empregador aderem ao próprio contrato de trabalho do obreiro, produzindo projeções futuras quanto à possibilidade de complementação de seus proventos de aposentadoria. Na verdade, como as entidades fechadas de previdência privada têm por finalidade instituir planos privados de concessão de benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência social e como estes são implementados em favor, exclusivamente, dos empregados ou dirigentes de uma empresa ou de um grupo de empresas - a saber, as patrocinadoras -, pode-se chegar à conclusão de que a relação entre o participante (sujeito ativo, empregado ou dirigente da patrocinadora) e a entidade fechada (sujeito passivo) nasce do contrato de trabalho. E não está correta a invocação ao disposto no artigo 202 da CRF, pois este não diz respeito à matéria de competência, apenas dispondo que as contribuições feitas pelo empregador, para custeio da complementação de aposentadoria, não têm feição salarial. Resta patente, portanto, que a Justiça do Trabalho tem competência para examinar e julgar demandas como a presente.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00969-2007-142-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 01/03/2008 P.7).

17 - CONSELHO REGIONAL

NATUREZA JURÍDICA - ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES - NATUREZA JURÍDICA - Os conselhos de fiscalização de profissões são autarquias às quais compete inscrever e fiscalizar a atividade de determinados profissionais, de acordo com suas áreas de atuação. Com algumas particularidades, tais autarquias são mantidas com recursos próprios, não recebem subvenções ou transferências à conta do orçamento da União e regulam-se por legislação específica. Entretanto, como autarquias que são, submetem-se, inteiramente, às normas constitucionais pertinentes à Administração Pública, inclusive aquelas relativas ao provimento de cargos e empregos.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00714-2007-001-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DJMG 19/02/2008 P.19).

18 - CONTRATO DE TRABALHO NO EXTERIOR

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - TRABALHADOR CONTRATADO NO BRASIL PARA TRABALHAR EM ANGOLA. EMPRESA DE ENGENHARIA. A Súmula 207/TST, segundo a qual a relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço, encerra regra geral, que não se aplica aos trabalhadores contratados no Brasil por empresas prestadoras de serviços de engenharia para laborar no Exterior. Estes são regulados pela Lei 7.064, de 06/12/82, a qual estabelece, em seu art. 3º, inciso II, que o empregado tem direito à aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas em relação a cada matéria.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01038-2007-138-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 07/03/2008 P.13).

19 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. COBRANÇA. A Constituição Federal de 1988, ao abraçar, de forma definitiva, os princípios da autonomia e/ou liberdade sindicais, firmando-se no claro propósito de conceder às entidades sindicais o amplo poder de auto-organização e gestão de seus interesses, incluiu dentre os poderes conferidos a estas entidades o de estabelecer a contribuição para o sustento de seu sistema confederativo. Tal contribuição, também por expressa menção do Texto Maior, difere-se da contribuição compulsória estatal (contribuição sindical), fixada por lei. Atentando para esta distinção, tem-se que a primeira só se mostra devida por aqueles que estiverem filiados a uma determinada entidade sindical, devendo fixar-se através da decisão assemblear na qual obrigatoriamente tem sua origem, prazo para oposição dos trabalhadores que com ela não concordarem.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00087-2007-067-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage DJMG 13/02/2008 P.9).

20 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

20.1 COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPENSAÇÃO DE VALORES REEMBOLSADOS PELA EMPREGADORA - INVIABILIDADE. O recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS deve ser realizado de acordo com a cota-parte devida por cada um daqueles que figuram no contrato de trabalho, de modo que o empregador paga um percentual e também desconta do empregado sua cota-parte e a repassa ao Órgão Previdenciário. Entretanto, se a empregadora passa a reembolsar os seus empregados do valor descontado por ela retido para pagamento do INSS (cotaparte do empregado) acaba por criar uma condição mais benéfica para o trabalhador, fazendo crer que ela optou por arcar sozinha com as contribuições previdenciárias relativas ao mesmo. Diante deste contexto, não pode a empregadora pretender compensar tais valores reembolsados ao trabalhador, sob pena de se estar convalidando o posterior desconto de parcela que a própria empregadora optou pagar. (TRT 3ª R Oitava Turma 00605-2007-044-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DJMG 30/01/2008 P.28).

20.2 EXECUÇÃO - INSS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO HOMOLOGADO NA FASE DE EXECUÇÃO - Para fins de recolhimento da contribuição previdenciária, é preciso considerar a regra estabelecida pela Lei n. 11.457/07, que inseriu o parágrafo 6º no artigo 832 da CLT, prevendo que "O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União." Por força desse novo dispositivo, o acordo celebrado entre os litigantes na fase de execução definitiva da sentença, embora válido e eficaz entre as partes acordantes, não pode implicar redução das contribuições previdenciárias fixadas na decisão judicial. Não obstante reclamante e reclamadas estejam vinculados ao acordo, as contribuições devidas à União devem ser calculadas com base nos critérios expressos na sentença condenatória.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00325-2006-059-03-41-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DJMG 31/01/2008 P.16).

20.3 FATO GERADOR - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR. O *caput* do artigo 276 do Decreto 3.048/99 é claro ao dispor que "nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência da contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença". Logo, o fato gerador da contribuição previdenciária é a decisão homologatória da conta de liquidação, a partir da qual o crédito previdenciário pode ser executado, tornando-se determinado e definitivo. O direito sobre o qual se fundam os recolhimentos previdenciários, portanto, só veio a ser constituído mediante sentença judicial ilíquida, nascendo ao momento de sua liquidação o fato gerador, sendo incorreto pretender fazer a incidência dos respectivos encargos moratórios e multas desde a prestação do trabalho nas hipóteses em que os créditos emergem de ações trabalhistas.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01316-2004-035-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 30/01/2008 P.33).

20.4 INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INDENIZAÇÃO DE VALE-TRANSPORTE - NÃO INCIDÊNCIA. Não há incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores referentes à indenização de vale-transporte prevista em acordo homologado. A verba não se enquadra na definição de "salário-de-contribuição" disposta no inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/91, que abrange somente os rendimentos pagos como contraprestação pelo trabalho, possuindo, assim, nítido caráter indenizatório.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01308-2007-010-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena DJMG 29/03/2008 P.17).

20.4.1 MULTA CONVENCIONAL PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Merece ser mantida a exclusão da incidência das contribuições previdenciárias sobre a parcela quitada a título de multa convencional, em face do caráter indenizatório desta. A multa convencional prevista em Convenção Coletiva de Trabalho tem natureza jurídica não salarial e se equipara à cláusula penal, pois consubstancia prefixação de perdas e danos, ou seja, de indenização para o caso de descumprimento, parcial ou integral, da obrigação principal, conforme inteligência do art. 408 do CCB/2002.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00678-2007-024-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 29/03/2008 P.16).

21 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

EDITAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - OBRIGAÇÃO. Consagrado no ordenamento jurídico o princípio da publicidade dos atos como condição de eficácia da cobrança de contribuição sindical, de natureza tributária para fins do artigo 149 da CR/88, é da sua essência a obrigatoriedade da publicação de edital para regular constituição do crédito relativo à contribuição sindical, precedentemente à sua cobrança/recolhimento, em respeito aos princípios da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte. É pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo de cobrança judicial a juntada aos autos desses editais com a inicial, conforme comando do art. 605 da CLT A inobservância desse requisito acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme o comando do art. 267, IV do CPC .

(TRT 3ª R Oitava Turma 00475-2007-096-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DJMG 30/01/2008 P.26).

22 - COOPERATIVA DE CRÉDITO

RATEIO - COOPERATIVA. RATEIO. AUTORIZAÇÃO LEGAL. Incontroverso nos autos a adesão voluntária dos reclamantes à cooperativa de crédito dos servidores municipais, face à autorização expressa, por eles firmada, quanto ao desconto das mensalidades. Tem-se, pois, por legítimos os descontos efetuados a título de rateio, ainda que ausente autorização específica do interessado, tendo em vista o teor do art. 80 da Lei federal 5.764/71 e o princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Carta Maior. (TRT 3ª R Sexta Turma 00549-2007-149-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 06/03/2008 P.9).

23 - CUSTAS

DESERÇÃO - RECOLHIMENTO - DESERÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O recurso interposto sem o respectivo recolhimento das custas não pode ser conhecido, porque deserto, pois o preparo recursal não envolve apenas o depósito recursal (parágrafo 1º, art. 789/CLT). Não pode a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL invocar a greve de seus empregados para deixar de recolher as custas por ela mesma devidas em processo no qual figura como parte recorrente. Comprovado nos autos que os caixas funcionaram durante a greve para atender as situações de emergências, cumpria à própria instituição bancária recebedora das custas priorizar a sua situação.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00886-2007-100-03-40-2 AIRO Agravo de Inst em Rec Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 20/02/2008 P.13).

24 - DANO MATERIAL

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - EXTRAVIO DA CTPS - INEXISTÊNCIA. O extravio da CTPS é infração administrativa que autoriza a imposição de multa pelos órgãos fiscalizadores, caso haja comprovação da culpa do empregador na sua ocorrência, consoante previsto no art. 52 da CLT, mas não chega, por si só, a ponto de autorizar a indenização por danos morais e materiais, porquanto a matéria exige comprovação suficiente da existência de ato ilícito, dano e culpa do empregador (art. 927 do Código Civil Brasileiro).

(TRT 3ª R Sexta Turma 00601-2007-101-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 31/01/2008 P.9).

25 - DANO MORAL

25.1 CARACTERIZAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE CRIME À AUTORIDADE POLICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO QUANDO NÃO HÁ CONDUTA DOLOSA OU ABUSIVA E SIM EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. A todos é conferido o direito de comunicar à autoridade policial o acontecimento de um determinado fato, que lhe possa parecer delituoso, para que esta possa proceder às buscas e averiguações destinadas à sua apuração. Tal faculdade resta, inclusive, consubstanciada no § 3º do art. 5º, do Código de Processo Penal. Dessa forma, a empresa que suspeitar da ocorrência de um delito em suas dependências, deve promover a competente representação policial, buscando a averiguação do fato, exercendo regularmente um direito que o ordenamento jurídico lhe confere. Logo, sendo este ato um exercício regular de um direito, a sua prática, desde que inserida dentro das limitações legalmente impostas, não acarreta a responsabilização de seu autor como suposto causador de dano. Assim, ausente um dos elementos formadores do delito civil, não haverá que se falar em responsabilidade civil. Todavia, se a empresa extrapola os limites da legalidade e da razoabilidade, o ato, que em um primeiro momento se apresentava como lícito, torna-se ilícito, pelo excesso, importando em abuso de direito, o que, certamente, implicará ressarcimento pelos danos causados.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00614-2003-013-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 01/03/2008 P.25).

25.1.1 DANO MORAL - REVISTA PESSOAL. Não comprovada a existência de revista pessoal do reclamante realizada pelo empregador, mas, tão-somente, a conferência, em caráter genérico e impessoal, em bolsas e mochilas dos empregados, não se constitui o dano moral, uma vez que tais procedimentos se inserem no âmbito do poder de supervisão do empregador.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01069-2006-043-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DJMG 04/03/2008 P.20).

25.1.2 DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. Incabível o deferimento de indenização por dano moral, porquanto comprovado que o fato se restringiu a um desentendimento entre colegas, o qual, embora desagradável, não atingiu a honra e a dignidade do reclamante.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00716-2007-028-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Antonio Viégas Peixoto DJMG 13/03/2008 P.6).

25.1.3 DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. O dano moral reparável é aquele causado pela subversão ilícita de valores subjetivos que são caros à pessoa e nela provoca um sofrimento íntimo profundo, a perda da paz interior, desânimo, angústia e baixa de consideração à pessoa, sendo certo que um simples aborrecimento ou descontentamento sofrido em razão das cobranças do superior hierárquico, sem qualquer abuso, por não se enquadrar nas hipóteses retratadas no inciso X do artigo 50 da Constituição da República, não enseja o pagamento de indenização por danos morais causados à honra da pessoa.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00652-2007-012-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena DJMG 18/03/2008 P.19).

25.1.4 DANOS MORAIS - JUSTA CAUSA AFASTADA EM PROCESSO ANTERIOR - IMPROCEDÊNCIA - O fato de a Reclamada ter dispensado a Autora por justa causa, imputando-lhe conduta reprovável, é insuficiente a caracterizar o dano moral, mesmo que em processo anterior, ainda não transitado em julgado, tenha se concluído pelo afastamento da dispensa motivada aplicada. Isto não é capaz de demonstrar ato ilícito da Reclamada ou mesmo a ocorrência de dano à Autora. Aliás, ao que tudo indica, a Reclamante não sofreu o abalo moral que propaga, senão teria se insurgido de pronto contra o suposto ato abusivo da ex-empregadora, só o fazendo após ter sido a justa causa afastada pelo judiciário. Ausente qualquer indício de que a Reclamada tenha agido de forma exagerada ou leviana, capaz de caracterizar abuso de direito, ou mesmo prova de possíveis danos causados à Autora, indevida se torna a indenização por danos morais.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01217-2007-110-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 13/03/2008 P.8).

25.1.5 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO AO TRABALHO DESUMANO OU DEGRADANTE CONFIGURAÇÃO O poder inerente à empregadora que provém do contrato de trabalho é fruto de delegação constitucional para que ela atinja o seu objetivo social, produzindo bens e riquezas para o país e obtendo lucro. O sistema capitalista não faz da empregadora e do empregado inimigos. Antes, são parceiros na busca de seus ideais, no atingimento e até na superação de suas metas, na realização de seus sonhos e na concretização da paz social. A empresa, por si, isto é, por intermédio direto de seus sócios, ou por prepostos, pode estabelecer metas, planos de ação, pode estruturar estratégias mercadológicas, implantar novidades, porém, não pode desrespeitar o empregado em prol única e exclusivamente do resultado, do lucro. A empresa desempenha importantíssimo papel, por isso que não se arroga, no contexto do contrato social mais amplo, no direito de gestão que venha a ferir a dignidade da pessoa humana, em tratamento desrespeitoso ou degradante de seus empregados. O trabalho digno é um direito fundamental de qualquer cidadão, que, no âmbito do contrato de trabalho, deve ser avaliado com respeito, sem humilhações ou exposição a condições degradantes, como a dos presentes autos, em que o Reclamante e outros empregados permaneceram horas do lado de fora do pátio da empresa, esperando o fim da jornada de trabalho, sujeitos às intempéries. O abuso do poder empregatício ulcera a dignidade do empregado e fere o direito fundamental ao trabalho, cujas relações deve primar pela reciprocidade de interesses, mas sem extremismos. Na hipótese vertente revelase o dano moral, pela culpa da empregadora, que se desviou do poder empregatício, abusou do direito de dirigir a prestação pessoal de serviços e feriu o trabalhador na sua dignidade humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, Poder Judiciário, por equipará-lo à mera mão-de-obra, impondo desprezo e baixa autoestima ao mesmo (artigos 1º, III, 5º, III, 170, "caput").

(TRT 3ª R Quarta Turma 00737-2007-035-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 23/02/2008 P.18).

25.2 DANO ESTÉTICO - INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, POR DANO ESTÉTICO E POR DANO PATRIMONIAL DISTINÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA FORNECIMENTO DE PRÓTESE - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DA EMPREGADORA PRINCÍPIO DA *RESTITUTIO IN INTEGRUM* SEM QUE HAJA UMA RESTITUTIO EM PRISTINUM - PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS RELACIONADOS COM O DESCUMPRIMENTO DE DETERMINADO DEVER LEGAL, DA LESÃO, DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA CULPA *LATO SENSU*. O dano moral e o dano estético não se confundem, já que possuem causas e consequências diversas, embora, em última análise, ambos se aninhem no íntimo, no interior do ser humano, onde dilaceram a

alma de sua vítima, comprometendo parte de sua tranquilidade e felicidade. A estética está diretamente ligada à beleza física, à plástica, atuando sobre as emoções e os sentimentos, que despertam na própria pessoa e em nossos semelhantes. Na sociedade pós-moderna, estimuladora do culto ao belo, a estética estimula nas pessoas verdadeira adoração ao corpo, e delas exige um padrão mínimo de beleza, bem como os traços médios de harmoniosas feições, como se esses atributos fizessem parte da própria personalidade da pessoa. Existe, portanto, um gosto, um senso e uma emoção estética, cujas sensações estão ligadas às características do belo e do harmonioso, que trazem um sentimento de alegria natural aos que com elas foram, generosamente, aquinhoados. Pressuposto mínimo para o alcance de uma aceitação social é que a pessoa não tenha pelo menos uma deformação física visível, muito embora isso não seja definitivamente condição para a felicidade e para a beleza interior de quem quer que seja. Todavia, quando este equilíbrio é rompido por qualquer deformidade física, plástica ou corporal, emerge o dano estético, também denominado ob deformitatem, que deve ser reparado, independentemente, do dano moral e do dano patrimonial, já que este "envolve os diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada" (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil). Estética é a arte do bem e do belo. Para Aristóteles, o belo consiste na ordem, na simetria e numa grandeza que se preste a ser facilmente abarcada pela visão em seu conjunto. Dano estético, segundo Wilson Melo da Silva, "não é apenas o aleijão. É, também, qualquer deformidade ou deformação outra, ainda que mínima e que implique, sob qualquer aspecto, num "afeamento" da vítima ou que possa vir a se constituir para ela numa simples lesão "desgostante", ou em permanente motivo de exposição ao ridículo ou de inferiorizantes complexos." (O Dano Moral e sua Reparação). Embora o dano estético esteja, no interior da vítima, entrelaçado ao dano moral, eles, como já ressaltado, têm causas e consequências diversas, devendo ser reparados separadamente. E, restando provada a existência de graves deformidades na mão direita do Obreiro, alterando sua harmonia física, sua destreza, o que, com certeza, se não desperta a atenção das pessoas e afeta sua imagem, provoca impacto sobre a percepção da própria vítima, abalando seu aspecto de normalidade, além das dificuldades nos afazeres cotidianos, aflora a responsabilidade trabalhista da empregadora na reparação do dano estético separadamente do dano moral. A condenação em obrigação de dar, consubstanciada no fornecimento de prótese para o empregado, tem respaldo no princípio da restitutio in integrum, embora distante se esteja da restitutio in pristinum. Para Schopenhauer "nossos esforços para banir a dor de nossa vida não conseguem outro resultado senão o de fazê-la mudar de forma".(A Vontade de Amar. Capítulo sobre "A Dor". S.P., EDIMAX, P. 73).

(TRT 3ª R Quarta Turma 00198-2006-042-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 16/02/2008 P.10).

25.3 DISCRIMINAÇÃO RACIAL - DANO MORAL - RACISMO - REPÚDIO À PRÁTICA. O ato praticado pelo superior da reclamante ao referir-se a ela como "neguinha" é discriminatório. A primeira reclamada, por seu gerente, fez diferenciação da empregada por um pensamento usual e tão dolorosamente combatido na sociedade que é a valoração das diferenças entre as raças, em uma crença de que os traços físicos e culturais qualificam os seres humanos em superiores ou inferiores. O Direito do Trabalho não permite que o empregado, em seu labor, seja discriminado, insultado e ultrajado. Aliás, a conduta é banida pela própria Carta Republicana, que no seu pilar de constituição, que é o preâmbulo, assegura a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01131-2007-134-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza

Convocada Maria Stela Álvares da Silva Campos DJMG 27/02/2008 P.15).

25.4 INDENIZAÇÃO - ANOTAÇÃO INDEVIDA EM CTPS - MENÇÃO À ANTERIOR DECISÃO JUDICIAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CABIMENTO - É fato público e notório que existe uma resistência das empresas em contratar trabalhadores que já tenham ingressado com ação em face de ex-patrões. Sendo assim, se o empregador é condenado a retificar a CTPS obreira e faz constar que aquela retificação 'decorre de decisão judicial', está extrapolando os limites do cumprimento de sua obrigação. A uma, porque ofende o art. 29, § 4º, da CLT; a duas, porque expõe o trabalhador a um desnecessário "preconceito", causando, assim, danos à sua imagem, honra, consideração laborativa e social, passíveis de serem indenizados. Procede, pois, o pedido de compensação por danos morais, na esteira do entendimento da mais alta Corte Trabalhista, conforme se infere do julgamento do TST-RR- 279/2003-669-09-40.8 - DJ: 11/05/07, e do TST-RR- 657.859/2000.5 - DJ: 09/06/06.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00820-2007-132-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DJMG 08/03/2008 P.27).

25.4.1 DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. PARTICIPAÇÃO EM DINÂMICAS DE GRUPO. A participação do empregado em dinâmicas de grupo, em padrões usuais, não enseja reparação por danos morais, máxime quando não provada a existência de punição por recusa a determinadas brincadeiras. Sem a demonstração de ato atentatório à dignidade e à honra ou efetivo sofrimento íntimo do empregado, não há o dever a reparar.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00831-2007-038-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DJMG 31/01/2008 P.11).

25.4.2 IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME - AUTORIA NÂO COMPROVADA DESRESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA INDEPENDENTEMENTE DA GRAVIDADE DO ILÍCITO INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO DANO MORAL ÍNDOLE PEDAGÓGICA SOBRE O FUTURO - Todo e qualquer espécie de poder inerente à empregadora, que provém do contrato de emprego, é fruto de delegação constitucional para que a empresa atinja o seu objetivo social, produzindo bens e riquezas para o país, gerando trabalho e obtendo lucro. O sistema capitalista não faz da empregadora e do empregado inimigos. Antes, são parceiros, na concretização de suas idéias e na busca de seus ideais, bem como no atingimento e até na superação de suas metas, em direção da tão sonhada paz social. O trabalho digno, que também envolve o tratamento respeitoso, é um direito fundamental de qualquer cidadão, que, quando encetado no âmbito do contrato de emprego, gera obrigações legais e morais, para ambas as partes, que devem se tratar com mútuo respeito, sem humilhações e imune a acusações infundadas. O poder empregatício, praticamente concentrado nas mãos da empregadora, deve ser exercido com equilíbrio, de modo a não violar a dignidade do empregado. As relações contratuais, principalmente as de natureza personalíssima, devem primar por comportamentos razoáveis e com ponderação, fazendo-se cumprir por atos medidos e comedidos, sem extremismos ou exageros. Se a empregadora imputa à empregada a prática de um crime, pouco importando a sua gravidade major ou menor potencial ofensivo - ferindo-lhe a moral, a honra e a intimidade, faz ela jus à indenização, proporcional à extensão do dano, atendida, ainda, a sua conotação pedagógica com forte impacto sobre o futuro, que se constrói sobre os acertos e os eventuais equívocos.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01183-2007-131-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 16/02/2008 P.19).

25.4.3 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ASSALTOS DURANTE A PRESTAÇÃO DE

SERVIÇO. TRATAMENTO PSICOLÓGICO A CARGO DA EMPREGADORA - Embora seja do Estado a incumbência pela seguranca pública, a empresa assume amplamente os riscos sociais de sua atividade econômica. Por isso, deve adotar medidas necessárias à segurança e integridade física e psíquica dos seus empregados. Máxime em se tratando de motorista de transporte coletivo, que, além de trabalhar em evidente estado de estresse, em virtude de intempéries climáticas, poluição e ruído, mantém sob sua responsabilidade vários bens materiais do empregador, se sujeitando, por isso, a grande risco de assalto e outras violências no trânsito. Não se pode eximir de culpa a empregadora que, à época dos assaltos sofridos pelo reclamante, não adotou nenhuma medida seguer visando a minimizar os riscos. Provado o dano moral e material pelos infortúnios em comento, devida a indenização compreendendo ainda a obrigação da reclamada no pagamento de tratamento psicológico ao reclamante até a sua recuperação total, entendendo-se como tal, também aquela que o torne apto ao trabalho, respeitada a sua função originária ou outra que porventura possa ser exercida, cabendo a escolha do profissional ao empregado, que repassará ao empregador, relatório mensal do acompanhamento médico.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00624-2007-094-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 15/03/2008 P.13).

25.4.4 JUSTA CAUSA ATO DE IMPROBIDADE ACUSAÇÃO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA FALTA DE PROVA DANO MORAL Os atos considerados justa causa estão capitulados taxativamente no art. 482, da CLT e, pela natureza do contrato de trabalho, perpassam, em seu interior, aguda preocupação do legislador com os elementos relacionados com a fidúcia, com a boa-fé, com a dedicação, e com o respeito no trato das relações do empregado com a sua empregadora, com os demais empregados e com terceiros. O contrato de trabalho gera obrigações para além da patrimonialidade envolve direitos da personalidade, envolta que é a sua executividade na pessoalidade permanente do prestador de serviços. Cordões sociais e morais prendem-no, ainda que indiretamente, à coletividade, na qual todo ser humano se insere, se realiza e convive com seus semelhantes. Por consequinte, a justa causa desafia análise múltipla, envolvendo todas as circunstâncias que cercam a vida do empregado e a dinâmica da empregadora: tipo das prestações devidas pelas partes, forma utilizada para a prática do ato considerado faltoso, grau de culpa, ambiente laboral, repercussão direta e indireta no meio produtivo, tempo de serviço, passado funcional, isonomia de tratamento. Contratar é tratar com, o que envolve o bem tratar, isto é, sob a ótica jurídica, tratar, prestar e contraprestar com diligência, com dedicação, com honestidade, com respeito recíproco e com boa-fé. Em linguagem comum, utiliza-se muito a expressão distratar alguém. Por metonímia, o distrato pode ser visto como uma conseguência do ato de tratar mal o contrato, dando o seu infrator, pelo seu comportamento, azo à rescisão por justa causa. Dentre as justas causas do art. 482/CLT, algumas constituem o simples (menos grave) descumprimento de um dever jurídico, como é o caso da desídia, da insubordinação ou da indisciplina. Outras há, contudo, que se revestem de aguda gravidade, como é o caso da improbidade. A honra é o maior patrimônio do ser humano, espécie do gênero direito da personalidade, por isso que, ao imputar a prática de ato de desonestidade ao empregado, cuidados devem ser tomados: a) reserva, pelo menos enquanto se apuram a autoria e a culpa; b) prova robusta. Se a empregadora imputa ao empregado a prática de furto ou de apropriação indébita de cheques, pouco importando o tipo penal, mas deixa clara a alegação de que o empregado depositou cheques em sua conta corrente bancária, sem autorização, com o deliberado intuito de acrescer os respectivos valores ao seu patrimônio, sobre os ombros de quem alega tais faltas recai o ônus da prova, que não pode deixar a menor sombra de dúvida no espírito do juiz. Negócios jurídicos de

legalidade questionável, vendas sem a emissão correta de nota fiscal, recebimento e acerto de valores sem controle e contabilização seguras para ambas as partes, não geram a necessária certeza da prática do ato de improbidade, em seus elementos objetivos e subjetivos. Ao expor publicamente, intra ou extra-muros, a honra do empregado, sem prova inequívoca da imputação, devida é a indenização por dano moral, eis que presentes os pressupostos relativos ao descumprimento de um dever jurídico, ao dano à honra e à imagem e ao nexo de causalidade.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00414-2004-104-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 23/02/2008 P.15).

25.4.5 TRANSPORTE DE VALORES POR BANCÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Demonstrado que o reclamante realizava transporte de numerários sozinho em carro próprio ou de táxi, entre agências do banco reclamado, inclusive de uma cidade para outra, sem a observância das exigências estabelecidas pela Lei 7.102/83, que somente permite o transporte de valores por empresa especializada ou pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim e com pessoal próprio, resta patente o risco de vida e à integridade física ao qual o reclamado expôs o reclamante, configurando, pois, o ato ilícito a ensejar o pagamento da compensação moral pelo risco a que foi submetido o empregado, à luz do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00598-2007-051-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DJMG 30/01/2008 P.5).

25.5 QUANTIFICAÇÃO - DANOS MORAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO - A reparação pecuniária, única possível, na hipótese de indenização por danos morais, deve, tanto quanto possível, quardar razoável proporcionalidade entre o dano causado, a sua extensão, as suas consequências e a sua repercussão sobre a vida exterior e interior da vítima, inclusive sob a sua psique. Deve, ainda, tanto quanto possível, ter por objetivo coibir o agente a não repetir o ato ou compeli-lo a adotar medidas para que o mesmo tipo de dano não vitime a outrem. O arbitramento, entranhado de pesada carga subjetiva, não deve ter por escopo premiar a vítima nem extorquir o causador do dano, como também não pode ser estabelecido de modo a tornar inócua a atuação do Poder Judiciário, na solução desta espécie de litígio, que consequências também acarreta à toda coletividade. Portanto, o valor não deve ser fixado irrisoriamente, a ponte de desmoralizar o instituto. Da mesma forma, não deve causar uma reparação acima do razoável, cumprindo, assim, estritamente o seu importante caráter pedagógico. Considerando-se os parâmetros acima transcritos, a condição econômica e o grau de culpa da Ré, a hipossuficiência do Autor, a extensão e a irreversibilidade do dano, já que a enfermidade, seguida pele morte por doença grave, sofrida e anqustiante, como a silicose, traz indubitável abalo psicológico, pelo que se impõe a majoração do valor. Recurso a que se dá parcial provimento.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00402-2004-091-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 01/03/2008 P.15).

25.5.1 FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS - CRITÉRIOS. A indenização por dano moral não é o preço da dor, que nenhum dinheiro paga. O dinheiro serve, tão somente, para mitigar, para consolar, para estabelecer certa compensação causada pelo ofensor ao ofendido. A fixação do valor pecuniário da indenização, por dano moral, serve para atingir resultados próprios: compensação a um e sancionamento a outro. Assim, são indicados alguns critérios para esta quantificação: extensão do fato inquinado; permanência temporal; intensidade; antecedentes do agente; situação econômica do ofensor; e razoabilidade do valor.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00514-2007-074-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz

Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 29/01/2008 P.26).

25.5.2 INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - Entende-se por dano moral aquele que diz respeito às lesões sofridas pelo sujeito físico da pessoa natural (não jurídica), em seu patrimônio de valores exclusivamente não econômicos. Quando os prejuízos atingem o complexo valorativo da personalidade humana, nos aspectos de sua intimidade, afetividade pessoal e consideração social, surge o dano moral, indenizável por força de determinação constitucional. A fixação do quantum a ser pago a título de indenização é tarefa tormentosa, que fica a cargo do juiz sentenciante, devendo o mesmo levar em conta a situação econômica de ambas as partes, a extensão da ofensa e o grau de culpa do agente, não podendo se olvidar de que a condenação tem por escopo além de compensar a vítima pela humilhação e dor indevidamente impostas, punir o causador do dano de forma a desestimulá-lo à prática de atos semelhantes (caráter pedagógico). Na mesma esteira, ainda que ao juízo caiba o arbitramento da indenização, esta não pode ser "escoadouro de sonhos e riquezas". É preciosa a licão do Mestre Humberto Teodoro Júnior, quando afirma que: "se a vítima pudesse exigir a indenização que bem quisesse e se o juiz pudesse impor a condenação que lhe aprouvesse, sem condicionamento algum, cada caso que fosse ter à Justiça se transformaria num jogo lotérico, com soluções imprevisíveis e disparatadas". É certo que, a cada caso, dá-se à vítima "uma reparação de damno vitando, e não de lucro capiendo. Mais que nunca há de estar presente a preocupação de conter a reparação dentro do razoável, para que jamais se converta em fonte de enriquecimento", conforme arremata o eminente professor.

(TRT 3^a R Quarta Turma 00104-2006-061-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 08/03/2008 P.8).

25.5.3 REPARAÇÃO DE DANO MORAL. ARBITRAMENTO DO VALOR. PARÂMETROS. Restando provada a ocorrência do acidente de trabalho, a existência de lesão acarretando restrições importando em següela permanente e sofrimento moral, que se evidencia pela privação de ganhos futuros e a impossibilidade de manter a mesma qualidade de vida, atinge-se a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do estado democrático de direito. Não há dúvida de que é extremamente delicada a questão da fixação do "quantum" a ser arbitrado para a indenização por dano moral, já que o Código Civil não estabelece parâmetro a este respeito. Assim, no arbitramento do valor da indenização por dano moral, o julgador deve considerar a dor física sentida, a extensão da lesão e o constrangimento sofrido em virtude das següelas deixadas pelo acidente, além do grau de culpabilidade do agente. Ficando provado o fato que gerou o transtorno e o sofrimento, impõe-se a condenação, podendo ser arbitrado o pagamento de uma só vez, como forma de dar uma compensação imediata para diminuir a dor e a insatisfação do lesado. O valor da reparação do dano moral deve ser fixado por arbitramento e, para tal, deve o julgador levar em conta a situação das partes, as circunstâncias dos fatos, o caráter pedagógico-punitivo da indenização, bem como a repercussão da doença na vida do ofendido, de modo que o "quantum" possa servir para compensar o mal sofrido em sua dignidade e, também, incutir no outro maior preocupação com as condições de trabalho de seus empregados.

(TRT 3ª R Terceira Turma 02050-2006-145-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 01/03/2008 P.9).

25.5.4 REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE DOENÇA AGRAVADA PELO TRABALHO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Na fixação do quantum indenizatório da reparação de danos morais, o juiz deve observar alguns parâmetros como a extensão do fato inquinado; a permanência temporal (se o sofrimento é efêmero, pode ser

atenuado ou tende a se prolongar no tempo por razão plausível); intensidade (o ato ilícito foi venial ou grave, doloso ou culposo); antecedentes do agente (a reincidência do infrator deve agravar a reparação a ser prestada ao ofendido); situação econômica do ofensor e do ofendido, o grau de culpa do primeiro e a concausalidade, se for o caso.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01213-2007-065-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena DJMG 23/02/2008 P.20).

25.6 RESPONSABILIDADE - XINGAMENTOS. DANOS MORAIS - Os xingamentos dirigidos à trabalhadora por uma gerente da reclamada, com palavras de caráter depreciativo e ofensivo, são revestidos de força suficiente para causar ofensa à reclamante, ferir-lhe a moral e a dignidade, com violação dos princípios fundamentais de respeito à pessoa humana. Tais comportamentos são totalmente reprováveis, pois as funções de comando exigem compostura e palavreado decoroso, não autorizando atitudes grosseiras como as provadas nos autos, pois os sentimentos, honra e imagem das pessoas são constitucionalmente tutelados (art. 5º, inc. X). Não se pode ter como admissível que uma preposta prevaleça de posição hierárquica superior para ofender uma subordinada. Tendo em vista que compete ao empregador a obrigação de manter o ambiente de trabalho dentro do respeito e da observância às leis, tem a reclamada responsabilidade pelos atos que sua preposta praticou conforme reza o art. 932, inc. III, do Código Civil de 2002.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00814-2007-032-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 20/02/2008 P.13).

26 - DANO MORAL COLETIVO

INDENIZAÇÃO - AÇÃO TRABALHISTA PÚBLICA DIREITOS METAINDIVIDUAIS -DIREITOS DIFUSOS COLETIVOS E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - DANOS COLETIVOS - A sociedade moderna edificou-se sobre a liberdade, a produção, o consumo e o lucro. A pós-modernidade luta para inserir o homem neste quarteto, isto é, nestes quatro fios com os quais se teceu o véu do desenvolvimento econômico global. Produção em massa, consumo em massa, trabalho em massa, lesão em massa, tudo isso a desafiar um típico processo trabalhista para a massa, concentrando o que está pulverizado, e que, em última análise, nada mais é do que um processo em que se procura tutelar direitos metaindividuais, também denominados de coletivos em sentido amplo, transindividuais, supra-individuais, globais, e tantos outros epítetos, mas todos com a marca indelével da lesão em massa, que é o seu núcleo, a sua alma, a sua essência, ou o seu diferencial. A evolução do dano moral no nosso sistema iurídico permite, atualmente, com base na Constituição e nas leis, que regulamentam a tutela coletiva, a reparação dos danos morais coletivos. Objetiva-se, com essa indenização, oferecer à coletividade de trabalhadores, tendo como pano de fundo a sociedade, uma compensação pelo dano sofrido, atenuando, em parte, as consequências da lesão, como também visa a aplicar uma sanção pelo ato ilícito praticado pela empresa. Na hipótese, as lesões perpetradas aos direitos laborais implicaram violação a princípios constitucionalmente assegurados, como o da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, que se encontram assegurados nos arts. 1º, incisos II, III e IV; 5º, incisos XXXV, XLI; e art. 170, caput e inciso VIII, todos da Constituição da República. Em face da relevância desses bens objeto de garantia e, da amplitude coletiva das práticas ilícitas, restou configurada a lesão aos interesses transindividuais, pertencentes a toda a sociedade, que ultrapassam a esfera de interesses meramente individuais de cada pessoa lesada. Configurada a lesão aos interesses transindividuais, portanto, que é o que se

demonstrou e provou, torna-se pertinente a reparação do dano moral coletivo, independentemente do ressarcimento de danos morais individuais a serem perseguidos por cada titular de direito violado, em sede de ação trabalhista individual singular ou plúrima.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00372-2007-006-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 08/03/2008 P.9).

27 - DEPOSITÁRIO INFIEL

PRISÃO - DEPOSITÁRIO JUDICIAL INFIEL PRISÃO CONSTITUCIONALIDADE COLISÃO DE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS PREVALÊNCIA DA EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL DE CRÉDITO ALIMENTAR. Sem embargos de algumas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal acerca da impossibilidade de prisão do depositário infiel em decorrência do Pacto de São José da Costa Rica, certo é que o plenário daquela excelsa Corte (art. 97, CR/88) ainda não se manifestou sobre o assunto, presumindo-se constitucional a previsão do artigo 904, parágrafo único, do CPC. Também em controle difuso, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade, eis que o referido tratado internacional, embora trate de direitos humanos, não ingressou no ordenamento pátrio com a força de emenda constitucional a que alude o art. 50, § 3º, CR/88. Ademais, não se pode olvidar que, assim como o direito à liberdade, também a efetividade da tutela jurisdicional, inerente ao direito de ação sobre crédito de natureza alimentar (art. 5º, XXXV, CR), foi erigida à categoria de direito fundamental na Carta Magna brasileira. Razão pela qual, na colisão de direitos verificada no presente caso concreto, devem prevalecer os meios executivos capazes de efetivar o direito substancial reconhecido em juízo, cuja natureza alimentar, em última análise, interfere no próprio direito à vida e à dignidade da pessoa humana do exequente, pois, há longos anos, espera pela satisfação de seu crédito trabalhista. (TRT 3a R Oitava Turma 01525-2007-000-03-00-0 HC Habeas Corpus Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 16/02/2008 P.30).

28 - DEPÓSITO RECURSAL

VALIDADE - DEPÓSITO RECURSAL - VALIDADE. Comprovado nos autos que, embora a reclamada tenha realizado o Depósito Recursal fora da conta vinculada do FGTS, tendo se valido da Guia para Depósito Judicial Trabalhista, mas cuidando para que o recolhimento do mesmo (depósito recursal) fosse feito no prazo, no valor correto, além de ter indicado o nome do recorrente e do recorrido, o número do processo e o juízo onde tramitou o feito, além de estar o mesmo autenticado por banco credenciado - Caixa Econômica Federal, é inegável que a empresa, com o seu procedimento, atingiu a finalidade, que era a garantia do juízo, nos termos da disposição contida na Instrução Normativa n. 18, do c. TST.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00756-2007-147-03-40-3 AIRO Agravo de Inst em Rec Ordinário Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DJMG 31/01/2008 P.18).

29 - DESCONTO SALARIAL

CHEQUE SEM FUNDOS - DESCONTOS. LICITUDE - Efetuados em conformidade com a previsão constante nas normas coletivas, são lícitos os descontos relativos a cheques devolvidos que foram emitidos por clientes atendidos pelo empregado que, vendedor

balconista, tinha a obrigação de seguir as normas da empresa e deveria anotar no verso daqueles cheques os dados completos dos seus emitentes.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00546-2007-131-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DJMG 30/01/2008 P.27).

30 - DESPESA

30.1 REEMBOLSO - DESPESAS COM HOSPEDAGEM - ÔNUS DO EMPREENDIMENTO - ENCARGO DO EMPREGADOR - O simples fato de existir cláusula no contrato de trabalho prevendo que a atividade obreira se desenvolva em qualquer estabelecimento da reclamada, seja na capital ou no interior do Estado, não transfere ao empregado os riscos do empreendimento. Inteligência dos artigos 469 e 470 da CLT. Nos termos do art. 2º da CLT, portanto, a reclamada deve reembolsar os gastos com hospedagem. (TRT 3ª R Segunda Turma 01073-2007-019-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DJMG 30/01/2008 P.17).

30.1.1 REEMBOLSO DE DESPESAS COM TELEFONEMAS NO INTERESSE EMPRESÁRIO - PRINCÍPIO DA ALTERIDADE. Praticado reembolso integral dessas despesas em relação a clientes e a trabalho, método que foi alterado com estipulação de teto para tais despesas, não reside aí alteração contratual, mas "oneração indevida do empregado", com ônus que certamente deve ser assumido pelo empreendedor, vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade do trabalhador de dispor do seu salário. A ordem jurídica trabalhista acomete ao empregador, com exclusividade, assumir os riscos do empreendimento e veda, nessa mesma via, descontos nos salários, salvo as estritas hipóteses prenunciadas no art. 462, da CLT. Abre-se, então, veio protetivo portentoso contra as ingerências do empregador frente ao seu empregado.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01011-2006-071-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 13/03/2008 P.7).

31 - DISPENSA

31.1 NULIDADE - REINTEGRAÇÃO - DISPENSA ABUSIVA. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não se olvida que, em não havendo causa impeditiva à ruptura do vínculo laboral, a continuidade ou não da prestação de serviços é uma faculdade do empregador, inserindo-se a possibilidade de dispensa no poder potestativo que ele detém no exercício da direção do seu empreendimento. Contudo, o exercício desta prerrogativa deve observar parâmetros éticos e sociais como forma de preservar a dignidade do cidadão trabalhador, não podendo ser utilizada de forma abusiva, com a intenção de causar algum mal a outrem ou de reprimir garantias constitucionais. A atitude da empresa, em dispensar o trabalhador, influenciada pelo ajuizamento de reclamatória trabalhista, no decorrer do pacto laboral, revela a violação à garantia constitucional do direito de ação assegurado a todo cidadão, no inciso XXXV do artigo 5º da CR/88. Este direito incide nas relacões contratuais de trabalho subordinado. Isso quer dizer que o empregado pode, sem pressão do empregador, ajuizar reclamatória trabalhista sempre que se sentir lesado. Diante de tais peculiaridades, é imperioso reconhecer que a empregadora, ao dispensar o trabalhador, em razão da interposição de ação, não agiu no exercício regular do seu direito potestivo, mas sim, com flagrante abuso, desrespeitando o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CR/88), o direito fundamental à ação (artigo 5º, XXXV, da CR/88) e vulnerando o primado social do trabalho (artigo 1º, IV, CR/88). Entretanto, não obstante ilícita, esta conduta, por si só, não é capaz de anular a dispensa havida e garantir ao Obreiro o

direito à reintegração ao emprego, porque não há nenhum dispositivo que assegure este direito, impondo-se, apenas, a reparação pelo dano ocorrido. Para que seja determinada a reintegração, o trabalhador deve possuir alguma estabilidade ou garantia de emprego, prevista em lei, regulamento empresário ou instrumento coletivo, o que não é o caso, não havendo de se cogitar na aplicação da Lei 9.029/95 ou da Convenção 158 da OIT.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01323-2007-058-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 08/03/2008 P.24).

31.2 PORTADOR DO VÍRUS HIV - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - ÔNUS DA PROVA. A dispensa discriminatória caracteriza-se por distinção, exclusão ou preferência com fundamento em preconceito de sexo, cor, estado civil, idade ou qualquer outro motivo que, em regra, altere a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego, de forma infundada, em clara ofensa ao princípio isonômico previsto no artigo 5º, "caput" da CR/88. Contudo, a discriminação deve restar sobejamente provada, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, sob pena de se considerar plenamente válida a dispensa. O simples fato de a empregada ser portadora do vírus HIV não significa que a dispensa seja discriminatória, mormente se há prova nos autos de que a reclamada vinha passando por dificuldades financeiras, ensejadoras da rescisão.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00584-2007-021-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DJMG 30/01/2008 P.28).

31.3 VALIDADE - HANSENÍASE - NULIDADE DA DISPENSA - NÃO CONFIGURAÇÃO - O empregado, embora portador de hanseníase na data da dispensa (04.06.2004), encontrava-se apto para o trabalho. Tal moléstia, por si só, não causa incapacidade laborativa, tanto que o empregado, acometido da enfermidade desde 2003, trabalhou até a dispensa, somente vindo requerer auxílio-doença junto ao INSS em fevereiro de 2005. A rescisão contratual, por iniciativa do empregador, constitui um direito potestativo, previsto no art. 7º, inciso I, da Carta Magna, sendo válida quando o trabalhador não está incapacitado para o trabalho.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00440-2006-071-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 28/02/2008 P.10).

32 - DISSÍDIO COLETIVO

ANUÊNCIA DA PARTE - DISSÍDIO COLETIVO ANTERIOR - COMPLEMENTAÇÃO DE JULGAMENTO DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS - DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA PARA AFORAMENTO DE NOVA ACÃO COLETIVA ACERCA DA ATUALIZAÇÃO DAS PREDITAS CLÁUSULAS. Extraindo-se do processado que o presente dissídio coletivo refere-se a uma complementação do julgamento realizado no dissídio anterior, sob o nº 00381-2006-000-03-00-4-DC, que fixou prazo de 12 (doze) meses para as cláusulas de natureza econômica e 24 (vinte quatro) meses para as demais disposições, sendo a matéria ora debatida precisamente as cláusulas de ordem econômica, tem-se que se na ação coletiva anterior, proposta pelos entes coletivos, esta Colenda Seção Especializada admitiu e processou aquela ação, superando a questão relativa ao "comum acordo", concedendo a prestação jurisdicional pleiteada e fixando a vigência das cláusulas, que ora se discutem, não se pode agora, em sede de atualização das preditas cláusulas econômicas, afastar do Poder Judiciário a apreciação das matérias outrora decididas, com fundamento em ausência de "comum acordo", porquanto o ajuizamento do presente dissídio restou autorizado pelo julgamento do dissídio anterior. Destarte, não há que se exigir a anuência da parte suscitada, para a

discussão acerca da matéria.

(TRT 3ª R Seção Espec. de Dissídios Coletivos 00309-2007-000-03-00-8 DC Dissídio Coletivo Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 22/02/2008 P.6).

33 - DOMÉSTICO

CONFIGURAÇÃO - CASEIRO DE SÍTIO. EMPREGADO DOMÉSTICO. É doméstico o empregado que trabalha em pequeno sítio utilizado para lazer dos proprietários e que não constitui unidade produtiva, economicamente apreciável. Eventuais aluguéis da propriedade para terceiros nos finais de semana, cerca de duas vezes ao ano, não tem o condão de descaracterizar a finalidade do sítio e nem o torna lucrativo, mal servindo para cobertura de parte das suas despesas.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00602-2007-061-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DJMG 30/01/2008 P.13).

34 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

PRAZO - EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. PROCESSO DO TRABALHO. O prazo para a apresentação de embargos à execução, no processo do trabalho, inicia-se na data da garantia do juízo, com a contagem do qüinqüídio a partir do primeiro dia útil imediato do depósito efetuado ou da confirmação da penhora, como previsto no art. 884, "caput", c/c o art. 775, ambos da CLT. Se houve a penhora de bens, com ciência do executado sobre a constrição judicial devidamente certificada pelo oficial de justiça, inclusive sobre o prazo de embargos a contar de cinco dias, este é o marco a ser considerado para os fins do art. 884/CLT. O depósito em dinheiro após a penhora de bem não faz reabrir o prazo para Embargos à Execução.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00137-2002-071-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Fernando Antônio Viégas Peixoto DJMG 31/01/2008 P.6).

35 - EMBARGOS DE TERCEIRO

LEGITIMIDADE ATIVA - BEM DE FAMÍLIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO FILHO. O imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar é impenhorável (Lei 8.009/90, art. 1°). A entidade familiar é a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (CF, art. 226, parágrafo 4°). Assim, o "filho" do casal, que compõe a entidade familiar, tem "legitimidade" para propor "embargos de terceiro".

(TRT 3ª R Sexta Turma 00745-2007-107-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Fernando Antônio Viégas Peixoto DJMG 31/01/2008 P.10).

36 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

36.1 ACIDENTE DO TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTE DO TRABALHO REQUISITOS LEGAIS REINTEGRAÇÃO E INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA INCABÍVEIS POR IMPOSSIBILIDADE MATERIAL ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA RECLAMADA POR INTERVENÇÃO JUDICIAL - CASO DE FORÇA MAIOR - Para que se reconheça a estabilidade provisória decorrente do acidente de trabalho, em princípio, mister que haja a conjugação de dois requisitos: o afastamento do serviço por prazo superior a quinze dias e a percepção do auxílio-doença-acidentário. Entretanto, não se pode valorizar a frieza da letra da lei em detrimento do espírito do legislador, que

pretendeu proteger a saúde do trabalhador e evitar sua dispensa arbitrária. Neste sentido, a jurisprudência já se sedimentou sobre a desnecessidade de haver o recebimento do auxílio-doença-acidentário para que seja reconhecida a estabilidade do art. 118 da Lei 8.213/91, nos casos de doença ocupacional, consoante a Súmula 378 item II/TST. Prevalece o entendimento de que o fato de o INSS ter concedido o auxílio-doença comum, ao revés do acidentário, não vincula o juízo trabalhista, desde que comprovada a relação de causalidade entre a doença e as atividades laborais, uma vez que a enfermidade, em si e por si, é a verdadeira fonte material do direito. Na hipótese vertente, restou comprovado que a doença do Autor foi consequência do acidente de trabalho, equiparando-se, portanto, à doença ocupacional, para os fins legais. Destarte, o Reclamante é beneficiário da estabilidade provisória, que, todavia, se desfaz, por inteiro, em razão de força maior: fechamento da empresa e dos respectivos estabelecimentos, por decisão judicial, o que despotencializa a finalidade da lei, seja sob a ótica da reintegração, seja quanto à indenização substitutiva.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01129-2007-050-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 16/02/2008 P.18).

36.2 MEMBRO DA CIPA - MEMBRO DA CIPA - TERCEIRO MANDATO NÃO-CONSECUTIVO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA CONFIGURADA. Não se vislumbra violação alguma à determinação contida no artigo 164, parágrafo 3º, da CLT, que permite uma única reeleição para os membros da CIPA, se o empregado é eleito para um terceiro mandato, cuja gestão ocorreu de forma alternada. No caso em exame, não se trata de reeleição, porquanto na eleição imediatamente anterior, o autor não se candidatou. Assim, é assegurada a estabilidade do empregado, nos termos do artigo 10, II, a, do ADCT.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00785-2007-073-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 01/03/2008 P.6).

36.2.1 RENÚNCIA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPEIRO. Se o reclamante se demite do emprego, com a necessária assistência do sindicato da sua categoria profissional, que, por sua vez, não se opõe ao pretenso direito do empregado à estabilidade do membro da CIPA, homologando a rescisão sem a indispensável ressalva e chancelando a sua participação no ato praticado pessoalmente pelo trabalhador, considera-se que o reclamante renunciou expressamente à garantia provisória no emprego de que era portador, conclusão que se reforça em face da inexistência de prova de vício de consentimento alegado sobre o pedido de demissão feito de próprio punho pelo trabalhador.

(TRT 3ª R Quinta Turma 02202-2006-152-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena DJMG 29/01/2008 P.30).

36.2.2 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. RENÚNCIA. VALIDADE. Impõe-se reconhecer a validade da renúncia feita pelo empregado ao cargo de membro da CIPA e à estabilidade provisória no emprego, com a devida assistência do sindicato da categoria profissional, ficando afastada qualquer alegação de coação por parte do empregador. A tese de irrenunciabilidade não socorre o obreiro, porquanto as normas legais de proteção do empregado não podem se sobrepor à sua liberdade individual. Recurso ordinário a que se nega provimento no particular.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00614-2007-101-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DJMG 29/01/2008 P.32).

36.3 MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - MEMBROS DA DIRETORIA OU CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. ESTABILIDADE NO EMPREGO. O artigo 55 da Lei 5.764/71 dispõe que os empregados eleitos diretores de sociedades cooperativas

gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho. O referido artigo 55 está inserido na seção IV do mesmo dispositivo legal, que trata dos membros da diretoria ou conselho de administração. Adotando-se uma interpretação sistemática da lei, é autorizado concluir que os membros da diretoria e do conselho de administração foram agraciados com o direito à estabilidade provisória no emprego. Registre-se que a estabilidade provisória foi conferida a eles tendo em vista as suas maiores responsabilidades junto à sociedade cooperativa, cabendo-lhes praticar os atos de gestão e visando impedir que o empregador exerça pressão sobre os dirigentes, inclusive ameaçando sua permanência no emprego, e que se imiscua na gestão da cooperativa, que é prerrogativa única e exclusiva dos empregados seus associados, por meio da assembléia geral.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00215-2007-054-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 02/02/2008 P.6).

36.4 PRÉ-APOSENTADORIA - ESTABILIDADE - PRÉ-APOSENTADORIA - DISPENSA OBSTATIVA - DANO: A empresa que despede empregada com mais de 27 anos de trabalho a ela prestados, na iminência de alcançar o benefício previdenciário, no período de estabilidade provisória de pré-aposentadoria, prevista em norma coletiva, além de contrariar tal norma, também viola normas e princípios constitucionais de valoração social do trabalho e dignidade da pessoa humana, sendo patente a intenção maliciosa e premeditada de obstar a aquisição do direito em discussão. E havendo cometimento de ato ilícito causador de dano a outrem, com inequívoco prejuízo e a prática de conduta ilícita, por culpa ou dolo do agente, além do nexo de causalidade entre ambos, o seu autor do dano fica sujeito à reparação, a teor do art. 927, do CCB e da norma coletiva invocada.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00990-2007-137-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DJMG 30/01/2008 P.32).

37 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL

DIRIGENTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO. DIRIGENTE SINDICAL. FALTA DE REGISTRO DO SINDICATO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. O sindicato que não é registrado no Ministério do Trabalho não proporciona a seus dirigentes estabilidade provisória no emprego, à vista da falta de existência legal sindical. (TRT 3ª R Primeira Turma 01063-2007-058-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DJMG 30/01/2008 P.8).

38 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

MOMENTO DE SUA APRESENTAÇÃO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - MOMENTO DE SUA APRESENTAÇÃO - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - Não há qualquer norma legal que determine que a exceção de incompetência em razão do lugar deva ser apresentada em audiência, juntamente com a defesa do mérito da causa. Ao revés, basta que seja apresentada antes da defesa de mérito, mesmo que esta antecedência aconteça no momento da própria audiência de conciliação e julgamento, visto que a Seção VI, que trata das "Exceções", no Capítulo II do Título X da CLT, é anterior à Seção II, que trata da "Audiência de Julgamento", no Capítulo III do Título X da CLT. E mais, o art. 306 do CPC é expresso em determinar a suspensão do feito quando for apresentada exceção de incompetência pela parte até o seu julgamento.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00327-2007-083-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 23/02/2008 P.22).

39 – EXECUÇÃO

39.1 ADJUDICAÇÃO - ADJUDICAÇÃO. PRAZO PARA REQUERIMENTO. O § 1º do art. 888 da CLT estabelece em favor do exeqüente a preferência para adjudicar o bem penhorado, contudo, não disciplina o prazo para tanto. Nesse caso, a aplicação supletiva da Lei 6.830/80, que, em seu art. 24, inciso II, dispõe que a adjudicação deverá ser feita no prazo de 30 dias após o leilão (inteligência do art. 889 da CLT) é compatível com o processo trabalhista.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01706-2003-043-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DJMG 27/03/2008 P.21).

39.2 ARREMATAÇÃO - ARREMATAÇÃO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. IPTU. SUB-ROGAÇÃO SOBRE O VALOR OFERTADO, IMPOSSIBILIDADE. A arrematação é um ato público da execução através do qual os bens penhorados do devedor são transferidos ao patrimônio de outrem. Constitui, dessa forma, um modo de aquisição da propriedade, sendo que esta transferência dominial se realiza com os gravames acaso existentes na coisa alienada. Assim sendo, o arrematante recebe o bem no estado em que se encontra, cabendo a ele arcar, portanto, com os ônus que recaem sobre o imóvel arrematado. Outrossim, registre-se que nas execuções processadas Especializada é inaplicável o estabelecido no parágrafo único, do artigo 130 do CTN, porquanto referido preceito é incompatível com os princípios fundamentais da legislação trabalhista. Como bem se sabe, o crédito trabalhista possui natureza alimentar e detém privilégio especialíssimo, sobrepondo-se aos demais débitos. Neste contexto, ao se permitir a sub-rogação dos impostos atrasados no valor destinado ao pagamento da dívida decorrente da relação de emprego, estar-se-ia subvertendo a ordem de preferências estabelecida no artigo 186 do CTN, o que não se admite.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00539-2003-065-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 30/01/2008 P.27).

39.2.1 EXECUÇÃO - ARREMATAÇÃO DE BENS - VALOR INFERIOR AO DE AVALIAÇÃO - POSSIBILIDADE - A doutrina e jurisprudência majoritárias já vêm se posicionando no sentido de que o lanço ofertado nas arrematações realizadas não tem de alcançar, necessariamente, o valor da avaliação, afastando a configuração de preço vil quando alcançado, no mínimo, 20% daquele valor. No caso concreto, se o valor atribuído à adjudicação representa 60% do valor da avaliação dos bens constritos, não se pode considerar vil o lanço ofertado, em consonância com os princípios da efetividade da execução e da razoabilidade. Ademais, a regra contida no revogado art. 714 do CPC era incompatível com o processo do trabalho, regido, no aspecto, pelo art. 888, parágrafos 1º e 3º, da CLT.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00669-2005-036-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena DJMG 29/01/2008 P.27).

39.3 DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - AGRAVO DE PETIÇÃO. MOMENTO DE EXECUTAR O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - Não há que se falar em benefício de ordem do devedor subsidiário em relação aos administradores da devedora principal, em razão da desconsideração da personalidade jurídica da segunda. Com efeito, para atribuição da responsabilidade subsidiária pelos débitos da empregadora condenada é necessária a integração à lide do responsável subsidiário desde a fase de conhecimento, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, como de fato ocorreu nos autos. Como se depreende do

entendimento consagrado pela Súmula 331, item IV, do TST, basta o inadimplemento da obrigação trabalhista pelo prestador de serviços, devedor principal, para se configurar a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, exigindo-se, para deflagrar a execução contra ele, apenas que haja participado da relação processual e conste do título executivo judicial. Nesse diapasão, a finalidade básica da responsabilidade subsidiária é reforçar a garantia do pagamento do crédito trabalhista, de natureza alimentar, razão pela qual não pode o trabalhador aguardar a execução se arrastar indefinidamente até exaurir todas as possibilidades de recebimento do devedor principal ou de seus sócios, para atender a interesse do tomador dos serviços, que já se beneficiou da atividade despendida pelo trabalhador, sendo certo que o princípio tuitivo do Direito Trabalhista é voltado para o trabalhador e não para o beneficiário de seus serviços. Assim, restando insolvente a devedora principal, a execução deve ser dirigida ao responsável subsidiário, ao qual é garantido o direito regressivo na esfera cível, não havendo que se falar em execução, em primeiro lugar, dos administradores da empregadora.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00532-2006-101-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DJMG 30/01/2008 P.13).

- **39.3.1** EXECUÇÃO CONTRA A DEVEDORA SUBSIDIÁRIA EM TERCEIRO GRAU INAPLICABILIDADE Não há no Processo do Trabalho a responsabilidade subsidiária em terceiro grau, bastando o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal para que a execução recaia sobre o devedor subsidiário. E este, na condição de garantidor do crédito exequendo, somente se exime da execução se lograr êxito em apontar bens do devedor principal, nos termos do art. 595 do CPC e art. 4º, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, ônus do qual não se desincumbiu a agravante. (TRT 3ª R Terceira Turma 01077-2006-099-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DJMG 15/03/2008 P.5).
- **39.4 FAZENDA PÚBLICA PRECATÓRIO** EXECUÇÃO. DÍVIDAS JUDICIAIS DE PEQUENO VALOR. LEGALIDADE DA LEI MUNICIPAL. A Constituição Federal, através do estabelecido em seu artigo 100, disciplina os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal em virtude de decisão judicial, os quais ocorrerão por meio da expedição de precatórios, possibilitando a fiel observância cronológica das requisições judiciais, impedindo, dessa forma, qualquer espécie de favorecimento. Todavia, a própria norma constitucional exclui da regra da expedição de precatórios os pagamentos das obrigações definidas em lei como de pequeno valor, conforme preconiza o § 3º do artigo 100 da Carta Magna. Mas, por outro lado, o legislador constituinte atribuiu aos entes federados a competência de, por meio de lei específica, definir, livremente, o montante a ser considerado como de pequeno valor, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. Assim, conclui-se que os valores estabelecidos no artigo 87 do ADCT constituem regra transitória com eficácia duradoura até a edição das necessárias leis definidoras do montante a ser considerado como de pequeno valor em cada ente federado. Se, no caso dos autos, o Município Executado comprovou a existência da Lei Municipal que, em seu artigo 1-o, definiu como sendo obrigações de pequeno valor aquelas iquais ou inferiores a 1 (um) salário mínimo, tem-se que tal deve ser observado, sob pena de violação dos preceitos constitucionais.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01399-2006-058-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 01/03/2008 P.28).

39.4.1 FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. JUROS. O artigo 100, parágrafo 1º, da CRF é claro ao estipular que os precatórios serão apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados

monetariamente (grifou-se). E, no que se refere à mencionada atualização, não existe motivo para que aos entes da Administração Direta não se aplique a regra geral concernente à atualização dos débitos trabalhistas, com respectiva incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento ao credor (exegese do artigo 39, parágrafo 1º, da Lei nº 8.177, de 01-03-1991). Os juros incidem como conseqüência da simples mora, que se verifica inegavelmente pelo transcurso de tempo entre a requisição do precatório e seu efetivo pagamento.

(TRT 3ª R Terceira Turma 03022-1992-006-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 01/02/2008 P.13).

39.4.2 PEQUENO VALOR. LIMITE MÁXIMO CONSTITUCIONAL. Desde o advento da Emenda Constitucional n. 37, de 12.06.02 (DOU de 13.06.02), que acrescentou novo parágrafo 4º ao artigo 100 da Constituição da República, renumerando os subseqüentes, além de introduzir vários artigos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o artigo 87, "caput", e inciso II, acrescidos ao ADCT, definem o teto de 30 salários-mínimos para que a execução se processe de forma direta, perante a Fazenda dos Municípios. Não há como negar que a Constituição definiu o que seja "débito de pequeno valor", fixando em 30 salários mínimos o valor máximo que dispensa a expedição de precatório nas execuções contra os entes públicos municipais. Assim sendo, não há como conferir validade à lei municipal que fixou como obrigações de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório, aquelas de valor igual ou inferior a 10 salários mínimos. Não se admite que o Município reduza aqueles valores a seu bel-prazer, estabelecendo patamares ínfimos, como na hipótese dos autos. Não pode a lei municipal revogar a disposição constitucional.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00175-2007-100-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 27/02/2008 P.12).

40 – FALÊNCIA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - FALÊNCIA. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. Basta o inadimplemento da obrigação pelo real empregador e devedor principal, para esta se iniciar contra o devedor subsidiário, não se havendo falar em benefício de ordem ou responsabilidade subsidiária em terceiro grau. O verbete da Súmula 331 do TST, em seu inciso IV, é claro e expresso no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. E isto é o suficiente para que a execução recaia contra o responsável subsidiário, caso o devedor principal, *in casu*, em estado falimentar, deixe de pagar o crédito trabalhista reconhecido judicialmente, de natureza alimentar, diga-se de passagem, ficando resquardado, por óbvio, o direito de regresso daquele em face deste.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00604-2005-037-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DJMG 30/01/2008 P.5).

41 - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

INCORPORAÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. INCORPORAÇÃO. Na esteira da jurisprudência dominante, hoje convertida na Súmula 372/TST, a supressão da gratificação de função recebida por mais de dez anos em razão de reversão a cargo efetivo implica redução salarial, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira (inc. I). A Súmula fala em exercício de função comissionada, para captar a hipótese em que o empregado é mantido naquela, sendo

vedada a redução da gratificação (inc. II). A função de caixa não se configura em exercício de função comissionada, nos exatos termos do inc. VI da Súmula 102/TST. Portanto, via de conseqüência, gratificação de caixa não é gratificação de função comissionada. A distinção é importante, porque não se pode jogar em uma vala comum situações diferentes. Com isto, não se diga que a supressão de gratificação de caixa, recebida por mais de 10 anos, possa receber tratamento diverso daquele contemplado pela Súmula 372/TST. O pano de fundo é que a gratificação de caixa percebida de forma ininterrupta por longo período contratual acaba por integrar o salário do empregado, razão pela qual se mostra inadmissível a supressão do seu pagamento, também em face da vedação inserta no inciso VI do artigo 7º da Constituição da República, além de violar os artigos 457, parágrafo 1º, e 468, da CLT. A incorporação da gratificação de caixa e a manutenção do pagamento só tem lugar diante da ininterruptividade do ganho pelo empregado, o que retira o caráter saláriocondição da parcela, pois a sua supressão configura alteração contratual lesiva para o empregado, decorrente de ato unilateral do empregador.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00986-2007-109-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 19/03/2008 P.10).

42 - GRUPO ECONÔMICO

42.1 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - NEXO RELACIONAL. Comprovado o nexo relacional entre as empresas, fica configurada a responsabilidade solidária, em decorrência da lei (artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT), tendo o obreiro o direito de exigir de todos os componentes do grupo ou de qualquer deles o pagamento por inteiro de sua dívida, ainda que tenha sido contratado (e laborado) para apenas uma delas. Não obstante o dispositivo citado sugira a existência de controle e subordinação e relação hierárquica entre as empresas componentes do grupo, a jurisprudência trabalhista construiu o entendimento no sentido de que o vínculo de coordenação entre as empresas é suficiente para se configurar o grupo econômico, ainda que cada uma das componentes do grupo preserve sua autonomia.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00918-2007-075-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 28/03/2008 P.9).

42.1.1 SOLIDARIEDADE - GRUPO ECONÔMICO - O princípio da solidariedade entre empresas do mesmo grupo econômico foi instituído no ordenamento jurídico para garantir o contrato de trabalho em seu todo, como conseqüência do crescimento das empresas. Representa uma garantia ao trabalhador, que se envolve em novas formas organizativas, colocando-o em situação desprotegida. Não importa a forma como as empresas se encontram organizadas. Definida relação de coordenação entre as litisconsortes passivas, a responsabilidade que desponta é a prevista no parágrafo 2º, do art. 2º, da CLT.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00802-2007-145-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 13/03/2008 P.6).

43 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

43.1 BASE DE CÁLCULO - AGRAVO DE PETIÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS BASE DE CÁLCULO Conquanto os honorários advocatícios devam incidir sobre o total apurado na execução, tal não autoriza incluir em sua base de cálculo as contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, parcela que não compõe o crédito do trabalhador e tampouco é dele deduzida. Referida contribuição é apurada e executada

no Processo do Trabalho apenas porque o art. 114 da CR assim o autoriza, como meio de facilitar a cobrança e arrecadação dos créditos devidos ao INSS. Sendo assim, merece provimento o agravo da executada a fim de se excluirem da base de cálculo da verba honorária os valores devidos a título de contribuição previdenciária cota do empregador.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00554-1997-027-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DJMG 28/03/2008 P.8).

43.2 COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. A Emenda Constitucional 45/04 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, para alcançar o processamento e julgamento de quaisquer "ações oriundas da relação de trabalho", além de outras controvérsias dela decorrentes (artigo 114, incisos I e IX da CF/88). Insere-se, portanto, na competência desta Especializada a ação de cobrança de honorários advocatícios devidos a defensor dativo, nomeado para cumprir um múnus público, já que o Estado está constitucionalmente obrigado a prestar assistência judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos. A hipótese constitui típica relação de trabalho e não relação de consumo, que ocorre, em tese, na contratação de advogado pelo cliente para atuar em causa particular.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00786-2007-068-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 08/03/2008 P.27).

43.3 DEFENSOR DATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO -AUSÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA - RESPONSABILIDADE DO ESTADO -O advogado é indispensável à administração da justiça e ninguém pode ser julgado sem a sua presença, sendo, por outro lado, dever do Estado zelar pela defesa dos necessitados (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal), designado-lhes defensores. E o parágrafo 1º, do art. 22, da Lei Federal nº 8.906/94, determina: "O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado." Inconcebível, de acordo com o mesmo ordenamento jurídico, trabalho prestado desvinculado da respectiva remuneração com cunho alimentar, sendo certo que a Constituição do Estado de Minas Gerais prevê a responsabilidade do Estado pelo pagamento de honorários ao advogado, quando o Juiz da causa o designa e o nomeia para a função de defensor dativo, conforme o artigo 272 textual: "O advogado que não for Defensor Público, quando nomeado para defender réu pobre, em processo civil ou criminal, terá os honorários fixados pelo Juiz, no ato da nomeação, segundo tabela organizada pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, os quais serão pagos pelo Estado, na forma que a lei estabelecer." Nomeado na forma do art. 5º, da Lei nº 1.060/50, a atuação como auxiliar da justiça alia-se à prestação dos serviços sem vínculo, de natureza estatutário-administrativa, não cuidando de servidor público, mas de relação de trabalho acionada na incapacidade de o Estado manter Defensoria Pública em condições hábeis de prestar a assistência judiciária a quem dela necessitar, o que encorpa assunção, pelo Estado, de uma responsabilidade que lhe é atávica, mas que não pôde desempenhar eficientemente. Agindo assim, por certo enseja uma relação de trabalho com o prestador do serviço.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00652-2007-081-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 29/03/2008 P.19).

43.4 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA DE PERCENTUAIS DIFERENCIADOS PARA ASSOCIADOS E NÃO ASSOCIADOS AO

SINDICATO PROFISSIONAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - A cobrança de percentuais desiguais, com majoração daquele quando referente a quem não fosse associado do Sindicato, é realmente ilegal, e usurpadora do princípio que veda a discriminação. E isto cresce de valor quando se constata que o direito material, que foi objeto da reclamação trabalhista, "não tem a ver com a condição de associado da Entidade" e, sim, com a situação de empregado da Companhia Vale do Rio Doce. A liberdade associativa não pode ser relegada a plano secundário, como está sendo vista nesta hipótese. A representatividade da Entidade Sindical alcança sua atuação como substituta processual de todos os membros da Categoria Profissional, e nisto não interfere a condição de ser, ou não, associado do Sindicato. Destarte, a cobrança de verba honorária em percentuais desiguais, sendo a de maior expressão endereçada a quem não fosse associado da Entidade, pela ilegalidade que ostenta, e pela inconcebível discriminação, é vedada pela regra da igualdade entre iguais (como tais a condição de membro da Categoria Profissional, pois é esta que forja e dá núcleo à existência da Entidade representativa da Categoria, tal como está plasmado no artigo 80., da Constituição da República).

(TRT 3ª R Sexta Turma 01706-2003-099-03-43-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 29/03/2008 P.21).

44 - HONORÁRIOS DE PERITO

EXECUÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FASE DE EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE -Sendo a reclamada sucumbente na fase cognitiva, foi ela a causadora, com sua resistência à satisfação dos créditos trabalhistas, dessa nova despesa processual. Será sempre do devedor, portanto, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais relativos à perícia realizada para a liquidação de sentença, que se fez necessária em face da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, devendo todas as despesas da execução ser por ele suportadas, que lhes deu causa, reitere-se, ao deixar de pagar os débitos trabalhistas na época própria. Nem há que se falar, aqui, em aplicação do disposto no artigo 790-B da CLT. De fato, uma leitura mais apressada de tal dispositivo legal poderia levar à conclusão de que ele se aplicaria ao processo de execução, atribuindo responsabilidade ao exequente quanto aos honorários periciais contábeis. Contudo, tal dispositivo legal está inserto na Seção III do Capítulo II, que trata do processo de conhecimento. Veja-se que o processo de execução vem normatizado no Capítulo V, da CLT, nada havendo ali quanto à distribuição de ônus de sucumbência relativamente às perícias realizadas em sua ocasião. Pode-se concluir que a responsabilidade pelos honorários periciais pela parte sucumbente, no objeto da perícia, somente pode ser atribuída no processo de conhecimento e não no processo de execução. Isto porque a execução se processa contra o executado, que fica sempre submetido aos seus ditames, conforme o artigo 612 do CPC. Se assim o é no Processo Civil, que pressupõe a igualdade das partes, muito mais deverá sê-lo no Processo do Trabalho, que ganha notoriamente feição de proteção ao hipossuficiente. De nada adianta adotar-se caráter tutelar ao empregado no processo de conhecimento e não o fazer no processo de execução.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00920-2006-136-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage DJMG 30/01/2008 P.7).

45 - HORA DE SOBREAVISO

CARACTERIZAÇÃO - HORAS DE SOBREAVISO. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO NÃO CONFIGURADA. O fato de o empregado estar à disposição do

empregador, em regime de plantão, sem, no entanto, estar obrigado a permanecer em sua própria casa para atender às chamadas e determinações de seu superior, repele a figura do sobreaviso. Registre-se que a condição do Autor de permanecer em situação de ser localizado e alcançado para o atendimento de emergências, não significa limitação à liberdade de locomoção durante esses períodos, porquanto não se evidencia, da prova produzida nos autos, a obrigatoriedade de o obreiro permanecer em casa, o que não caracteriza similitude com a situação tutelada pela norma do art. 244, § 2º, da CLT.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00540-2007-135-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 09/02/2008 P.16).

46 - HORA EXTRA

46.1 INCORPORAÇÃO/SUPRESSÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 291 DO TST. IMPROCEDÊNCIA. Em se tratando o empregador de entidade da administração pública direta, a supressão da prática constante de horas extras pelo trabalhador é medida legítima, amparada pela OJ 308 da SDI-1 do TST. Na medida em que visa corrigir uma situação anormal, preservando a moralidade pública, não pode importar no ônus de pagamento de indenização para o trabalhador. Assim, no âmbito da administração pública, não há que se cogitar de integração de horas extras suprimidas, nem da indenização prevista na Súmula 291 do TST.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00482-2007-149-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Antônio Viégas Peixoto DJMG 31/01/2008 P.8).

46.2 INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO - INTERVALO. AMAMENTAÇÃO. HORAS EXTRAS. O intervalo para amamentação constitui medida de proteção à saúde da criança e da empregada, garantido por norma de ordem pública, prevista no artigo 396 da CLT. O dever de concessão é do empregador. Ele é responsável por conceder à empregada o intervalo legal. Não importa se a empregada requereu ou não o seu gozo, pois a sua obrigação não é de ordem contratual, ou seja, não depende de ajuste e nem de vontade das partes. Acrescente-se que o seu desrespeito não se traduz apenas em infração administrativa, pois gera o pagamento de hora extra por dia de efetivo trabalho. Neste tempo intervalar a empregada fica desobrigada, por lei, de prestar serviços, portanto, a sua falta implica trabalho extra, havido quando não deveria.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01300-2007-020-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 19/03/2008 P.10).

46.3 TEMPO À DISPOSIÇÃO - HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DESTINADOS À TROCA DE UNIFORME E HIGIENE PESSOAL, ALÉM DA PARTICIPAÇÃO EM PALESTRA SOBRE SEGURANÇA NO TRABALHO. O artigo 4º da CLT considera como de serviço efetivo o período em que o empregado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial, expressamente consignada. Assim, a partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa, uma vez que se submete ao poder desta e aos efeitos do regulamento empresário, todo o período às suas ordens deve ser computado na jornada de trabalho. Desse modo, os minutos gastos para troca de uniforme e higiene pessoal, além da participação em palestra sobre segurança no trabalho, fazem parte do núcleo de atividades do empregado no desenvolvimento do seu labor na empresa e constituem, portanto, tempo à disposição do empregador, enquadrando-se, à perfeição, na previsão consagrada no *caput* do dispositivo celetista

retro mencionado, devendo, dessa maneira, ser computado e pago como hora extra, caso haja o elastecimento da jornada legal.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00536-2007-151-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 29/03/2008 P.22).

46.4 TRABALHO DA MULHER - HORAS EXTRAS. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. À luz do artigo 384 da CLT, havendo prorrogação da jornada de trabalho, o empregador é obrigado a conceder à empregada um intervalo mínimo de quinze minutos, antes do início da prestação das horas extras. Entretanto, a referida norma celetista não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois se choca com o princípio da isonomia, previsto em seu artigo 5°, I, pelo qual homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, violando, ainda, o disposto no artigo 7°, XXX, do texto constitucional, segundo o qual é vedado o estabelecimento de distinções entre os trabalhadores por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

(TRT 3^a R Terceira Turma 00553-2007-059-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DJMG 23/02/2008 P.6).

47 - HORA NOTURNA

INSTRUMENTO NORMATIVO - TRABALHO NOTURNO - PRORROGAÇÃO DE JORNADA - PERMANÊNCIA DA CONDIÇÃO MAIS GRAVOSA. Por certo que o princípio da autonomia coletiva, consagrado no inciso XXVI do artigo 7º da Norma Fundamental brasileira, não é absoluto (como, de resto, não o é nenhum princípio), devendo ser aplicado de forma compatível com os demais princípios constitucionais também aplicáveis, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Logo, não se pode olvidar que as negociações coletivas encontram limites nas garantias, direitos e princípios instituídos pela mesma Carta Magna e que são intangíveis à autonomia coletiva, tais como as normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador. Entende-se, pois, que nem mesmo por norma de ACT pode ser admitida a inobservância da redução da hora noturna. Adota-se a tese da autonomia privada coletiva, conjugada com a teoria do conglobamento mitigado por instituto. A norma mais favorável deve considerar o universo temático a que pertence, evitando, dessa maneira, antinomias e inconsistências normativas no sistema em análise. No caso do trabalho noturno, o ordenamento jurídico, considerando os fatores da integridade psico-social do trabalhador e proteções à sua saúde, estabelece norma protetiva mínima fixando a duração da hora noturna menor que a diurna e o adicional de remuneração. A autonomia privada coletiva, sob o argumento do "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho" (art. 7º, XXVI, da CF/88), não poderia modificar esses parâmetros de proteção mínimos estabelecidos em lei.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00995-2007-140-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage DJMG 11/03/2008 P.22).

48 - HORAS IN ITINERE

48.1 ACORDO/CONVENÇÃO COLETIVA - HORAS "IN ITINERE" - PACTUAÇÃO VIA INSTRUMENTO COLETIVO PARA AFASTAR O DIREITO A TAIS HORAS - VALIDADE - PAGAMENTO INDEVIDO - Pactuado via instrumento coletivo, que as horas "in itinere" não são devidas, como extras, tal deve prevalecer. Registre-se que nos termos do art. 7º, inciso XXVI, da CR/88, é permitida a flexibilização de direitos, dentre eles o das horas "in itinere" em transporte gratuito fornecido pela empresa, em trecho de difícil

acesso e não servido por transporte público. Isto porque, o direito a esta parcela é revestido apenas de indisponibilidade relativa, uma vez que afeta à própria jornada de trabalho, não se constituindo, portanto, direito irrenunciável do empregado, por não se referir às normas de saúde e segurança do trabalho. Logo, conquanto as horas "in itinere" não sejam mais fruto de mera construção jurisprudencial, mas de dispositivo de lei (parágrafo 2º, do art. 58, da CLT), entendo que as negociações coletivas firmadas a respeito da matéria não traduzem renúncia de direitos indisponíveis. Ao revés, são plenamente legítimas e válidas, daí porque o Poder Judiciário não pode deixar de aplicá-las, ao simples argumento de que violam algum direito do trabalhador. Isto porque a Carta Magna, conforme acima exposto, em seu art. 7º, assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos do trabalho, garantindo aos sindicatos liberdade para ajustarem as condições que melhor satisfaçam aos direitos e interesses coletivos e individuais, desde que sejam observadas as garantias mínimas asseguradas ao trabalhador.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00824-2007-048-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 23/02/2008 P.8).

48.2 CONFIGURAÇÃO - HORAS "IN ITINERE". Está provado nos autos que o reclamante fazia parte do percurso em bicicleta, dirigindo-se às margens do Rio São Francisco, onde embarcava numa balsa fretada pelo reclamado para o transporte dos seus empregados. É certo que tem direito ao pagamento das horas "in itinere". (TRT 3ª R Terceira Turma 00623-2007-082-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 01/03/2008 P.5).

49 - ISONOMIA SALARIAL

CONFIGURAÇÃO - ISONOMIA SALARIAL - EMPRESAS DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. Se cada um dos paradigmas indicados e o próprio Reclamante exerceram a mesma função, no mesmo local de trabalho, mas para empresas diversas, autônomas e independentes, que sequer integram o mesmo grupo econômico, não se pode exigir que a empregadora observe a mesma política salarial que a subempreiteira que contratou para executar parte dos serviços, sendo que as diferenças porventura existentes entre as condições de trabalho para cada um deles, na hipótese, não se configuram ofensa ao princípio da isonomia, porque diversos os empregadores, óbice intransponível à pretensão de equiparação salarial, na esteira do disposto no "caput", do artigo 461, da CLT.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01171-2007-058-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 06/03/2008 P.12).

50 - JORNADA DE TRABALHO

50.1 INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA - OJ 342, da SDI-1/TST - APLICAÇÃO - IRRETROATIVIDADE. Em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 342, da SDI-1/TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7°, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Esse dispositivo alcança inclusive as normas coletivas firmadas antes de sua edição (22/06/04) sem afrontar o princípio da irretroatividade, porque há muito se vê sustentada, por doutrinadores, advogados e magistrados, a impertinência de veicular a matéria "intervalo intrajornada" em ACT ou CCT, pelo seu caráter

imperativo. A OJ representa, na verdade, apenas a consolidação de uma exegese, sendo de aplicação imediata. A questão não se altera no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região em face do teor da cancelada Súmula local de n. 20, que expressamente aprovava a redução da pausa intervalar via normas coletivas ("é válida a redução, mediante negociação coletiva, do intervalo mínimo para repouso e alimentação previsto no artigo 71, caput, da CLT"). Ainda que muitos empregadores mineiros se fiassem no conteúdo autorizador da antiga súmula para seguir na inobservância ao intervalo interjornada legal, não se encontravam, por esta razão, blindados da polêmica havida em torno do tema; e quando submetidos a reexame pelo colendo TST, quase sempre viam ruir as cláusulas coletivas em que se amparavam, invalidadas pelo posicionamento majoritário que já se conformava dentre os Ministros da Alta Corte. A pacificação da matéria, assim, atinge-lhes com igual plenitude, já que os jurisdicionados deste Regional são também e sobretudo atores do cenário jurídico nacional, sendo neste seio amplo que se busca a uniformidade traçada no princípio una lex, una jurisdictio.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00300-2007-061-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DJMG 07/03/2008 P.10).

50.2 REGIME 12/36 HORAS - JORNADA DE 12X36. LABOR EM FERIADOS. A circunstância de o obreiro trabalhar em jornada de 12X36 horas não exclui o seu direito à compensação dos feriados em que, porventura, tenha havido labor. Não se pode pretender que a pausa de 36 horas represente compensação pelo feriado não-concedido, tratando-se de mera decorrência do labor durante 12 horas seguidas. Logo, somente não seria devida a condenação ao pagamento dos dias de feriado, em dobro, na forma do artigo 9º da Lei nº 605, de 1949, caso houvesse comprovação de compensação destas horas de labor, tratando-se de fato extintivo do direito pleiteado, na forma do artigo 333, II, do CPC.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00446-2007-005-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 01/02/2008 P.12).

- **50.2.1** JORNADA DE TRABALHO DE 12 x 36 HORAS DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. A jornada especial de 12 x 36 horas traz benefícios ao empregado porque, se há extrapolação da jornada diária, há também majoração das folgas, não se justificando o pagamento, em dobro, de domingos e feriados trabalhados e compensados com folga subseqüente de 36 horas. Desnecessária expressa menção acerca da compensação de referidos dias, se a CCT da categoria autoriza tal jornada. (TRT 3ª R Sexta Turma 01080-2007-065-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 21/02/2008 P.12).
- **50.3 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO** TURNOS ININTERRUPTOS DE OITO HORAS NECESSIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA VIGENTE. O labor de oito horas em turnos ininterruptos, por se tratar de condição mais gravosa à saúde do obreiro, só é autorizado pela Constituição da República mediante instrumento coletivo vigente (inciso XIV do art. 7º). O rigor constitucional inviabiliza a continuação da prática com base em mera tradição na negociação sindical respectiva. Ademais, sendo o empregador quem assume os riscos da atividade econômica, deve arcar com os ônus de eventual morosidade ou renitência na renovação do anteriormente pactuado, que não pode ser imputado aos trabalhadores, alijando dos mesmos direitos constitucionalmente assegurados.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00711-2007-073-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 30/01/2008 P.29).

51 - JUSTA CAUSA

51.1 DESÍDIA - FALTAS INJUSTIFICADAS. DESÍDIA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. Configura-se a desídia como o descaso do empregado para com o cumprimento de suas obrigações contratuais, importando na prática de sucessivos atos faltosos leves, evidenciadores deste desleixo, enquadrando-se, como tais, as faltas reiteradas e injustificadas ao serviço. Portanto, se demonstrado nos autos que o autor, no último ano laborado, faltou diversas vezes ao trabalho sem qualquer justificativa, tendo a reclamada, neste período, observado a gradação na aplicação de penalidades com intuito pedagógico, resta configurada a desídia obreira ensejadora da dispensa por justa causa, nos termos do artigo 482, alínea "e", da CLT.

(TRT 3ª R Quinta Turma 02845-2006-136-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena DJMG 29/01/2008 P.30).

51.2 FALTA GRAVE - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - AMEAÇA DE MORTE. Envolverse o empregado em discussão com colega de trabalho, com ameaças de morte, configura falta grave, justo porque houve quebra da urbanidade, revelando comportamento inapropriado ao ambiente empresário. À empresa compete zelar pela segurança e integridade de seus empregados, não sendo justificável tolerância com situações que possam colocar em risco a vida de seus trabalhadores. Admitir que empregado seu, que tenha ameaçado colega com sentença de morte, adentre no ambiente de trabalho portando facão, sem uma medida punitiva enérgica, configuraria um total descaso pelo que pudesse vir ocorrer e suas drásticas conseqüências. Presentes tais circunstâncias, razoável e proporcional a aplicação da pena disciplinar máxima.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00642-2006-103-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 21/02/2008 P.9).

51. 3 IMPROBIDADE - JUSTA CAUSA. A dispensa por justa causa decorre da prática de uma falta grave pelo empregado, dentre as elencadas na legislação trabalhista, podendo esta ser definida como todo ato cuja gravidade conduza à supressão da confiança necessária e indispensável na vinculação com o empregador, inviabilizando a continuidade da relação empregatícia. A aplicação desta penalidade máxima não requer maiores formalidades, sendo que, no caso em apreço, em se tratando de ato de improbidade, devidamente comprovado, a manutenção do pacto laboral já se torna imediatamente insustentável, o que dispensa a precaução gradativa na aplicação desta pena máxima, eis que, sendo estritamente proporcional à gravidade do ato lesivo, acertada se faz a sua incidência direta, observando-se, ainda, o seu elemento estrutural de singularidade e o seu caráter punitivo e pedagógico imediato, a afastar o perdão tácito. Sendo legalmente obrigatória a instauração de inquérito para a apuração de falta grave apenas para os casos relacionados a Dirigente Sindical e a empregado estável decenal (que já o era em 5/10/88, quando foi promulgada a atual Constituição Federal), verifica-se que, no caso em apreço, o empregador ainda agiu prudentemente, tomando todas as precauções para a devida apuração dos fatos, antes de dispensar o empregado faltoso. Não havendo que se falar em ausência de provas, quanto à falta grave cometida, resta patentemente comprovado que o obreiro incorreu na previsão disposta na alínea "a", do art. 482 da CLT, concluindo-se por acertada a sentença originária, que manteve a justa causa aplicada, eis que constatados presentes todos os elementos estruturais que legitimam a dispensa nesta modalidade. (TRT 3ª R Oitava Turma 00175-2007-046-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 15/03/2008 P.21).

51.4 MAU PROCEDIMENTO - JUSTA CAUSA MAU PROCEDIMENTO AGRESSÃO FÍSICA

CONTRA ANIMAL SOB A GUARDA DO EMPREGADO Por tratar-se de conduta causadora da ruptura da fidúcia, comete justa causa, tipificada como mau procedimento, o vaqueiro que, dolosamente, espanca animal sob seus cuidados, provocando-lhe a morte. (TRT 3ª R Quarta Turma 01178-2006-071-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 08/03/2008 P.13).

52 - MOTORISTA

52.1 DESCANSO - ALOJAMENTO - MOTORISTA. TEMPO DE PERMANÊNCIA EM ALOJAMENTO FORNECIDO PELA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAS. O tempo despendido pelo motorista em alojamento da empresa, mesmo que excedente a 11h, não deve ser considerado hora extra por desrespeito ao art. 66/CLT. Na verdade, o tempo em que o empregado permanece em alojamento fornecido pela empresa fora de seu domicílio é tempo de descanso, e a concessão do alojamento em si mesma deve ser considerada simples benesse dada pela empresa. Soa verdadeiro absurdo, portanto, penalizá-la com o pagamento de horas extras quando o motorista está em descanso na espera do horário de escala tão-somente pelo fato de se encontrar dentro das dependências do empregador. Aliás, esta é uma condição ínsita a todo e qualquer contrato de trabalho de motoristas que empreendem longas viagens interestaduais, e por isto nem pode significar tempo de prontidão ou à disposição do empregador. Isto mais se reafirma quando a própria norma coletiva aplicável prevê que o tempo despendido no alojamento é considerado de descanso, sem direito a hora extra, salvo prova em contrário de que na realidade contratual havia prestação de serviços de qualquer gênero pelo motorista.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00840-2007-114-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Antônio Viégas Peixoto DJMG 21/02/2008 P.11).

52.2 JUSTA CAUSA - JUSTA CAUSA - EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO - MOTORISTA - LEGALIDADE. Comprovado nos autos que o Reclamante vinha se apresentando embriagado ao serviço de motorista, a justa causa por embriaguez tem respaldo no art. 482, "f", da CLT, ainda mais em se considerando o risco que a natureza da atividade exercida representa não só à vida do obreiro, mas de todos por ele transportados, bem assim àqueles que transitavam nas estradas onde passava. O conjunto probatório demonstrou, por outro lado, que o Reclamado advertiu e suspendeu o Autor imediatamente após a suspeita de embriaguez efetivando a realização do teste com etilômetro, para só após o resultado do referido teste, ou seja, três dias, despedi-lo por justa causa, estando correto o procedimento, porquanto confirmado pelo teste específico o excessivo teor alcoólico, o que foi ratificado pela prova oral produzida. Não houve punição em duplicidade, visto que a suspensão inicial foi aplicada preventivamente ao empregado suspeito de embriaguez, até a obtenção da prova material (resultado do teste) a ensejar a dispensa por justa causa.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01073-2006-069-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 31/01/2008 P.13).

53 - MULTA

53.1 ART. 467/CLT - MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE 40% DO FGTS. A multa de 40% do FGTS constitui parcela rescisória típica e atua como mais um mecanismo de proteção do empregado contra a dispensa imotivada. Já a multa do artigo 467 da CLT incide em razão da ausência de pagamento das verbas rescisórias incontroversas na primeira audiência processual e visa penalizar o empregador recalcitrante. A justificativa para a incidência das penalidades é diversa,

não havendo como acolher o argumento do bis in idem, para indeferir a incidência da multa do artigo 467 da CLT sobre a multa de 40% do FGTS. Recurso ordinário da empregada provido no particular.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00426-2007-069-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DJMG 14/02/2008 P.12).

- **53.2 ART. 475-J/CPC** MULTA DO ART. 475-J/CPC APLICABILIDADE PROCESSO DO TRABALHO A multa prevista no artigo 475-J do CPC, por força do artigo 769 da CLT, é plenamente aplicável ao processo trabalhista que, tendo como objetivo a satisfação de crédito de natureza alimentar, busca sempre meios que garantam a celeridade de sua tramitação, além de estar em sintonia com a Constituição da República (artigo 5º, LXXVIII). Desse modo, tal penalidade será devida se, em execução definitiva, o executado não realizar o pagamento no prazo legal, após a homologação da conta e intimação específica.
- (TRT 3ª R Primeira Turma 01332-2007-058-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 28/03/2008 P.10).
- **53.2.1** MULTA DO ART. 475-J DO CPC. Pela subsidiariedade tratada no art. 769 da CLT, a multa prevista no art. 475-J do CPC pode ser inserida no processo do trabalho. Não há obstáculo a sua previsibilidade já na fase cognitiva do processo, mas com a ressalva de que só se efetivará em execução definitiva e se o executado não realizar o pagamento no prazo legal, após a homologação da conta e intimação efetiva. (TRT 3ª R Primeira Turma 00660-2007-058-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DJMG 15/02/2008 P.7).
- **53.2.2** MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. A imposição de multa, em caso de inadimplência da obrigação judicialmente reconhecida, não se contrapõe à processualística do trabalho, mormente se considerada a natureza alimentar do crédito a ser executado, bem como a celeridade na busca da tutela jurisdicional satisfativa.
- (TRT 3ª R Segunda Turma 00636-2007-063-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 30/01/2008 P.14).
- **53.2.3** MULTA PROCESSUAL PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. As inovações verificadas no processo civil objetivam simplificar e acelerar os atos destinados à efetiva satisfação do direito reconhecido por sentença. Contudo, tais modificações não se aplicam inteiramente à esfera trabalhista, especificamente a multa do artigo 475-J, parágrafo quarto, do CPC, uma vez que a CLT possui disposição específica sobre os efeitos do descumprimento da ordem de pagamento, qual seja, o direito à nomeação de bens previsto no artigo 882 consolidado. Diante da existência de regramento próprio no processo do trabalho para que o devedor seja compelido ao efetivo cumprimento das sentenças proferidas, não há se falar em aplicação supletiva de outra norma, cabível apenas se omissa fosse a legislação específica do trabalho e, ainda assim, se não existisse qualquer incompatibilidade.
- (TRT 3ª R Oitava Turma 00920-2007-058-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 30/01/2008 P.31).
- **53.3 NORMA COLETIVA** MULTA CONVENCIONAL APLICABILIDADE. As Convenções Coletivas do Trabalho foram reconhecidas pela Constituição Federal (art. 7º, inc. XXVI) e, desde que não violem direitos indisponíveis dos trabalhadores, previstos em normas de ordem pública, são válidas e eficazes, tendo força de lei. Isso porque as normas de natureza coletiva têm eficácia obrigatória no âmbito da base

territorial de quem as firmou, regendo os contratos individuais de trabalho dos empregados representados pela entidade sindical. Assim, ante a inobservância da Reclamada de cláusulas que estipulam obrigações de fazer, plenamente aplicável a multa convencional pelo seu descumprimento.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00595-2007-131-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 09/02/2008 P.17).

54 - PENHORA

54.1 BEM IMÓVEL - ALIENAÇÃO JUDICIAL. BEM IMÓVEL INDIVISÍVEL. POSSIBILIDADE. Recaindo a penhora sobre fração ideal de bem imóvel recebida pela executada em razão de sucessão hereditária, poderão os demais herdeiros, quando da alienação do bem, exercer o seu direito de preferência, na forma do artigo 1322 do Código Civil. E, caso não desejem adquirir o bem, em sua integralidade, receberão as respectivas quotas sobre o produto da arrematação, não se verificando, assim, qualquer ofensa ao seu direito de propriedade. O que não se pode admitir é que, em função desse direito, fique o reclamante sem receber o seu crédito, de natureza sabidamente alimentar, não se vislumbrando qualquer óbice legal a que seja a penhora assim realizada.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00341-2005-008-03-00-2 AP Agravo de Petição Red. Desembargador José Roberto Freire Pimenta DJMG 29/03/2008 P.16).

54.1.1 LEI Nº 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. DESMEMBRAMENTO. A Lei nº 8.009/90 tem por escopo proteger a moradia da entidade familiar. A impenhorabilidade nela prevista limita-se a um único imóvel que se destine à residência da família. No entanto, é de se esclarecer que a legislação, em comento, busca a defesa do único imóvel familiar, e não a proteção a qualquer ato expropriatório, em detrimento do exeqüente que almeja a satisfação de créditos de natureza alimentar. Destarte, mesmo em se tratando de imóvel onde os Executados residem com sua família, admite-se a penhora de parte do mesmo, mantendo-se a integridade do bem de família, sendo possível o seu desmembramento, por situar-se em área de aproximadamente 7.000 m2.

(TRT 3ª R Oitava Turma 90092-2007-011-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 29/03/2008 P.25).

54.1.2 PENHORA, PRAÇA E ARREMATAÇÃO DE FRAÇÃO IDEAL DE BEM DIVISÍVEL - DEMARCAÇÃO POSTERIOR. Perfeitamente legal a penhora, a venda judicial e arrematação de ínfima fração ideal de terras de pastagens localizada dentro de imóvel pertencente ao Executado, sendo que a demarcação da propriedade em condomínio deverá ser discutida oportunamente entre os condôminos.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01678-2006-129-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 31/01/2008 P.15).

54.2 BENS IMPENHORÁVEIS - BEM DE FAMÍLIA - LOCAÇÃO A TERCEIRO DO ÚNICO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO CASAL OU DA ENTIDADE FAMILIAR - IMPENHORABILIDADE - LEI Nº 8.009/90 - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. Para que seja reconhecida a condição de bem de família ao único imóvel de propriedade do casal ou da entidade familiar, não há exigência legal que os proprietários nele residam, de modo que a locação do bem a terceiro não afasta a sua impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, uma vez que a finalidade da referida lei é a proteção da entidade familiar, podendo a renda obtida com a locação desse bem ser utilizada para o pagamento do aluquel de outro imóvel onde constituem residência ou em benefício da

própria sobrevivência da família, inclusive como complementação da renda familiar. Agravo de petição provido, para determinar a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel caracterizado como bem de família.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01122-2007-104-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra DJMG 23/02/2008 P.9).

IMPENHORABILIDADE. INCISOS ΙV Е VII DO ART. 649/CPC. 54.2.1 COMPATIBILIDADE. EXECUÇÃO TRABALHISTA. Embora o crédito trabalhista tenha inegável natureza alimentar e salarial, não há incompatibilidade com a execução trabalhista a aplicação dos incisos IV e VII do art. 649/CPC que, por sua vez, tratam especificamente da impenhorabilidade dos salários e pensões recebidas de institutos de previdência. Tal proteção é de ordem pública, pois não se destina propriamente à pessoa do devedor, mas a sua subsistência e a de sua família. De fato, com o crédito trabalhista não é diferente, mas o escopo protetor da impenhorabilidade de salários e rendimentos recebidos de institutos de previdência não guarda relação com o Direito do Trabalho em si, mas com princípios, direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, tratados nos artigos 5º e 6º, tais como o direito à saúde, à educação, o valor social do trabalho, etc. O sócio de uma empresa inadimplente não pode ter seus salários e rendimentos de aposentadoria penhorados, ainda que para quitar salário de quem trabalhou para a sua empresa. Vale lembrar os bons costumes e o bom senso: "não se pode desvestir um Santo para vestir outro". Na verdade, aqueles dispositivos legais do direito processual comum não devem ser aplicados de forma absoluta na execução trabalhista, ou seja, sem levar em conta o exame minucioso de cada caso concreto, como garantia da destinação do salário e do crédito aqui perseguido.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01332-2005-104-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 20/02/2008 P.15).

54.2.2 PENHORA EM CONTA SALÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - A lei (artigo 649, inciso IV, do CPC) assegura a impenhorabilidade dos salários, compreendendo-se nesse vocábulo toda e qualquer quantia a que o empregado tenha direito proveniente do contrato de trabalho. A impenhorabilidade decorre do fato de a remuneração do trabalho realizado por pessoa física ser indispensável à sua manutenção e à sua sobrevivência e à de sua família. A única exceção prevista é a penhora como garantia de pagamento de prestação alimentícia que, por se tratar de espécie, e não gênero, de crédito de natureza alimentar, não pode açambarcar o débito decorrente de contrato de trabalho.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00155-2002-004-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DJMG 31/01/2008 P.15).

54.2.3 RENDIMENTOS PRO LABORE. IMPENHORABILIDADE. Não prospera a pretensão do exeqüente de determinação de penhora de percentual de rendimentos pro labore do devedor para a satisfação do crédito em execução nos autos, em consonância com o preceito contido no artigo 649, IV, do CPC, que dispõe acerca da sua impenhorabilidade. Os créditos trabalhistas, conquanto revestidos de natureza alimentar, não podem ser equiparados aos "alimentos", devidos em razão de parentesco, matrimônio ou união estável, para a subsistência e manutenção de uma pessoa, aí incluídos os alimentos naturais, habitação, saúde, educação, vestuário e lazer. Agravo de petição a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00422-1999-029-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DJMG 29/01/2008 P.31).

54.3 CONTA POUPANÇA - PENHORA EM CONTA-POUPANÇA - ART. 649, INCISO X

DO CPC - EXECUÇÃO TRABALHISTA - INAPLICABILIDADE. Não é possível aplicar o inciso X do art. 649 do Código de Processo Civil, que determina a impenhorabilidade dos depósitos em conta bancária de poupança inferiores a 40 salários mínimos, eis que tal procedimento contraria a natureza alimentar do crédito trabalhista, além de desconsiderar o fato de que boa parte dos créditos executados nesta Justiça Especial são inferiores ao teto acima mencionado. Aliás contraria o bom senso que o trabalhador deixe de receber a sua contraprestação em detrimento da manutenção de uma conta poupança mantida pelo empregador, que se beneficiou de sua força de trabalho e não pode se eximir de arcar com os créditos correspondentes.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01047-2004-030-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Jaqueline Monteiro de Lima DJMG 07/03/2008 P.13).

54.4 PROVENTOS - PROVENTOS PROVENIENTES DE PENSÃO - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. Nos termos do art. 649, inciso IV do CPC, de aplicação subsidiária, consoante o art. 769/CLT, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. A impenhorabilidade absoluta dos bens enumerados no art. 649 do CPC é norma de ordem pública, não subsistindo a penhora sobre valores que decorrem de remuneração, salário, aposentadoria ou pensão paga a qualquer título, pois provisão de subsistência do seu beneficiário. Ademais, a pretensão do exeqüente encontra óbice nos termos do artigo 114 da Lei 8213/91, *in verbis*: "o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno Direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento". Recurso a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00145-1996-014-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 29/03/2008 P.10).

54.5 SOCIEDADE - VALIDADE - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - IMPENHORABILIDADE DOS BENS - Considerando-se a condição da executada de sociedade de economia mista, possui ela natureza jurídica de direito privado, de acordo com a disposição contida no artigo 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição da República. Por conseqüência, a ela não se aplica a regra da impenhorabilidade de bens, destinada às pessoas jurídicas de direito público interno, suas autarquias e fundações públicas que não explorem atividade econômica.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01159-2006-112-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage DJMG 13/02/2008 P.12).

54.6 VALIDADE - EXECUÇÃO - PENHORA EM BENS DO ESTABELECIMENTO DO "DE CUJUS" - CONTINUIDADE DE FUNCIONAMENTO DO EMPREENDIMENTO COMERCIAL - Embora esteja sendo feito o inventário e partilha dos bens deixados pelo executado (ESPÓLIO) como noticiado nos autos, mas tendo sido mantida a continuidade do empreendimento sob administração da viúva do executado, legítima é a constrição efetuada nos bens ali encontrados, não ensejando o reparo pretendido neste recurso para que seja decretada a nulidade da penhora e feita no rosto dos autos de inventário.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00141-2006-083-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DJMG 14/02/2008 P.11).

54.6.1 PENHORA - BEM CONSTRITO ANTERIORMENTE NO JUÍZO CÍVEL - VALIDADE. O fato de o bem descrito no auto de penhora e avaliação já ter sido objeto de constrição

judicial em outro processo, na Justiça Estadual Comum, não o torna impenhorável, uma vez que a hipótese não consta do elenco dos bens relacionados no art. 649 do CPC, devendo ainda ser levada em consideração a condição privilegiada dos créditos trabalhistas, consoante o disposto nos artigos 449 da CLT e 186 do CTN.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00359-2007-064-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DJMG 30/01/2008 P.11).

54.6.2 PENHORA - CONTA CORRENTE E POUPANÇA REUNIDAS - POSSIBILIDADE. A redação do inciso X do art. 649 do CPC é clara quanto à impenhorabilidade das cadernetas de poupança. Todavia, os lançamentos verificados a título de cheque compensados, descontos de seguro de vida e saques pelo sistema "Visa Electron" na conta bloqueada, sabidamente, não se coadunam com os procedimentos da caderneta de poupança tutelada pela lei. *In casu*, a coexistência da conta corrente e poupança sob um único número representa apenas uma vantagem oferecida pelo banco, de forma a possibilitar rendimentos dos saldos disponíveis na aludida conta. Não comprovada, outrossim, a origem alimentar do valor bloqueado, fica mantida a penhora.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00964-2005-129-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DJMG 15/02/2008 P.8).

55 - PLANO DE SAÚDE

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PLANO DE SAÚDE - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - REEMBOLSO DE DESPESAS SUPORTADAS PELA EMPRESA. Ainda que inexista autorização expressa do empregado quanto à manutenção do plano de saúde durante a suspensão do contrato de trabalho, o só fato de ter o mesmo usufruído legitima o reembolso pela empresa das despesas por ela suportadas. (TRT 3ª R Primeira Turma 00060-2007-025-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DJMG 30/01/2008 P.3).

56 - PREPOSTO

ESPOSA - AÇÃO RESCISÓRIA - SOCIEDADE ENTRE MARIDO E MULHER - PODERES CONFERIDOS A PROCURADOR - ESPOSA FIGURANDO COMO PREPOSTA - VALIDADE. Figurando a esposa do empregador como preposta em audiência, conferindo, inclusive, poderes a procurador, não se fala em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa e em desconstituição da *res judicata* operada em face da realização de acordo entre as partes. Se há prova nos autos de que ela era responsável pelos atos da empresa na ausência do marido, aliada à existência de uma sociedade conjugal, temse que não há a desarmonia sustentada pelo autor - prática de atos dos quais não teve ciência -, prevalecendo no Direito do Trabalho a realidade dos fatos, sobrepondo-se eles às formas, em face, também, do princípio da razoabilidade.

(TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 00281-2007-000-03-00-9 AR Ação Rescisória Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 01/02/2008 P.4).

57 - PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE

CARACTERIZAÇÃO - PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE. O princípio da disponibilidade indica que ninguém pode dispor de mais direitos do que tem. Opostos embargos à execução em peça autônoma, não é dado ao devedor se valer também dos termos do

parecer técnico que embasa as desinteligências apontadas. É ônus do embargante expor "quantum satis" as razões das desinteligências do processo inflexivo estatal, mormente quando a dívida se perfaz em alto patamar, não lhe sendo dado valer-se, por extensão, de demais informações passadas pelo corpo técnico contábil contratado, pois, o quanto posto à margem da peça autônoma de embargos, protocolada dentro o prazo, se adscrito, deve ser tido como aditamento não permitido pelo processo e que arrosta noção elementar de estabilização e superação de fases, além de demarcar franco olvido aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (TRT 3ª R Sexta Turma 02241-2006-136-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 28/02/2008 P.14).

58 - PROCESSO DO TRABALHO

EFETIVIDADE - PROCESSO E EFETIVIDADE - LUTA CONSTANTE DOS ADVOGADOS E DOS JUÍZES - GASTOS PÚBLICOS EXPRESSIVOS COM O PODER JUDICIÁRIO QUE NÃO PODEM SE PERDER NO RALO, PELA BAIXA EFETIVIDADE - RESULTADO OUE SÓ SE ATINGE COM O PAGAMENTO DO DÉBITO - PRECEITOS DO CPC RELACIONADOS COM O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA, COM ADAPTAÇÃO TEMPORAL, EM FACE DA OMISSÃO, DA COMPATIBILIDADE E DAS ESPECIFICIDADES DO PROCESSO DO TRABALHO - As sucessivas mini-reformas do CPC, além da introdução de novos e modernos institutos, assim como da atualização de tantos outros, várias das quais inspiradas no Processo do Trabalho, diminuiu os espaços vivos e mortos entre o processo e a sua efetividade, não devendo, por isso, ser desprezadas por quem, anonimamente e sem saber, no dia a dia do foro trabalhista, tanto lutou ainda luta para a obtenção de resultados práticos satisfatórios. Inúmeros instrumentos foram disponibilizados aos operadores do Direito, de modo que, a partir de então, o que resta por fazer fica por conta dos Advogados, juízes e doutrinadores, uma vez que nem um deles realiza nada de concreto e de completo sem a participação dos demais. Talvez, uma das grandes virtudes do Processo do Trabalho tenha sido o seu abandono legislativo, o que impôs aos Advogados e aos juízes, verdadeiros desbravadores nessa cruzada pelo processo-de-resultado, um enorme espaço para a criatividade, uma vez que as suas lacunas foram gradativamente preenchidas, prudente e seguramente, por exuberante jurisprudência, voltada sobretudo para a efetividade das sentenças, em prazo razoável. A Justica do Trabalho, como todo servico público, padece de alguns males, mas, indiscutivelmente, é a mais célere e a mais eficiente, mormente na fase de execução (que, na nossa esfera, sempre foi fase e não processo de execução), verdadeiro calcanhar de Aquiles do processo. Na esmagadora maioria dos processos trabalhistas, as sentenças são liquidadas por cálculo aritmético, às vezes consubstanciados em mera atualização - juros e correção monetária -, pelo que plenamente aplicável, à requerimento ou de ofício, sobretudo por dever de ofício, a multa no percentual de dez por cento sobre o montante apurado. Note-se que o art. 475-J é imperativo, ao cominar tal multa, tanto que apenas a sua parte final faz menção ao requerimento do credor. Não fosse isso, no cumprimento da sentença em sentido genérico, que segundo Ada Pellegrini Grinover, agora "tem como espécies o cumprimento de sentença stricto sensu (obrigações específicas) e a execução (obrigações de pagar)", historicamente, o juiz do trabalho sempre atuou agudamente de ofício. (In, A Nova Execução de Títulos Judiciais, Coord. Sérgio Rabello Tamm Renault e Pierpaolo Cruz Bottini. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 122). Adaptações relacionadas com a marcante atuação de ofício do magistrado trabalhista e ao prazo de quarenta e oito horas para o pagamento, conforme o art. 880, da CLT, são simples de serem feitas e imprimem coerência interna com a sistemática de execução trabalhista. Menos títulos judiciais sem efetividade, menos processos nas secretarias das varas,

menos nhenhenhém (expressão utilizada em outra situação pelo Ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso) podem ser alcancadas com medidas simples e eficazes, tais como a multa supra-mencionada, a hipoteca judiciária, prevista no art. 466, do CPC e o levantamento do depósito em dinheiro até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, dispensada a caução, por presunção de que o empregadoexequente necessita do seu crédito para sobrevivência de si próprio e de sua família, conforme art. 475-O, também do CPC, ambos aplicados subsidiariamente. Medidas simples e profiláticas podem resultar em mais respeito e significativa efetividade dos direitos fundamentais, que, em tema de direitos sociais, somente se concretizam no momento em que o trabalhador recebe o que fez jus com o suor do seu rosto, simples, humilde e honesto. Enquanto o respeito à legislação trabalhista, bem como a discussão iudicial não se tornarem mais onerosas para as empresas, que se omitem reiterada e recalcitrantemente, às vezes até maliciosamente, deixando de cumprir a lei, difícil será a redução do número de ações e, por consequinte, de um crescimento exagerado, desnecessário e burocratizante desta espécie de serviço público, num país que poderia investir mais em outras áreas tão ou mais importantes, como, por exemplo, na educação e na saúde. Mais prevenção, via fiscalização administrativa, mais formas extra-judiciais seguras e eficazes de solução das controvérsias, maior participação sindical, maior envolvimento da sociedade civil (via ONGs; selo de responsabilidade social com os direitos dos trabalhadores, etc.), só assim teremos um Poder Judiciário menos congestionado, mais enxuto e, portanto, realmente eficaz. Precisa-se, urgentemente, passar da palavra para a ação; palestras, simpósios, grupos de discussão e tantos outros encontros ficam vazios, se, no momento da aplicação da lei, tudo se torna empecilho para a adoção de medidas, que visam à efetividade do processo.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00531-2004-018-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 16/02/2008 P.13).

59 - PROFESSOR

CARGA HORÁRIA - REDUÇÃO - PROFESSOR - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA -IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - NÃO OCORRÊNCIA - Dispõe o artigo 7º da Constituição da República: "Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VI "irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo"; Na mesma linha, dispõe o art. 468 da CLT: "Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia(...)."Assim, todas as cláusulas e vantagens estipuladas quando da contratação e todas as que, tácita ou expressamente, integrem o contrato-realidade, devem ser respeitadas, mostrando-se ilegais quaisquer alterações, inclusive quanto ao salário (irredutibilidade), salvo se decorrente de convenção ou acordo coletivo. Portanto, a alteração do contrato de trabalho no tocante à diminuição do número de horas-aula importa em redução do salário percebido pelo professor, mormente se previsto em Convenção Coletiva que aos ganhos do docente aplica-se o princípio da irredutibilidade dos salários, ressalvados os casos de aulas de substituição e eventuais como excedentes e ainda que a redução do número de aulas ou da carga horária semanal do professor, por acordo das partes ou resultante da diminuição do número de turmas por queda ou ausência de matrícula, não motivadas pelo empregador, só terá validade se homologada pelo sindicato da categoria profissional ou pelas entidades ou órgãos competentes para homologar rescisões. Lado outro é inegável que o salário do professor vincula-se ao número de aulas ministradas,

consoante estabelece o art. 320 do Texto Consolidado. Daí a diminuição da quantidade de aulas ensejar a vedada redução salarial pela modificação *in pejus* do contrato de trabalho. Contudo, cumpridas as formalidades previstas nas normas coletivas, tratando-se a alegada redução de carga horária de término das aulas eventuais ministradas pelo obreiro, tem-se como válida a redução levada a efeito pela reclamada. Recurso a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00774-2007-062-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 23/02/2008 P.18).

60 - PROVA

VALIDADE - PROVA - GRAVAÇÃO DE IMAGENS ATRAVÉS DE FITA DE VÍDEO CASSETE - LICITUDE - JUSTA CAUSA RECONHECIDA - Tendo a reclamada apresentado como meio de prova do fato imputado ao reclamante, gravação em fita cassete, oriunda de gravador existente em veículo de sua propriedade, o qual era dirigido pelo reclamante, e por ocasião da instrução do feito, o MM. Juiz ao assistir referida fita, registrado que acolheria eventuais impugnações das partes, em especial do reclamante, inexistindo, porém oposição do mesmo, em relação ao referido meio de prova, culminando, ainda, com a confirmação da autenticidade da gravação, há prova cabal e lícita do fato imputado ao reclamante ao assediar passageira de ônibus, menor de idade, demonstrando o comportamento do empregado, gravidade a ponto de abalar o relacionamento entre as partes contratantes, no que tange à fidúcia que deveria sustentar o contrato de trabalho.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01507-2007-040-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 15/03/2008 P.16).

61 - PROVA TESTEMUNHAL

CONTRADITA - CONTRADITA DE TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO - AMIZADE ESTABELECIDA POR MEIO DO WEBSITE DE RELACIONAMENTO ORKUT. NÃO-ACOLHIMENTO. O fato de a testemunha constar, como sendo amiga do autor na página dele no "website" de relacionamento *orkut*, não tem o alcance de configurar a sua suspeição, porquanto não restou demonstrada a existência de um estreito laço de amizade entre eles, como troca de confidências, que possa configurar a suspeição da testemunha obreira. Sabe-se que, geralmente, nas relações estabelecidas, por meio do *orkut*, não há contato pessoal algum, restringindo-se tais amizades, tão-somente, à esfera virtual. Deste modo, não há como acolher a contradita da testemunha obreira. (TRT 3ª R Terceira Turma 00486-2007-096-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 01/03/2008 P.5).

62 – QUITAÇÃO

LIMITAÇÃO - QUITAÇÃO OUTORGADA PELO EMPREGADO PELO PEDIDO INICIAL E PELO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - DIREITOS DE NATUREZA TIPICAMENTE TRABALHISTA E DIREITOS CONEXOS - EXTENSÃO E PROVA - A transação judicial, também denominada de conciliação e acordo, formalmente, é celebrada em audiência e, materialmente, transcrita em ata mediante o registro detalhado e fiel da vontade das partes, no tocante às condições avençadas - prestações de dar e fazer, prazos de cumprimento e cláusula penal. A quitação outorgada pelo empregado pode ser apenas pelas parcelas postuladas na exordial ou pode também abranger o que se

convencionou denominar sucintamente de "extinto contrato de trabalho". Essa expressão tem significado jurídico mais amplo do que o seu enunciado: quitação por todas e demais parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho e que não foram postuladas na petição inicial da ação trabalhista, em cujos autos do processo a conciliação é celebrada. Seria como que uma quitação extra et ultra petita, vale dizer, uma cláusula de imunidade absoluta, mercê da qual o empregado nada mais pode reclamar em face da ex-empregadora. Vivemos uma época em que a conciliação é o grande e vetusto objetivo da atividade judicial, embora a Justiça do Trabalho tenha sido instituída, construída, erigida, consolidada e agudamente expandida sob o signo da conciliação. Essa foi a sua natural vocação: conciliar as controvérsias entre o capital e o trabalho, em nível individual e coletivo. Muito criticada, no passado; ontem e hoje serve de exemplo, uma vez que cresce a consciência popular de que o Estado não possui condições de expandir o Poder Judiciário para além de sua capacidade financeira, em detrimento de outras áreas sociais tão ou até mesmo mais importantes, tais como a educação, a saúde, a alimentação e a moradia. Apesar de a interpretação dessa cláusula de quitação ser no sentido clássico de que o empregado nada mais pode reclamar, necessária se torna pelo menos uma distinção relativa aos direitos tipicamente trabalhistas e os direitos conexos, dentre os quais se destacam as indenizações por danos morais oriundos de acidente de trabalho, mormente quando a conciliação trabalhista foi celebrada antes da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que estratificou a competência da Justiça do Trabalho para conciliar, instruir e julgar tais pretensões. As quitações amplas, irrestritas e genéricas não podem ser interpretadas com amplitude excludente de direitos até então discutidos em outra esfera do Poder Judiciário.

(TRT 3^a R Quarta Turma 00313-2007-087-03-00-9 RO Recurso Ordinário Red. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 23/02/2008 P.14).

63 - RADIALISTA

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO - ADICIONAL - RADIALISTA - ACÚMULO DE FUNÇÕES - SETORES DIVERSOS - A Lei 6615/78 (artigo 14) e o Decreto 84.134/79 (artigo 16, parágrafo único) não permitem, por força de um só contrato de trabalho, o exercício acumulado de funções em diferentes setores. No entanto, à míngua de previsão legal/convencional, na hipótese de descumprimento desses dispositivos legais, aplicase, por analogia, o artigo 16 da Lei 6615/78, sendo devido o adicional pelo acúmulo de funções, ainda que exercidas em setores diversos.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00690-2007-137-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DJMG 09/02/2008 P.17).

64 - RECLAMATÓRIA

SIMULAÇÃO - CONLUIO - CONFIGURAÇÃO. Configura-se o conluio quando autor e réu ajuízam ação trabalhista simulada a fim de fraudar direitos trabalhistas de outros empregados, bem como demais credores da empresa. Nesse caso, a pretensão deduzida pelos "pseudolitigantes", com o evidente intento de fraudar a lei, deve ser cerceada em respeito aos princípios da honestidade e da boa-fé processual. A Justiça não pode admitir a fraude à lei. Na verdade, fraudar a lei é pior do que a descumprir, pois, no primeiro caso, a parte utiliza artifícios e simulações para enganar o Judiciário e obter o fim ilícito. Nessas situações, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, XI, c/c 129, do CPC.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00355-2007-053-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz

65 - RECONVENÇÃO

CABIMENTO - 1 - RECONVENÇÃO - OFENSA MORAL PRATICADA NA INICIAL DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - PEDIDO REPARATÓRIO POR DANOS DISSOCIADO DAS PRETENSÕES CONTIDAS NO INGRESSO - São duas as questões que se entrelaçam e cujo enfrentamento se impõe ao deslinde da querela jurídica, situando a controvérsia tanto a partir do contexto de cabimento da Reconvenção, em sua definição clássica, quanto na competência, ou não, desta Justiça do Trabalho para apreciação de desiderato reparatório fulcrado em injúrias contidas no intróito da demanda ajuizada. Nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "Reconvenção é um modo de exercício do direito de ação, sob a forma de contra- ataque do réu contra o autor, dentro do processo já iniciado, ensejando processamento simultâneo com a ação principal ("simultaneus processus"), a fim de que o Juiz resolva as duas lides na mesma sentença." Entrementes, dada sua natureza especial, exige alguns requisitos específicos, de par com aqueles que se observam em qualquer ação, consoante termos dos artigos 103 e 315, do CPC. Só é admissível a Reconvenção, se houver conexão entre ela e a ação principal ou entre ela e o fundamento da defesa (contestação), que pode ocorrer por identidade de objeto ou de causa petendi. No vertente caso concreto, enquanto busca a autora - no que poderia se relacionar ao pedido do reconvinte reparação por danos morais, em face das ofensas perpetradas pelo ex-empregador no último dia laborado e retenção de documentos, esse, por sua vez, pugna por indenização compensatória do mesmo jaez, entretanto, com amparo nas referências à sua pessoa, tidas por ofensivas e descritas no ingresso, intentos que, embora quanto ao objeto do pedido possam se assemelhar, na causa petendi se diferenciam evidentemente, em que pese a retórica da parte na tentativa de assim identificar as lides, carecendo então a Reconvenção de requisito essencial ao cabimento: existência de conexão entre ela e a ação principal ou ainda com algum dos fundamentos da tese da defesa, o que não se faz presente. 2 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO AO EXAME DA QUERELA JURÍDICA - MATÉRIA ESTRANHA AO LIAME HAVIDO ENTRE AS PARTES - Para se estabelecer qual juízo (trabalhista ou cível) decidirá litígio envolvendo o ressarcimento pretendido pelo reconvinte, in casu, o fundamental é identificar se a pretensão deduzida na demanda tem origem em ilícito praticado dentro dos limites funcionais do contrato de trabalho, hipótese em que será de competência da Especializada. Se o contrário for revelado, ou seja, a infração decorrer de uma conduta que extrapole o âmbito contratual, a competência ao desate da ocorrência de ofensa moral será da Justiça Comum. Diante da pretensão de direito material esboçada pelo reconvinte (reparação moral por ofensas praticadas na petição de ingresso da lide trabalhista), emerge a questão secundária, mas igualmente fundamental ao desate da controvérsia, de que falece a esta Especializada competência para julgar a respectiva ação na forma como proposta, dissociado do liame que outrora uniu as partes, já extinto, o desiderato empresário de obter reparação por expressões injuriosas empregadas no intróito da ação judicial, no ato da propositura. Tudo demonstrando, derradeiramente, dirimida a controvérsia, o descabimento do postulado pelo reconvinte no caso dos autos, impondo, ao duplo fundamento, a manutenção da decisão que extinguiu, sem resolução do mérito, a Reconvenção.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00697-2007-089-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 29/03/2008 P.12).

66 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EXECUÇÃO - SUSPENSÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Em estando a execução dirigida contra a responsável subsidiária, não há falar em sua suspensão em razão da decretação da Recuperação Judicial da devedora principal, determinação que se revela incompatível com o preceito constitucional de duração razoável do processo, mormente em se tratando de execução de crédito alimentar-trabalhista.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01152-2006-098-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 22/02/2008 P.11).

67 - RECURSO

67.1 PRAZO - CONTAGEM - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 197 DO TST. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM AUDIÊNCIA. POSTERIOR PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL. IRRELEVÂNCIA DA MEDIDA. 1. O fato de se determinar no comando decisório a intimação das partes, não autoriza a contagem do prazo recursal a partir da data em que elas foram intimadas mediante publicação em Diário Oficial. Há de se perquirir acerca da efetiva convocação das partes para a audiência de julgamento efetivada na audiência anterior, ou por outro meio intimativo, realizada em prosseguimento para a instrução do feito e/ou para o seu encerramento, ainda que a ela não compareçam, caso em que se mostram totalmente irrelevantes os fatos de na parte dispositiva da sentença não se aludir ao citado verbete sumular e de ter havido posterior intimação das partes mediante publicação em órgão oficial ou via postal, situação que não possui o condão de dilatar o prazo recursal, porque fatal e peremptório. 2. Esta é a correta aplicação da Súmula no. 197 do TST, de conformidade com o entendimento predominante da citada Corte (confira-se: E-RR-616.991/99.7, SBDI.1, Rel. Min. JOÃO ORESTE DALAZEN, DJ de 19/03/2004; E-RR-381.535/97.2, SBDI.1, Rel. Min. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, DJ de 27/06/2003).

(TRT 3ª R Terceira Turma 00859-2007-073-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra DJMG 16/02/2008 P.5).

67.1.1 APLICAÇÃO DO ARTIGO 236, "CAPUT", DO CPC. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO EM ÓRGÃO OFICIAL. POSTERIOR INTIMAÇÃO POR CARTA REGISTRADA. IRRELEVÂNCIA DA MEDIDA. 1 - Se a decisão de origem é publicada no diário oficial para ciência das partes, cumprindo-se, destarte, a determinação judicial neste sentido posta no "decisum", em que pese ao fato de, em seguida a este procedimento, ter a Secretaria da Vara procedido à intimação, por mejo de carta registrada, do ilustre advogado de uma das partes, é daquela publicação que se inicia a contagem do prazo recursal. 2 - Veja-se que o CPC subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, por força do artigo 769 da CLT, cuidando das intimações dos atos e dos termos processuais, dispõe, ritualisticamente, sobre a sequência que o juiz e o escrivão ou o diretor de secretaria devam observar sim, não é uma faculdade, mas uma imposição legal objetivando à intimação das partes: no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, as partes deverão ser intimadas dos atos e dos termos processuais, primeiramente, por meio de publicação no órgão oficial (artigo 236, caput), sendo que nas demais comarcas, caso não haja órgão de publicação dos atos oficiais (artigo 237, caput), deverá o escrivão intimar os advogados das partes, pessoalmente, se residirem na sede do Juízo (inciso I), ou por carta registrada, quando domiciliados fora dele (inciso II), podendo a intimação ser realizada de forma eletrônica, conforme regulação em lei própria (parágrafo único),

sendo que a intimação será feita às partes e a seus representantes legais, caso a lei assim disponha porque, em geral a intimação se faz a seus advogados, pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria (artigo 238, caput), presumindo-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado nos autos do processo (parágrafo único), fazendose a intimação por meio de oficial de justiça, apenas quando frustrada a realização pelo correio (artigo 239, caput). 3 - Firma-se, então, a inafastável idéia de que, em particular, nas comarcas das Capitais dos Estados a intimação das partes, sempre por intermédio de seus advogados a não ser, repita-se, que a lei disponha diversamente, será feita mediante publicação dos atos no órgão oficial, somente se podendo utilizar da carta registrada, em residindo o advogado fora do Juízo, nas demais comarcas, e mesmo assim, naquelas em que não houver órgão de publicação dos atos oficiais, 4 - É bom alvitrar que, diante da imperatividade da regra de ordem pública inscrita no artigo 236, "caput", do CPC, mostra-se totalmente irrelevante o fato de se ter, em seguida à intimação das partes por meio do órgão oficial, procedido a nova intimação do advogado de uma das partes mediante carta registrada, não tendo o equívoco cometido pela secretaria da Vara o condão de dilatar o prazo recursal, fatal e peremptório. Preceitos que tais não podem ser desconsiderados para se atribuir à parte, por seu advogado, privilégio processual não resguardado pelo ordenamento jurídico, afetando-se, sobretudo, o equilíbrio processual, que se deve preservar, com fincas no princípio da igualdade de tratamento entre as partes. 5 - Diga-se mais, por oportuno, que somente nas hipóteses expressamente previstas em lei, como nas de justa causa, prevista no artigo 182 e 183, ambos do CPC, e de força maior, inscrita no artigo 507 do CPC, é possível a alteração ou a prorrogação dos prazos peremptórios, sob pena de preclusão da oportunidade, a qual redunda, no caso de recurso, em sua intempestividade.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01239-2007-002-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DJMG 15/03/2008 P.5).

68 - RELAÇÃO DE EMPREGO

68.1 ADVOGADO - ADVOCACIA. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. DIREITOS PREVISTOS NO ESTATUTO DA OAB. ANOTAÇÃO NA CTPS. O exercício da profissão de advogado depende da comprovação de uma das atividades prescritas pelo art. 1º da Lei n. 8.906/1994: a postulação em juízo ou a prestação de serviços de consultoria, assessoria e direção jurídicas. A elaboração de pareceres de cunho estritamente jurídico configura a consultoria jurídica, razão pela qual o trabalhador que a desempenha faz jus aos direitos estabelecidos no Estatuto da Ordem e à anotação em sua CTPS da função de advogado.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00510-2007-001-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DJMG 06/03/2008 P.9).

68.2 ATIVIDADE ILÍCITA - RELAÇÃO DE EMPREGO EM "RINHAS DE GALOS DE BRIGA" - IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA ILICITUDE DO OBJETO - Em face da ilicitude do objeto da suposta atividade empresarial, que é a criação de galos destinados às "rinhas de galos de briga", tipificada como contravenção penal no art. 64 do Decreto-Lei 3688/1941, e ainda como crime ambiental no art. 21 da Lei 9.605/98, torna-se impossível, juridicamente, o reconhecimento da relação jurídica de emprego pretendida pela pelo "criador, tratador e treinador" dos animais, que foram submetidos a tratamento cruel. Se o autor da ação trabalhista tinha pleno conhecimento da ilicitude de suas atividades, até porque indiciado em inquérito policial em razão dela, não se pode aceitar os melífluos argumentos de certas correntes doutrinárias e

jurisprudenciais de que "a proteção do trabalho humano dispensada pela Constituição da Republica", ou "a necessidade de sobrevivência do trabalhador" seriam excludentes desta anormalidade jurídica. O Direito é informado, sobretudo, pelos valores da ética e da moral, e por isto a sociedade não deve tolerar, sob qualquer argumento, que a prática de condutas criminosas recebam o beneplácito do Estado, sobretudo do Poder Judiciário.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01148-2007-057-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 19/03/2008 P.15).

68.3 CARTÓRIO - Cartório - Serventuário - Regime Jurídico - Lei 8935/94 - Em face do disposto no art. 48 da Lei 8.935/94, a relação jurídica dos serventuários admitidos nas serventias extrajudiciais antes da promulgação da Constituição da República de 1988, dar-se-á diretamente com o Estado (se investido na função pela forma estatutária ou por lei especial, decorrente de normas editadas pelo Tribunal de Justiça), ou com o titular da serventia, por relação de emprego, em não ocorrendo as duas hipóteses anteriores.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00721-2007-075-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DJMG 31/01/2008 P.10).

- **68.4 CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA** UNICIDADE CONTRATUAL. Os elementos dos autos permitem constatar que a reclamada tinha por praxe determinar que seus empregados providenciassem a constituição de uma pessoa jurídica, de forma a encobrir a realidade dos fatos, simulando a existência de um contrato de prestação de serviço autônomo, em detrimento de relação de emprego efetivamente existente. Assim, com amparo no disposto no artigo 9º, da CLT, o vínculo empregatício restou configurado, pelo que impõe-se o reconhecimento da unicidade contratual.
- (TRT 3ª R Sexta Turma 01053-2007-003-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DJMG 31/01/2008 P.13).
- **68.4.1** CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EXIGÊNCIA DO EMPREGADOR FRAUDE ÀS LEIS TRABALHISTAS RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Restando demonstrado nos autos que a demandada compeliu a autora a constituir uma firma jurídica como requisito essencial para a prestação de serviços, cujo objetivo era mascarar a relação de emprego existente entre as partes, deve a reclamada restituir os valores pagos pela obreira a título de tributos no período em que foi obrigada a trabalhar como se fosse autônoma. Por certo, não pode a reclamante assumir obrigações de um falso empreendimento, que visava, exclusivamente, a burlar as leis trabalhistas.
- (TRT 3ª R Terceira Turma 01012-2007-110-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 01/03/2008 P.7).
- **68.4.2** CONSTIUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA FRAUDE "ONUS PROBANDI" VÍNCULO DE EMPREGO ANALISTA DE SISTEMAS INEXISTÊNCIA A prova da fraude na constituição de pessoa jurídica como condição para a prestação dos serviços cabe ao Reclamante. Se não restaram desconstituídos os contratos firmados entre as empresas no que tange à execução das atividades pela pessoa jurídica, impossível o reconhecimento de vínculo de emprego, já que ausente a figura do empregado, necessariamente pessoa física, segundo o conceito estabelecido no artigo 3º da CLT. Além de ausente o requisito de pessoalidade, não restou provada a subordinação na prestação de serviços de analista de sistemas, elemento essencial ao reconhecimento da relação de emprego. Correlacionando os estados jurídicos que se estabelecem eficazmente no contrato de trabalho, os poderes a serem exercidos pelo empregador distinguem-se do simples direito de exigir, documentar e fiscalizar a prestação de

serviços, nos moldes contratuais das demais relações de trabalho. É que nestes está ausente o fator hierárquico que é próprio do contrato de trabalho, que se cumpre mediante fiscalização, orientação, direção, sanção disciplinar, regulamentação e disciplina da prestação pessoal de trabalho.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01590-2006-104-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 06/03/2008 P.12).

68.5 COOPERATIVA - RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVA. A dicção do art. 442, parágrafo único, da CLT, não traduz impossibilidade de relação de emprego entre o suposto associado da cooperativa e o tomador de serviços desta. Isso porque, a vedação constante no respectivo dispositivo consolidado implica mera presunção relativa de inexistência de vínculo empregatício, plenamente afastável por prova em contrário. Evidenciado que a terceirização de serviços não se efetivou na forma permitida pela legislação que orienta a organização das cooperativas de serviços, mas com fraude à lei trabalhista, acobertando simulação de uma autêntica relação de emprego, mister se faz a observância do artigo 9º da CLT, reconhecendo-se a existência de vínculo de emprego entre o reclamante e o tomador dos serviços.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00924-2007-044-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage DJMG 13/02/2008 P.10).

68.6 CORRETOR DE IMÓVEL - CORRETOR DE IMÓVEL - VÍNCULO DE EMPREGO. 1) A inserção da autora na atividade-fim da reclamada fragiliza sua tese de trabalho autônomo, vez que autônomo é aquele que trabalha por conta própria, estabelecendo livremente o seu modus operandi, sem qualquer dependência ou mesmo engajamento a serviço de outrem. 2) O fato da reclamante não poder participar do plantão de captação de novos clientes se chegasse após às 09h, no início de sua jornada, já constituía uma penalidade que a forçava a chegar à empresa no horário prédeterminado, sob pena de não auferir parte da sua renda. Frise-se: a captação constitui a parte mais fácil da renda dos corretores, haja vista que o atendimento de um cliente que coloque o seu imóvel para ser negociado na empresa ou que venha a comprar um imóvel já inclui o corretor no rateio da comissão do que for negociado, como captador do imóvel ou do cliente. 3) O trabalho desenvolvido pelos membros da mesma equipe, todos vinculados à mesma empresa, não descaracteriza a pessoalidade da prestação de serviços, configurando mero trabalho em equipe. É o que ocorre quando um corretor atende o um cliente de outro colega ou seia, a um cliente da imobiliária - quando o corretor-captador está ocupado em outra atividade, que o impede de dar, àquele cliente, naquele momento, a atenção necessária. 4) Constatadas, portanto, a pessoalidade, a habitualidade, a subordinação e a remuneração, fatores reforçados pela ausência do registro da autora no CRECI, caracterizou-se o seu vínculo de emprego com a reclamada, acima de gualguer contrato que tenha sido firmado, em face do contrato realidade.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01139-2007-109-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DJMG 13/02/2008 P.12).

68.7 DIRETOR - VÍNCULO DE EMPREGO - DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔMINA - CARACTERIZAÇÃO - Se o autor por um certo tempo prestou serviços como empregado para a reclamada e posteriormente, após sua dispensa, é eleito diretor, sem, contudo, alcançar a autonomia própria da função, permanecendo a prestação de serviços nos limites do trabalho subordinado, apenas galgando um cargo de maior fidúcia na empresa, torna-se ineludível o reconhecimento do vínculo de emprego mantido.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00485-2007-104-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DJMG 19/02/2008 P.18).

68.8 PEDREIRO - CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIA. PEDREIRO. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO RECONHECIMENTO. Não há contrato de trabalho a ser reconhecido e declarado quando o trabalhador labora como pedreiro na construção de imóvel residencial do reclamado, em face da inexistência da exploração de atividade econômica daí advinda, mormente quando evidenciada a natureza autônoma dos serviços prestados.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01007-2007-103-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DJMG 01/03/2008 P.27).

68.9 TRABALHO A DOMICÍLIO - TRABALHO A DOMICÍLIO NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - Ainda que louvável a preocupado social da reclamada em qualificar a mão-de-obra ociosa da região onde atua, promovendo cursos de formação e reciclagem profissional, inclusive com apoio de lideranças municipais e eclesiásticas - dando oportunidade de trabalho a pessoas da localidade, que provavelmente não teriam outra chance de obter ganhos -, no Brasil, por força do artigo 6º da CLT, não há distinção entre o trabalho realizado no domicílio do empregado e o executado no estabelecimento do empregador, o que quer dizer que o simples fato do trabalho se desenvolver na residência não afasta a configuração da relação de emprego, se presentes os pressupostos que a caracterizam. O trabalho a domicílio tem suas origens na atividade do artesão durante a Idade Média, em que ele acertava, com autonomia, a confecção e a entrega de mercadoria aos clientes, consumidores diretos, substituídos nos primórdios do capitalismo pelos intermediários, que se configuraram na burguesia industrial. Evidenciada a "intervenção do credor" na forma do trançado do desenho, no fornecimento do junco, na entrega das ferramentas, na retirada das peças, na fixação do prazo de entrega, no valor do produto, está demonstrado não haver qualquer espaço para a condução autônoma da fabricação pelo trabalhador, impondo-se o reconhecimento da relação de emprego.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00185-2007-091-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DJMG 21/02/2008 P.8).

69 - RESCISÃO INDIRETA

69.1 CABIMENTO - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Em face do princípio da continuidade que norteia o contrato de trabalho, somente se pode reconhecer a rescisão indireta quando a falta apontada como determinante da justa causa patronal se revestir de gravidade que torne insustentável a manutenção do pacto laboral. Pequenos atrasos de pagamento de salário em alguns meses, bem como a intempestividade nos recolhimentos previdenciários e do FGTS, não dão azo ao reconhecimento da dispensa oblíqua, até porque podem ser reclamados judicialmente sem prejuízo da manutenção do vínculo empregatício.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00694-2007-107-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DJMG 27/02/2008 P.13).

69.2 CULPA DO EMPREGADOR - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ABUSO DO PODER DE INVESTIGAÇÃO. Em se cuidando de pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, incumbe sempre averiguar se a intensidade da falta cometida pelo empregador dá ensejo à pretensão, ou seja, se a conduta irregular possui gravidade suficiente a ponto de tornar insuportável a manutenção do pacto laboral. Se, no caso dos autos, ficou devidamente comprovado que o Reclamante foi injustamente acusado de "perturbação ao trabalho" e de ter envenenado a água da empresa, fato que acarretou, inclusive, a sua detenção, não há dúvidas de que a

conduta da Reclamada foi abusiva e ofensiva à reputação do Reclamante. Não se olvida que o empregador detém o direito de investigação das irregularidades existentes em sua empresa, preservando a sua propriedade e seu patrimônio. Acontece que esta prerrogativa não pode ser exercida de forma arbitrária, pois, antes de ter feito uma acusação formal perante a polícia militar, a Ré deveria ter tido o bom senso de averiguar o ocorrido de outra maneira, com todas as cautelas necessárias, evitando-se, assim, a suscitação de dúvidas quanto à reputação e boa fama do Autor. Desse modo, a conduta da empresa, ao tratar o seu empregado com rigor excessivo, antes mesmo de apurar a verdade dos fatos, possui gravidade suficiente a ponto de tornar insuportável a manutenção do pacto laboral, dando ensejo à pretensão da rescisão indireta do contrato de trabalho, com base nas alíneas 'b' e 'e' do artigo 483 da CLT.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00731-2007-051-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 08/03/2008 P.22).

69.3 EMPREGADO ESTÁVEL - RESCISÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE SINDICAL, INCOMPATIBILIDADE, Embora a condição de dirigente sindical implique o direito obreiro à estabilidade provisória, verifica-se, in casu, descabida a pretensão indenizatória substitutiva reinstaurada. O instituto da estabilidade tem por finalidade precípua impedir a dispensa arbitrária e criar estímulo para evitar o desemprego, e não, de per si, o auferimento da indenização substitutiva do período correspondente a essa garantia. Menos ainda se o desfazimento do vínculo advém de iniciativa de seu próprio beneficiário. Ainda que apurada nestes autos a motivação legal que ensejou o cabimento da rescisão indireta, a iniciativa do empregado estável de romper o pacto laboral - mesmo que amparado pela faculdade prevista na alínea "d", do artigo 483 da CLT - implica a renúncia automática da estabilidade, revelando-se, destarte, incompatível o rompimento contratual nessas condições com a pretensão obreira pelo recebimento de indenização substitutiva. Mormente em se tratando de dirigente sindical, a quem a estabilidade provisória é conferida justamente com o propósito de oferecer plenas condições para a reivindicação do fiel cumprimento patronal de todas as obrigações trabalhistas - e para com todos os empregados - o que torna ainda mais nítida a incongruência da pretensão e o despreparo do Recorrente, para se investir na condição que lhe conferia a multicitada garantia, eis que, imbuído de um animus meramente individualista, valeu-se das prerrogativas legais para obter em Juízo os seus próprios - e efetivamente devidos - direitos. Agiu, portanto, acertadamente o Juízo recorrido, não se olvidando que as obrigações descumpridas pela Ré, as quais deram origem ao rompimento indireto, também foram devidamente reparadas no Julgado de Primeiro

(TRT 3ª R Oitava Turma 00801-2007-036-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 09/02/2008 P.18).

69.4 OBRIGAÇÃO CONTRATUAL - RESCISÃO INDIRETA. INEXECUÇÃO REITERADA DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS PELO EMPREGADOR. A inexecução faltosa sucessiva e reiterada de um conjunto de pequenas obrigações contratuais inerentes ao contrato de emprego, como a supressão de benefícios anteriormente pagos ao reclamante, bem como a redução salarial em face da redução da carga-horária do reclamante, sem observância das disposições legais e convencionais acerca do tema, são suficientemente graves para ensejar a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho, com base na alínea "d" do artigo 483 da CLT, cumprindo registrar que o fato de o empregador descumprir as suas obrigações reiteradamente não induz que o empregado tenha concordado com as irregularidades que contra ele foram perpetradas, ou que as tenha perdoado. A tolerância do empregado não pode ser

entendida como perdão tácito das faltas do empregador, mas sim como o seu interesse na manutenção do emprego, levando-se em conta a posição de subordinação que ocupa no contrato de trabalho, bem como a necessidade de preservação do emprego, do qual esse trabalhador retira o sustento próprio.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00715-2007-033-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena DJMG 09/02/2008 P.13).

70 - RESPONSABILIDADE

PRÉ-CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL. Nos moldes do Código Civil vigente (arts. 427 e 428 do CC), o empregador pode ser responsabilizado pelo período que precede à formalização da contratação. Todavia imperioso se faz, para ensejar o direito à percepção da indenização civil, a existência de fortes indícios de que a promessa contratual irá se formalizar. Nesse prisma tem-se que o mero colhimento de dados pessoais através de Carteira de Trabalho e Emprego não é elemento suficiente a atribuir a certeza de futura contratação.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00722-2007-072-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DJMG 05/03/2008 P.9).

71 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

71.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO BAIXO JEQUITINHONHA - RESPONSABILIDADE DOS MUNICÍPIOS SOBRE OS DÉBITOS TRABALHISTAS - Embora constitua pessoa jurídica distinta de seus membros, a AMBAJ foi criada pelo e para os Municípios da Microrregião do Baixo Jequitinhonha, atuando em prol dos interesses desses Municípios, administrada pelos próprios representantes municipais. Diante dessas circunstâncias, impõe-se a responsabilização subsidiária dos Municípios sobre os débitos trabalhistas assumidos pela AMBAJ perante seus empregados.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00223-2007-046-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DJMG 27/03/2008 P.15).

71.1.1 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE OBRA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DE CADEIA PÚBLICA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 191 do TST, "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Diferencia-se, portanto, a situação em que a obra contratada tem por objetivo uso próprio e aquela em que é destinada à revenda, assumindo o beneficiário uma atividade econômica no empreendimento. Demonstrado que o município reclamado contratou obra de construção de ponte, não há como lhe atribuir qualquer responsabilidade pelas obrigações assumidas pelo empreiteiro contratado. Recurso ordinário provido, para excluir a condenação subsidiária do município reclamado pelos créditos trabalhistas deferidos na demanda.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00570-2007-084-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DJMG 29/01/2008 P.32).

71.2 ALCANCE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. A Súmula 331, item IV, do Colendo TST, estabelece que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços,

sem prever qualquer restrição. É de se concluir, portanto, que apenas as obrigações de fazer de caráter personalíssimo não podem ser exigidas do devedor subsidiário, a exemplo da anotação do contrato na CTPS e entrega do TRCT ou guias CD/SD. Todavia, todas as outras obrigações de caráter pecuniário podem e devem ser suportadas pelo beneficiário dos serviços prestados, até porque sua responsabilização tem amparo na teoria da culpa *in eligendo* e *in vigilando*, não podendo o trabalhador ser prejudicado por prejuízos decorrentes do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, cuja contratação e fiscalização não lhe competiam. Nesse sentido vem reiteradamente decidindo a Egrégia SDI-I do Colendo TST, a exemplo dos julgamentos proferidos nos Processos TST-E-ED-RR-1344/2003-018-04-00.3, DJ 05/10/2007 e TST-E-RR-860/1999-042-15-00.7, DJ 01/06/2007.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00236-2007-012-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 28/03/2008 P.8).

71.3 CONFIGURAÇÃO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA MERCANTIL CELEBRADO COM A REVENDEDORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO FABRICANTE. INEXISTÊNCIA. A prestação de serviços de venda ao consumidor final pelo Autor na primeira Ré, sua empregadora, não induz à ilação de que a atividade gera responsabilidade trabalhista à segunda Ré, fabricante dos produtos vendidos por aquela, sobretudo quando não há comprovação de ingerência sobre a atividade comercial da primeira, pois esta simplesmente adquiria os produtos da segunda empresa para posterior revenda, o que afasta a incidência da Súmula 331/TST. Admitir o contrário significaria promover a insegurança jurídica nas relações comerciais, pois a negociação de qualquer mercadoria sujeitaria o fabricante às relações trabalhistas do vendedor final do produto. Assim sendo, conquanto a responsabilidade subsidiária seja amplamente consagrada no Direito do Trabalho, tal não pode ser estendida, de forma açodada, aos casos em que o empregado não prestou serviços na empresa fabricante que mantém tão-somente relação comercial de compra e venda com a empresa que comercializa no varejo e atacado os bens outrora fabricados.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00280-2007-013-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 30/01/2008 P.25).

72 – SALÁRIO

CONFIGURAÇÃO - SALÁRIO, O QUE É? O QUE É SALÁRIO? DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL - ISONOMIA CONSTITUIÇÃO E CLT MAIS AO SABOR DAS RUAS DO QUE DAS ACADEMIAS - CONJUGAÇÃO DE VALORES INCLUSIVOS POR INTERMÉDIO DE CONSTITUIÇÃO DIRIGENTE - Em certa ocasião, Fernando Sabino disse, mais ou menos, o seguinte: "o gato não cabe na palavra gato". Assim se expressou, talvez, porque, segundo a lenda, o gato tenha sete vidas. Talvez, por outra razão qualquer, que não percebi. Parafraseando, sem juridiquês, o grande escritor mineiro, um dos quatro cavaleiros do apocalipse, não é exagero dizer, à luz do art. 457, parágrafo primeiro, c/c o art. 458, ambos da CLT, que o salário também não cabe na palavra salário. Talvez, porque o salário possua múltiplas, infinitas faces, algumas parcialmente ocultas. Talvez, porque, na sua dimensão social, o salário seja a fonte de subsistência do empregado e de sua família. Por conseguinte, atribuir-lhe tratamento restritivo é como que retirar-lhe algumas de suas vidas, como que colocar o véu sobre algumas de suas faces. De gualquer maneira, pode-se conceituar o salário como a importância fixa estipulada, devida e paga, em dinheiro, diretamente ao empregado pela empregadora, como contraprestação do serviço. Por extensão conceitual, por sua vis attractiva, além do pagamento em dinheiro, à exceção de bebidas alcoólicas e de

drogas nocivas, assim como dos benefícios capitulados nos incisos I a VI do art. 458 da CLT, constituem também salário, vale dizer, são salário todas as demais prestações, em pecúnia ou in natura, que, por força do contrato ou do costume, for fornecido habitualmente, pela empregadora, ao empregado. Assim, o legislador, por via transversa, atribuiu também sete vidas ao salário: não basta a sua morte transfigurada. Por outras palavras: a forma não lhe desnatura a essência. Por outro lado, a isonomia salarial está disciplinada pelo art. 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, que, independentemente, da estrutura da CLT (em certos pontos muito minudente, forjada que foi, consciente ou inconscientemente, no taylorismo/fordismo, e, por essa razão, um pouco enferrujada), deve sempre ser interpretada como uma Constituição que constrói, que constitui, mais ao sabor das ruas, de onde vieram os seus ecos, do que das academias. De conseguinte, ela deve ser naturalmente dirigente, reflexiva e inclusiva, até mesmo por força do disposto da maneira a mais clara, a mais direta, a mais concisa e a mais enxuta possível, pelos diversos incisos do art. 3º, que traçam os objetivos fundamentais da República. Por inversão de raciocínio, pode-se afirmar que os representantes do povo brasileiro, quiseram uma Constituição não ofuscada (pela legislação inferior), não irreflexiva, não excludente. Logo, o interprete não possui o poder de alterar o seu curso, que foi traçado pela perenidade de seus fundamentos, seus objetivos, seus princípios e suas normas definidoras do núcleo básico de direitos fundamentais. Se o Direito, em si e por si, em todos os seus estamentos, inclusive quanto aos princípios, é visceralmente finalístico, o que dizer então das normas que constituem os seus objetivos (fins) fundamentais? Não é exagero, nem truísmo, afirmar que a isonomia constitui, simultaneamente, um direito de primeira, de segunda, de terceira, de quarta e tantas outras gerações ou dimensões, que surgirem. Até mesmo no idioma vernáculo, isonomia significa igualdade, que, por razões óbvias, só pode ser igualdade real, cujo espírito e corpo estão claríssimos na dicção do art. 7º, inciso XXX, da CF, que proíbe a diferença de salário, em dinheiro ou em utilidade, sem um motivo justificável. Discriminar é estabelecer diferenças injustificadas. É tratar iguais, desigualmente. No campo contratual-trabalhista, o fornecimento de automóvel, utilidade-necessidade nos dias atuais, é um bem que vale e custa dinheiro, possuindo, portanto, o seu fornecimento caráter oneroso, pelo que a sua natureza é, em regra, salarial. Se os gerentes gerais usufruem desse benefício, cabe à empresa apontar e comprovar uma razão justificável para a sua não concessão a determinado gerente geral, sob pena de deferimento da isonomia postulada, cujo valor deve ser arbitrado, sob a forma de indenização substitutiva plena, com base no seu real valor e com todas as repercussões legais. (TRT 3ª R Quarta Turma 00016-2006-138-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel.

Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 23/02/2008 P.13).

73 - SALÁRIO UTILIDADE

TELEFONE - TELEFONE CELULAR. As testemunhas ouvidas a rogo do autor demonstraram que o aparelho celular foi concedido para o trabalho e não como contraprestação do mesmo. Não modifica essa constatação a circunstância de a utilidade permanecer com o obreiro durante os seus afastamentos, haja vista, analogicamente, o entendimento consolidado na Súmula 367, I, do col. TST, segundo a qual o veículo fornecido pelo empregador ao empregado, quando indispensável para a realização do trabalho, não tem natureza salarial, ainda que seja utilizado pelo empregado também em atividades particulares.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00224-2007-109-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 16/02/2008 P.22).

74 - SEGURO DESEMPREGO

INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. O art. 14 da Resolução n. 467 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), de 21.12.2005, prevê que o empregado, após a rescisão do contrato de trabalho, dispõe do prazo de 7 (sete) a 120 (cento e vinte) dias para requerer o benefício do seguro-desemprego. Logo, decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da data da dispensa injusta do reclamante e não tendo este recebido a benesse em tela por culpa exclusiva do reclamado, que não anotou corretamente a data de admissão na CTPS do ex-empregado, correta a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, que converteu a obrigação de fazer em indenização de pagar.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00617-2007-048-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 23/02/2008 P.24).

75 - SENTENÇA

75.1 JULGAMENTO EXTRA PETITA - ULTRA PETITA - JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. No direito processual civil positivo brasileiro, a sentença deve conter-se dentro dos limites do pedido, a teor do disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, que consagram os princípios da adstrição e da congruência. Essa regra alcança não só o pedido, mas também a causa de pedir remota, ou seja, os fatos constitutivos apresentados pelo autor. O acolhimento de pedido com base em fatos não invocados pela parte importa, normalmente, em julgar causa distinta e não contida na ação proposta. O que se tem em vista é a chamada correlação entre a sentença e os fatos narrados pelo autor da petição inicial. Em seara trabalhista, contudo, verifica-se uma atenuação dessa regra. Apresentada a versão do reclamante, ela pode e deve ser interpretada pelo julgador, de tal modo que não haverá irregularidade quando, por operação do juiz, determinado fato seja considerado sob outro enfoque para efeito de subsunção na norma legal aplicável. Caso típico de desvinculação do julgador à causa de pedir, no processo do trabalho, é o da Súmula n. 293 do TST (configuração da insalubridade por agente diverso do informado na inicial). (TRT 3ª R Segunda Turma 01162-2007-110-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 05/03/2008 P.10).

75.2 NULIDADE - EQUÍVOCO NA DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS TRANSMITIDOS VIA INTERNET PELO TRIBUNAL - OCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS ÀS PARTES - CONFIABILIDADE DAS INFORMAÇÕES - O que é registrado virtualmente deve guardar total coerência com os atos praticados no processo, sob pena do sistema informatizado por este Tribunal perder seu caráter confiável tanto pelos jurisdicionados como pela jurisdição, contrariando o fim para o qual fora proposto. Afinal a sua criação tem como maior objetivo, não só agilizar a tramitação dos feitos, mas propiciar maior acesso das partes ao judiciário. Desta forma, comprovado nos autos que o conflito de teor entre a decisão disponibilizada via internet, posteriormente cancelada, e aquela efetivamente válida e proferida nos autos gerou dúvidas quanto à data da audiência e ocasionou a ausência da reclamada, impõe-se a anulação da sentença e determinação de devolução dos autos à origem, para que seja reaberta a instrução processual.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00697-2007-048-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 08/02/2008 P.20).

75.2.1 NULIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em nulidade da sentença, por negativa de prestação jurisdicional, por não terem sido analisadas todas as teses

apresentadas pelas partes, porquanto a decisão está devidamente fundamentada e foram apontadas as razões de decidir que ensejaram a improcedência dos pedidos contidos na inicial, tal como manda o artigo 93, IX, da CRF de 1988. Ressalte-se que, "in casu", o magistrado fundamentou sua decisão, expondo os motivos que o conduziram a um certo entendimento, o que foi feito, em respeito aos preceitos do artigo 131 do CPC. Observe-se, ainda, que o juiz deve se manifestar sobre os pedidos formulados e não sobre todas as teses levantadas pelas partes, não caracterizando qualquer omissão o fato de o juízo não retorquir todos os fundamentos expendidos pelas partes ou deixar de analisar individualmente todos os elementos probatórios dos autos.

(TRT 3^a R Terceira Turma 00960-2007-022-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 01/02/2008 P.12).

76 - SERVIDOR PÚBLICO

ADMISSÃO - RESPONSABILIDADE - ADMINISTRAÇÃO CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR PÚBLICO MUNICIPAL. A CF, no art. 37, parágrafo 5º, determina o seguinte: "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento." Portanto, está claramente posto: qualquer agente que praticar ato ilícito com prejuízo ao erário estará sujeito à ação de ressarcimento. No caso, o ato praticado pelo administrador público causou prejuízo aos cofres públicos, além de violar disposição constitucional a respeito da administração pública, que se rege pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Tanto que haverá condenação em salário pelo tempo da relação empregatícia, bem como recolhimento do FGTS. Se houve um contrato irregular e prejuízo ao erário, cumpre responsabilizar quem participou da prática do ato ilícito, e é exatamente isto que a Lei 4.717/65 impôs. A citação do agente público é, portanto, uma exigência legal neste caso e em todos os que se anularem contratos de trabalho irregulares com a administração pública. Além do devido processo legal, que garante a qualquer um o direito de defesa, é necessária a fixação da responsabilidade, não só da Administração Pública, mas também de quem houver praticado o ilícito.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00768-2006-080-03-00-9 RXOF Remessa de Oficio Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 01/03/2008 P.16).

76.2 DEVOLUÇÃO DE VALOR AO ERÁRIO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS AO ERÁRIO PÚBLICO. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. Se, por meio de precatório, os autores receberam, de boa-fé, valores - porquanto, não agiram com erro, fraude, dolo ou colusão -, ex vi de decisum judicial, após trânsito em julgado e execução, não têm o dever legal de devolvê-los ao erário público, em razão de sentença, prolatada em Ação Rescisória, sob pena de serem violados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI) e os princípios da isonomia (artigo 5º, inciso I), do devido processo legal (artigo 5º, inciso XXXV), do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV) - todos da Constituição da República.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00660-2007-074-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DJMG 30/01/2008 P.6).

77 - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA

FÉRIAS PRÊMIO - EMPREGADO PÚBLICO - PERÍODO TRABALHADO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE DO CONTRATO - CONTAGEM DO TEMPO PARA AQUISIÇÃO DE FÉRIAS-PRÊMIO - Após a Constituição Federal de 1988, é requisito legal para a investidura em cargo de provimento efetivo ou emprego público a aprovação em concurso dessa natureza, a qual, se inexistente, torna nula a investidura, conforme art. 37, inciso II e parágrafo 2º, da referida Carta. Confessado pela reclamante que ela foi aprovada em certame público posteriormente à sua contratação no emprego público, o período anterior ao cumprimento desse requisito legal pertence a contrato nulo de pleno direito, e, conforme já pacificado pela Súmula 363 do TST, gera direito apenas aos dias trabalhados e ao FGTS. Tal período, portanto, não pode ser considerado para a aquisição de férias-prêmio, prevista no art. 106, parágrafo 2º, da LOM para cada 10 anos de efetivo exercício no emprego público, pois este presume investidura e posse válidas, inexistentes, no caso, até a aprovação no concurso. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01023-2007-035-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DJMG 08/03/2008 P.28).

78 - SINDICATO

ELEIÇÃO SINDICAL - CONDUTA ANTI-SINDICAL SUBJACENTE ÀS ELEIÇÕES - AÇÃO ANULATÓRIA - BOA-FÉ OBJETIVA - VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. É válido o registro da candidatura de chapa alternativa às eleições sindicais quando comprovado que seus componentes possuíam justa expectativa de serem filiados à entidade representativa da classe e, por conseguinte, elegíveis à sua direção. Se o sindicato obreiro, há longos anos, desconta a contribuição confederativa de todos os empregados da empresa requerida e possui outros comportamentos que incutem nos mesmos a confiança de que a associação independe de inscrição formal, não pode agora, contraditoriamente, obstar a participação dos demandantes no pleito eleitoral, ao fundamento de que não apresentaram comprovantes de filiação e de quitação da referida obrigação pecuniária ("venire contra factum proprium"). Tal postura, além de francamente anti-sindical, gera para os trabalhadores uma legítima pretensão de anular as eleições realizadas em desconformidade com o princípio da boa-fé objetiva. (TRT 3ª R Oitava Turma 01142-2006-145-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 15/03/2008 P.24).

79 - SUBORDINAÇÃO JURÍDICA

CONFIGURAÇÃO - SUBORDINAÇÃO OBJETIVA E OBJETIVADA, COM POUCOS TRAÇOS SUBJETIVOS - MÉDICOS E OUTROS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR OU DE ALTA QUALIFICAÇÃO CONTRATO DE EMPREGO - SUBORDINAÇÃO SEM AÇÃO E SEM ROSTO - RESTOS DE UM MODELO QUE SE DESPEDAÇOU E CUJOS FRAGMENTOS SE REDIRECIONAM PARA AS CÉLULAS DE TRABALHO COM OUTRA CONFORMAÇÃO-APROXIMAÇÃO DE CONCEITOS: NÃO EVENTUALIDADE E SUBORDINAÇÃO - NORMA - TEXTO E NORMA AMBIENTE -TIPO DO SERVIÇO PRESTADO E NÚCLEO MATRICIAL DA ATIVIDADE EMPRESARIAL- IMPUTAÇÃO JURÍDICA QUE SE FAZ NECESSÁRIA SOB PENA DE DESPOVOAMENTO DA EMPRESA E DA SUA FUNÇÃO SOCIAL PARASSUBORDINÇÃO SENTIDO E SIGNIFICADO INTELIGÊNCIA DA EXPRESSÃO - Subordinação é, simultaneamente, um estado e uma relação. Subordinação é a sujeição, é a dependência que alguém se encontra frente a outrem. Estar subordinado é dizer que uma pessoa física se encontra sob ordens, que podem ser explícitas ou implícitas,

rígidas ou maleáveis, constantes ou esporádicas, em ato ou em potência. Na sociedade pós-moderna, vale dizer, na sociedade info-info (expressão do grande Chiarelli), baseada na informação e na informática, a subordinação não é mais a mesma de tempos atrás. Do plano subjetivo-corpo a corpo ou boca/ouvido - típica do taylorismo/fordismo, ela passou para a esfera objetiva, projetada e derramada sobre o núcleo empresarial, própria do toyotismo, que se caracteriza pela qualidade total e pelo sistema just in time. Do modelo norte-americano de plantas pesadas, com todas as consequências que lhe são inerentes (país de grande extensão territorial) passamos, pouco a pouco, para o modelo japonês (país de modesta dimensão territorial), de onde veio a concepção do small is beatiful. A empresa moderna livrouse da sua represa; nem tanto de suas presas. Enxugou-se; tornou-se ágil e flexível. Manteve-se fiel ao compromisso primeiro com o lucro. Mudaram-se os métodos, não a sujeição, que trespassa o próprio trabalho, nem tanto no seu modo de fazer, mas no seu resultado. O controle deixou de ser realizado diretamente por ela ou por prepostos. Passou a ser exercido pelas suas sombras; pelas suas sobras em células de produção, pelos próprios companheiros. Empregado é aquele que não faz o que quer e, sob essa ótica, não se pode negar que haja uma transferência de parte do seu livre arbítrio em troca de salário. Empregado é quem faz o que lhe é determinado por quem comanda a sua prestação de serviços. Autônomo, ao revés, e aquele que dita as suas próprias normas. Tem a liberdade de trabalhar, pouco ou muito, e até de não trabalhar. Faz o que quer, como quer e quando quer, respeitando, obviamente, os contratos que livremente celebra. Diz-se que a subordinação é jurídica: nasce e morre para e no contrato de emprego, dela se servindo a empregadora, dentro da lei, para atingir aos seus objetivos. Liricamente, haveria um sistema de freios e contrapesos, porque todo direito (principalmente de pessoa para pessoa, de subordinante para subordinado) tem de ser exercido com parcimônia, sem abuso. Cruamente, sabe-se que não é bem assim. Faltam ao empregado o freio e o contrapeso, vale dizer, o direito de resistência, que é irmão gêmeo da garantia de emprego. Assim, a subordinação deve ser analisada como quem descortina o vale do alto de uma montanha - repleto de encantos e de cantos, de segredos e de gredas. Múltiplas e diversificadas são as formas de subordinação: inclusive aquela caracterizada por muita sub e pouca ação. As suas cores, as suas tonalidades e sonoridades variam: a voz da tomadora de serviços pode ser grave ou aguda, como pode ser um sussurro, ou mesmo o silêncio. A subordinação objetiva aproxima-se muito da não eventualidade: não importa a expressão temporal nem a exteriorização dos comandos. No fundo e em essência, o que vale mesmo é a inserção objetiva do trabalhador no núcleo, no foco, na essência da atividade empresarial. Nesse aspecto, diria até que para a identificação da subordinação se agregou uma novidade: núcleo produtivo, isto é, atividade matricial da empresa. A empresa moderna, por assim dizer, se subdivide em atividades centrais e periféricas. Nisso ela copia a própria sociedade pós-moderna, de quem é, simultaneamente, mãe e filha. Nesta virada de século, tudo tem um núcleo e uma periferia: cidadãos que estão no núcleo e que estão na periferia. Cidadãos incluídos e excluídos. Trabalhadores com vínculo e sem vínculo empregatício. Trabalhadores contratados diretamente e terceirizados. Sob essa ótica de inserção obietiva, que se me afigura alargante (não alarmante), eis que amplia o conceito clássico da subordinação, o alimpamento dos pressupostos do contrato de emprego torna fácil a identificação do tipo justrabalhista. Com ou sem as marcas, as marchas e as manchas do comando tradicional, os trabalhadores inseridos na estrutura nuclear de produção são empregados. Na zona grise, em meio ao fog jurídico, que cerca os casos limítrofes, esse critério permite uma interpretação teleológica desaguadora na configuração do vínculo empregatício. Entendimento contrário, data venia, permite que a empresa deixe de atender a sua função social, passando, em algumas situações, a ser uma empresa fantasma produz sem empregados. Da mesma forma que o tempo

não apaga as características da não eventualidade; a ausência de comandos não esconde a dependência, ou, se se quiser, a subordinação, que, modernamente, face à empresa flexível, adquire, cada dia mais, os contornos mistos da clássica dependência econômica. Nessa perspectiva de mudança de eixo, a subordinação deixa de caracterizar-se pela ação. Subordinação sem ação. Restos de um modelo taylorista/fordista que se despedaçou e cujos gomos ou fragmentos se redirecionam para as células de trabalho. Tempos info-info, nova fórmula, que se decompõe da sequinte maneira: sub(sob)ord(ordem)inação(destituída de ação). A preposição para significa, segundo Cândido Jucá, "na direção de; com destino a" (Dicionário Escolar de Dificuldades da Língua Portuguesa), pelo que a parassubordinação denota um tipo de trabalho que se dirige, que se destina à subordinação e não à autonomia, senão a expressão seria outra para-autônomo. A legislação trabalhista brasileira não prevê a figura do parassubordinado, que, se admitida por migração, deve ter uma inteligência de natureza inclusiva, de modo a valorizar o trabalho do homem numa sociedade em mudanças e em fase de assimilação de valores neoliberais. Não precisamos reproduzir cegamente soluções alienígenas, distante das nossas experiências, para que não corramos o risco de positivar o que não vivenciamos. O Direito deve ser o reflexo de experiências vividas pela sociedade onde se pretende seja instituído e aplicado e não o receptáculo de uma vivência de país estrangeiro. Nem tudo que é bom para os europeus é bom para os brasileiros e vice-versa. Assim, se se quer copiar a figura do parassubordinado, não previsto na nossa legislação com direitos próprios, então que se faca essa movimentação na direção do subordinado com todos as vantagens previstas na CLT e não no sentido contrário de sua identificação com o autônomo, gerando um tercius genus, isto é, o para-autônomo. Portanto, parassubordinação dentro e não além do modelo traçado no art. 3º, da CLT, que necessita de uma intro legere em consonância com a realidade social.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00546-2007-091-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 23/02/2008 P.16).

80 - SUCESSÃO TRABALHISTA

80.1 CARACTERIZAÇÃO - SUCESSÃO DE EMPREGADORES. REQUISITOS. Para que se configure a sucessão de empregadores, é preciso que haja transferência de unidade econômico-jurídica, a qualquer título, ou alteração na estrutura jurídico-formal da empresa. Não tendo havido modificação subjetiva do empregador em virtude de venda, fusão, incorporação, cisão ou mudança na razão social da empresa, mas apenas a imissão, por parte dos reclamados, na posse da fazenda pertencente ao empregador, em razão de penhora efetuada em ações trabalhistas contra ele movidas, não há que se falar em sucessão de empregadores.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00055-2007-053-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DJMG 23/02/2008 P.4).

80.1.1 SUCESSÃO TRABALHISTA - Caracteriza-se a sucessão trabalhista quando uma empresa, a sucessora, instala-se no mesmo local (ponto comercial da anterior), atuando no mesmo ramo de negócio, o que não é a hipótese dos autos, em que os reclamados não são exploradores da fazenda em que o reclamante trabalhou e, sim, adquirentes de fração da mencionada propriedade como trabalhadores que obtiveram êxito em reclamação trabalhista.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00058-2007-053-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DJMG 31/01/2008 P.15).

80.1.2 SUCESSÃO TRABALHISTA – SITUAÇÕES -TIPO NOVAS. O instituto da sucessão

trabalhista vem traçado nos artigos 10 e 448 da CLT e ocorre quando em determinada relação jurídica é substituído um sujeito por outro sem a interrupção da exploração dos objetivos econômicos. Existem situações-tipo tradicionais de sucessão, como, por exemplo, a alteração na estrutura formal da pessoa jurídica que contrata empregaticiamente a força de trabalho. Trata-se de modificações na modalidade societária ou de processos de fusão, incorporação, cisão e outros correlatos. Mas há também situações-tipo novas de sucessão, despontadas da tentativa jurisprudencial de proceder a uma adequação do tipo legal sucessório a situações fático-juridícas novas surgidas no mercado empresarial dos últimos anos no país. Para essa nova interpretação, o sentido e objetivos do instituto sucessório trabalhista residem na garantia de que qualquer mudança intra ou interempresarial não poderá afetar os contratos de trabalho. Verificada tal mudança, operar-se-á a sucessão trabalhista, independentemente da continuidade efetiva da prestação laborativa.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01335-2007-129-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 18/03/2008 P.20).

80.1.3 SUCESSÃO TRABALHISTA E IMISSÃO DE POSSE. Dispõe o art. 10 da CLT, que "qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados", acrescentando o art. 448 que "mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados". A sucessão trabalhista garante a inalterabilidade do contrato de trabalho. Entretanto, na hipótese em que os Reclamados foram imitidos na posse, na condição de próprios credores de execuções trabalhistas, jamais cabe a configuração de sucessão trabalhista entre eles e um empregado da propriedade. Na imissão de posse, salvo ajuste e prova em contrário, não há assunção de contrato de trabalho, não há prova de mantença da mesma atividade, no mesmo local, com transferência de empregados. Aqueles que apenas são imitidos na posse do bem penhorado, como fruto de adjudicação, não podem responder pelos efeitos presentes, futuros e passados de um contrato de trabalho que não lhes foi transferido. Para a configuração da sucessão trabalhista é imprescindível a continuidade da mesma atividade anteriormente desenvolvida pelo sucedido. Como reconhecer, sem qualquer prova, a trabalhadores comuns, que adjudicaram o bem penhorado em execuções trabalhistas a condição de empreendedores qualquer negócio, figurarem de para como verdadeiros empregadores? Não há sucessão trabalhista nessa hipótese.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00059-2007-053-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Antônio Viégas Peixoto DJMG 31/01/2008 P.6).

81 - TERCEIRIZAÇÃO

81.1 ATIVIDADE-FIM - TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. É bancária a trabalhadora que, a despeito de ter sido contratada por terceiro, presta serviços com exclusividade para a instituição bancária, realizando tarefas inerentes à sua finalidade econômica. O vínculo empregatício, nessas circunstâncias, forma-se diretamente com o tomador de serviços, prevalecendo, sobretudo, o princípio da primazia da realidade sobre a forma, até porque são nulos, nos termos do artigo 9º da CLT, os atos tendentes a impedir, fraudar ou desvirtuar a incidência das normas sociais trabalhistas protetoras do trabalho humano. Nessa ordem, o contrato de prestação de serviços entabulado entre a empresa prestadora dos serviços e a instituição bancária, por meio do qual são realizados serviços essenciais e que não se excepcionam dentro do quadro geral das necessidades do banco, não ostenta vigor a impedir a formação do vínculo diretamente com o real beneficiário dos serviços prestados pelo trabalhador.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00999-2007-110-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DJMG 13/02/2008 P.11).

81.2 LICITUDE - LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERMEDIAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA. FORMAÇÃO DE VÍNCULO DIRETO COM O BENEFICÁRIO DA MÃO-DE-OBRA. A contratação terceirizada, por si só, não representa violação direta à legislação trabalhista, quando permite o repasse das atividades periféricas e/ou extraordinárias, promovendo com isto um incremento na oferta de postos de trabalho os quais, se a princípio são precários, podem vir a se tornar efetivos. Entretanto, quando se verifica que os serviços terceirizados estão intrinsecamente ligados à atividade-fim da tomadora, desvirtua-se o instituto, que não pode e nem deve servir de instrumento para alijar o empregado das garantias creditórias ofertadas por estas empresas que, geralmente, ostentam maior solidez econômico-financeira em relação às prestadoras de mão-de-obra. Se a empresa cliente, através da fornecedora de mão-de-obra, não contratou serviços especializados ligados à sua atividade-meio, mas à sua atividade essencial, impõe-se, com supedâneo no artigo 9º da CLT e na Súmula 331, I, TST, a declaração da nulidade da aludida intermediação e a formação do vínculo diretamente com a tomadora dos serviços, situação que absolutamente não se altera, sequer ao enfoque da Lei Geral de Telecomunicações, reguladora das relações civis e administrativas da concessionária prestadora de serviços de telefonia, sendo inoponível aos trabalhadores que, direta ou indiretamente, contribuam com a consecução dos fins empresariais. As consegüências trabalhistas da terceirização são reguladas por ramo específico do Direito, norteado por princípios próprios, não impressionando a autorização contida na Lei 9.472/97, quanto à terceirização levada a efeito, pois esta dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações e, em seu artigo 60, apenas define o serviço de telecomunicações como sendo o conjunto de atividades que possibilita a sua oferta de telecomunicação, não trazendo qualquer rol taxativo da atividade fim de empresas concessionárias deste serviço.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00409-2007-009-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 29/03/2008 P.11).

81.2.1 TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. MERA INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. O mote da terceirização é a transferência de serviços ou atividades especializadas para empresas que detenham melhores condições técnicas para realizá-las, tratando-se, pois, de técnica de administração, e não de gestão de pessoal. Tal forma de organização empresarial está intimamente relacionada às idéias de especialização e concentração. Isto porque a empresa conserva as atividades que considera ínsitas à sua existência, concentrando nelas seus esforços e repassando a empresas tecnicamente especializadas atividades acessórias e periféricas, o que resultaria na melhora de seu produto, quer seja em razão de sua própria concentração em sua área de especialização ou pela prestação especializada das empresas que contratar. Daí se infere a total impossibilidade de haver terceirização na atividade-fim ou central da empresa. Neste caso, haverá mera intermediação de mão-de-obra, e da mesma forma deve-se concluir se a terceirização envolve atividade-meio, porém mostrando-se presentes os elementos fático-jurídicos da relação de emprego em relação ao tomador de serviços. Evidenciado, no caso em exame, que o reclamante exercia serviços tipicamente bancários, tendo sido contratado através de empresa que seguia instruções, procedimentos e rotinas do Banco, o qual mantinha controle permanente sobre as atividades, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a instituição financeira, a teor da Súmula 331, item I, do TST.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01121-2007-110-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 29/02/2008 P.11).

81.2.2 TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. É consabido que, em regra, o prestador de serviço vincula-se diretamente ao tomador. Entre as exceções da pactuação direta, tem-se o contrato de trabalho temporário, regulado pela Lei n. 6.019/74, que prescreve as circunstâncias em que a empresa tomadora pode contratar trabalhadores através de outra empresa. O desrespeito aos requisitos exigidos pela legislação especial, leva à ilicitude da terceirização, autorizando a formação do vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços, consoante prescreve a Súmula n. 331, I, do Colendo TST.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00482-2006-106-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 30/01/2008 P.12).

81.3 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI n. 8.666/93. O artigo 71 da Lei n. 8.666/93 refere-se às relações entre a Administração Pública e a empresa contratante, não podendo ser oposta àquele que presta sua força de trabalho e merece ser remunerado como um trabalhador qualquer. A tese da não responsabilização do ente público, que beneficiou da força de trabalho do autor, simplesmente ignora que a pessoa humana trabalhadora que move o sistema capitalista é um ser racional e existe como fim em si mesmo, não podendo servir de mero objeto-meio para outros fins. Afronta, portanto, direitos e princípios fundamentais a terceirização de mão-de-obra em que o atravessador não garante as parcelas trabalhistas legais. Daí a responsabilização da empresa tomada de serviço, ainda que integrante da Administração Pública, em perfeita harmonia como Texto Constitucional. Nesse sentido, posicionou-se o colendo Tribunal Superior do Trabalho, ao editar a Resolução no. 96, alterando o item IV, da Súmula n. 331, dirimindo qualquer dúvida acaso existente quanto à responsabilidade subsidiária do órgão público.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00696-2007-108-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 27/02/2008 P.13).

81.3.1 TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. AÇÃO AUTÔNOMA. IMPOSSIBILDADE. A teor do disposto na parte final da Súmula 331, IV, do TST não é possível ajuizar ação autônoma para reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, uma vez que é necessária a sua participação na relação processual bem como sua presença no título executivo judicial. Tal posicionamento se justifica porquanto, além da responsabilidade subsidiária ser uma obrigação acessória, não há como se garantir a obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa em ação autônoma. Isto porque a instrução probatória já foi realizada em processo contra a real empregadora que está envolto pelo manto da coisa julgada.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01182-2007-091-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 15/03/2008 P.15).

81.4 SERVIÇO BANCÁRIO - SERVIÇOS BANCÁRIOS - TERCEIRIZAÇÃO - A transferência do exercício de atividades tipicamente bancárias para estabelecimentos de natureza distinta não pode servir como fórmula para retirar direitos conquistados pela categoria. O objetivo da terceirização é redução de custos com maior produtividade, decorrente da especialização dos serviços. Tais custos, contudo, não comportam redução na esfera do prestador imediato dos serviços, o empregado, mas do objeto que será produzido em escala maior, em razão da especialização do trabalhador, e da descentralização da mão-de-obra, definida e previamente preparada. A terceirização não é meio de impor ao empregado da prestadora de serviços, direitos inferiores aos que a tomadora deve praticar para seus próprios empregados.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00012-2007-004-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DJMG 21/02/2008 P.7).

81.4.1 TERCEIRIZAÇÃO PARA FORA (OUTSOURCING) VIA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - GLOBALIZAÇÃO E ECONOMIA DE MERCADO ACUMULAÇÃO FLEXÍVEL COM REDUÇÃO DE CUSTOS RELACIONADOS COM O TRABALHO HUMANO - EMPRESA CESSIONÁRIA DOS SERVICOS E NATUREZA DE SUAS ATIVIDADES NUCLEARES - TIPO DE SERVICOS DESEMPENHADOS PELO EMPREGADO DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA LEGALIDADE DÚVIDA QUE DEVE BENEFICIAR AO EMPREGADO - Diante da globalização e da economia de mercado (consenso de Washington), a terceirização, que se expande sob várias formas, é um fenômeno irreversível, para o qual nenhum sistema justaboral pode fechar os olhos, pois, de uma maneira ou de outra, está intimamente ligado à acumulação flexível, ao toyotismo e à reestruturação da produção, sistemas imperantes na atual fase da história e que têm privilegiado o lucro ao ser humano. É preciso enfrentar tal fenômeno com equilíbrio e serenidade; razoabilidade e realizabilidade, preocupado o intérprete com os princípios e os objetivos sócio-fundamentais constitucionais e sem a desqualificação dos direitos trabalhistas clássicos, importante instrumento de distribuição de renda e de destaque da livre iniciativa, assim como do ser humano, para quem convergem todos os valores constitucionais e infra-constitucionais. Indiscutivelmente, a economia e a competitividade influenciam o Direito mais intensamente, a cada dia, embora não exista dominante nem dominado. Os valores de ambas as Ciências devem buscar a harmonia, de forma a manterem as suas independências científicas, sempre com vistas ao mais importante de tudo: o bem estar individual e coletivo, à luz da efetividade dos direitos e das garantias fundamentais. A terceirização existe, e, por si e em si, não é ruim nem boa; não é vilã nem heroína; a perversidade advém do seu tratamento jurídico, quando subvalorizado o ser humano. O legislador tem sido avaro ao extremo, no que tange à regulamentação desta importante questão, deixando largo espaço jurisprudência, que, por sua vez, vem cumprindo eficazmente o seu papel, abrindo amplo espaço para a tipificação do que deva ser considerado atividade meio e atividade fim, além de preservar intactos alguns pressupostos do contrato de emprego (pessoalidade e subordinação direta), e também de represar a responsabilidade subsidiária, conforme Súmula 331, do Colendo TST. Muito embora esse seja o mais denso pano de fundo para o Direito do Trabalho adequação de valores - problema de natureza aguda sacode o alicerce dessa equação, qual seja, a dignidade da pessoa humana, em cuja esfera se insere não apenas um trabalho digno, mas também uma remuneração digna, sem discriminação ao terceirizado, a fim de que se diminuam as desigualdades sociais, num país tão desigual. No fenômeno da terceirização, interna ou externa, via empresa prestadora de servicos, a preocupação jurídica está basicamente centrada na subtração, na diminuição de direitos trabalhistas. Sob a ótica jurídica, da qual não se pode destacar nem descartar a econômica, a teoria dos dois sujeitos (empregado que presta serviços/empresa que comanda, dirige e absorve a mão de obra diretamente) sofre alguns arranhões, que poderiam ser facilmente contornados, se preservados todos os benefícios, sem prejuízo ao trabalhador. Ocorre que, na terceirização, existe uma disfunção entre o Direito e a Economia. Entre o prestador de serviços e a empresa tomadora/beneficiadora da mão de obra surge um terceiro sujeito, que é o empregador, cuja atividade, em si, consiste apenas no fornecimento do resultado do serviço. Assim, além do salário do empregado, duas pessoas jurídicas precisam ter lucro, precisam obter vantagem de natureza econômica, sob pena de esvaziamento do instituto. A questão ganha relevância justrabalhista a medida que esse deslocamento de eixo precariza os direitos trabalhistas, evitando que o terceirizado usufrua dos mesmos direitos e benefícios previstos para a categoria

profissional dos empregados da empresa que se encontra na ponta da linha, vale dizer, no fim da cadeja produtiva. E mais. Tradicionalmente, os sindicatos profissionais dos prestadores de serviços são, por razões óbvias, mais fracos. Divergência sempre existiu e continuará a existir em torno de quais tipos servicos podem ser terceirizados. Cada caso é um caso. Cada empresa possui seu núcleo essencial de atividade produtiva. Não existe uma tabela matemática, da qual o intérprete possa lançar mão para solucionar as controvérsias. No setor bancário, as estatísticas demonstram um recuo na contratação direta. Parte, devido à informatização; parte à eficiência; parte à exigência de cumprimento de metas. Parte expressiva à terceirização, fenômeno que cresce em todos os setores, sem um controle eficaz de freios e de contrapesos. Os serviços de contagem de numerários, de chancela mecânica de contas e de títulos, assim como a validação de depósitos se inserem na atividade fim dos Bancos, ou, na pior das hipóteses, gravitam em zona nebulosa entre meio e fim, pelo que não podem ser desempenhadas por empregados contratados por empresa prestadora de servicos, cujo objetivo nuclear é o transporte e a segurança de numerário, sob pena de aplicação do art. 9º, da CLT, que não exige a fraude, nem a má-fé, nem o dolo ou a culpa, bastando, para a sua incidência, um aspecto de ordem objetiva o simples desvirtuamento dos preceitos legais. Note-se que tal figura é típica do Direito do Trabalho, não capitulada dentre os defeitos do negócio jurídico, conforme art. 138 e seguintes, do Código Civil, que é o principal diploma do Direito Privado, mas não o único. Ademais, quando paira dúvida quanto ao enquadramento da atividade, se de meio ou de fim, várias são as razões que conduzem o intérprete àquela que mais se coaduna com o Direito do Trabalho, ramo autônomo e especial da Ciência Jurídica, que valoriza simultaneamente a livre iniciativa, assim como o trabalho e a dignidade do ser humano, permitindo, por conseguinte, a formação do liame diretamente com a empresa final, isto é, com aquela que se beneficia da mão de obra, na ponta de cadeia produtiva. Ao firmar o compromisso de suprimento de atividades de compensação e de depósitos de valores em conta bancária de clientes dos Bancos, a empresa de transporte e de segurança acabou por disponibilizar trabalhadores na atividade fim dessas entidades financeiras. Os Bancos, por sua vez, assumiram o risco dessa terceirização externa, tão logo o empregado iniciou a execução de serviços inerentes à atividade fim, por isso que o vínculo empregatício se formou diretamente com os Bancos, em face dos quais devem ser reconhecidos e declarados, para todos os fins, os respectivos vínculos empregatícios.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00626-2007-007-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 08/03/2008 P.10).

82 - TRABALHADOR RURAL

82.1 INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA - EMPREGADO RURAL - APLICABILIDADE DA LEI 5889/73 - Incabível, quanto ao intervalo para repouso e alimentação dos empregados rurais, a aplicação dos usos e costumes da região, previstos na Lei 5889/73, quando restritivos do direito do empregado e prejudiciais à sua saúde, sobretudo porque, após a edição da Lei 8923/1994, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora torna exigível o pagamento total do período correspondente. Não bastasse, o diploma constitucional impõe a observância de condições mínimas de trabalho e a redução dos riscos inerentes ao labor, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, inclusive para os trabalhadores rurais ("caput" do art. 7º e seu inciso XXII), tratando-se, no caso, de direitos trabalhistas indisponíveis.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01124-2007-063-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 12/03/2008 P.12).

82.2 PIS - EMPREGADO RURAL. PIS. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA EQUIPARADO À PESSOA JURÍDICA PELA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. Desde a edição da Lei Complementar 07/70, todo empregado de pessoa jurídica ou empresa a ela equiparada pela legislação do imposto de renda passou a ter direito de participar do PIS. A lei em comento não contém qualquer espécie de ressalva quanto ao empregado rural, da mesma forma que o artigo 239 da CF/88, sendo inegável que ele também terá direito de participação no referido programa. Por sua vez, o artigo 2º da Lei 9.715/98 estabelece a contribuição para o PIS/PASEP, pelas pessoas jurídicas de direito privado e também pelas que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda. Já o artigo 150 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) é claro ao disporque se equiparam às pessoas jurídicas, para os efeitos do imposto de renda, as empresas individuais, nelas compreendidas as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços. Tem direito ao PIS, portanto, o empregado rural cujo empregador se enquadra nessa circunstância.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00811-2007-058-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DJMG 14/02/2008 P.14).

83 - TUTELA INIBITÓRIA

CABIMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA DE CARÁTER INIBITÓRIO - MANUTENÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO - Se as provas constantes nos autos revelam o comportamento negligente da empresa no cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, induzindo ao temor de que o seu comportamento lesivo volte a ocorrer, deve ela ser compelida à manutenção de seus deveres legais e constitucionais. Tais normas, relacionadas à saúde e segurança do trabalhador, devem ser continuamente cumpridas, e as obrigações da empresa, por serem de trato sucessivo, não se esgotam com medidas isoladamente adotadas. Nessa hipótese, é cabível e necessária a tutela inibitória para evitar que a conduta lesiva adotada pela empresa volte a se repetir. Só assim será possível a garantia da efetividade da tutela jurisdicional, tão almejada pelo ordenamento jurídico. Esta é a inteligência do art. 5º, XXXV, da CR/88, que garante a apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito e torna expresso o princípio geral da prevenção, inerente a qualquer ordem jurídica que se preocupe em efetivamente garantir os direitos.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01366-2005-050-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage DJMG 04/03/2008 P.21).

84 - VALE-TRANSPORTE

INDENIZAÇÃO - VALE-TRANSPORTE - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - CUSTEIO PARCIAL PELO BENEFICIÁRIO. O benefício do vale-transporte deve ser parcialmente custeado pelo empregado beneficiário, com 6% do seu salário básico. O empregador custeia os vales apenas no que exceder desses 6%. Por conseguinte, no caso de se impor ao empregador o pagamento de indenização substitutiva do vale-transporte, cabível se mostra, igualmente, a dedução da cota-parte do empregado, pois o desembolso em prol do empregador terá sido apenas da parcela excedente daqueles 6%.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00798-2007-110-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DJMG 30/01/2008 P.15).

85 - VENDEDOR

COMISSIONISTA PURO - VENDEDOR COMISSIONISTA. TEMPO DESPENDIDO EM ATIVIDADES NÃO REMUNERADAS COM COMISSÕES. A condição de comissionista puro não significa que ao empregado estejam vedadas outras tarefas correlatas às vendas, como a limpeza e a reposição de produtos, intrinsecamente imprescindíveis ao ato de vender, mormente quando se verifica que pactuadas com o empregador. Nada impede à empregadora, no uso do seu poder diretivo, impor essas tarefas como condição para a contratação, integrando-as ao rol de atribuições do vendedor, de forma que as comissões recebidas pelas vendas também as remunerassem.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00654-2007-023-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DJMG 19/03/2008 P.14).

5 – LIVROS ADQUIRIDOS PELA BIBLIOTECA DO TRT DA a REGIÃO

BADIÃO, Habib T. Elias M. **Justa causa trabalhista**. Brasília: Consulex, 2005.

BEVILAQUA, Clovis. **Código de Processo Civil: comentado.** Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1931.

AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS. São Paulo: FAAP, 2007.

BOBBIO, NORBERTO. **Teoria da norma jurídica**. 2 ed. Tradução de Fernando P. Baptista ; Ariani Bueno Sudatti. São Paulo: Edipro, 2003.

FERNANDES, Antônio. **Gestão ambiental, cidadania e sustentabilidade na Justiça do Trabalho na cidade de Passos em Minas Gerais.** 2008.(Monografia: especialização.Faculdade Integradas de Jacarepaguá).

GONÇALVES, Gilson. **Resumo prático de Direito do Trabalho**. 4ª ed. Curitiba, Juruá, 2003.

GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com deficiência e o direito ao concurso Público.** Goiana: Universidade Estadual de Goiana, 2006.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(Re) pensando a pesquisa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

MARTINS, Sérgio Pinto (org.). CLT universitária. São Paulo: Atlas, 2003.

MENDES, Marcus Menezes B. **Justiça do Trabalho e mercado de trabalho.** São Paulo: LTr, 2007.

SANTOS, M. de Carvalho. **Prática do Processo civil**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1941.v. 2 e 3.

TOSTES, Lahyr Paletta de Rezende. **Serviços de utilidade e alguns de seus problemas.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1941.

6 - ÍNDICE

ABUSO DE DIREITO

Reparação civil 1/41(TRT)

AÇÃO ANULATÓRIA

Arrematação 2/41(TRT)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- Direito do Trabalho Competência legislativa 1.1/10(STF)
- Fundação Pública Equiparação de vencimentos 1.2/10(STF)
- Licitação Concessão de vantagem 6/12(STF)
- Magistrado Aumento de remuneração 7/13(STF)
- Provimento de cargo 5/12(STF)
- Transposição de cargo Defensor Público 1.3/10(STF)

AÇÃO RESCISÓRIA

- Colusão 3.1/41(TRT)
- Erro de fato Grafia incorreta 3.2/41(TRT)
- Inovação processual Limites da litiscontestação 3.3/42(TRT)

AÇÃO TRABALHISTA

- Simulação - Configuração 64/98(TRT)

ACIDENTE DO TRABALHO

- Benefício previdenciário Acumulação 1/20(TST)
- Dano moral Indenização 8.2/25(TST)
- Estabilidade provisória 13/30(TST)
- Estabilidade provisória 36.1/75(TRT)
- Indenização Acordo anterior 2/20(TST)
- Indenização Competência 2/11(STF)
- Indenização Dano moral/material 4.1/42(TRT), 4.1.1/42(TRT)
- Indenização Herdeiros Competência 1/16(STJ)
- Responsabilidade do empregador Indenização 4.2/43(TRT), 4.2.1/43(TRT),
- 4.2.2/44(TRT), 4.2.3/44(TRT), 4.2.4/45(TRT), 4.2.5/45(TRT). 4.2.6/45(TRT),
- 4.2.7/46(TRT), 4.2.8/46(TRT)

ACORDO JUDICIAL

- Coisa julgada Reclamação posterior 2/20(TST)
- Contribuição previdenciária 20.2/62(TRT)

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO

Radialista 63/98(TRT)

ADICIONAL DE FÉRIAS

- Contribuição previdenciária - Não incidência Res. nº 45/07/TST/CSJT, p. 06

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Agente biológico 5.1/47(TRT)
- Base de cálculo 5.2/47(TRT), 5.2.1/47(TRT), 5.2.2/47(TRT)
- Lixo urbano 5.3/48(TRT), 5.3.1/48(TRT), 5.3.2/48(TRT)
- Telefonista 3/21(TST)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- Área de risco Transporte aéreo 6.1/48(TRT)
- Atividade de risco Instalador de TV a cabo 6.3/49(TRT)
- Contrato habitual e reduzido 28/39(TST)
- Inflamável 3/21(TST)
- Intermitência 6.2/49(TRT)

ADICIONAL DE RISCO

Integração - Norma coletiva 7/49(TRT)

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

- Base de cálculo OJ 60/SDI-1 Trans./TST, p. 08

ADJUDICAÇÃO

- Execução - Prazo 39.1/78(TRT)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Incorporação/supressão Hora extra 46.1/84(TRT)
- Responsabilidade subsidiária 71.1/106(TRT), 71.1.1/106(TRT)

ADMISSÃO

- Contratação irregular Servidor público Concurso público 15.3/58(TRT)
- Servidor público Administração Pública Responsabilidade 76.1/110(TRT)

ADVOGADO

- Relação de emprego 68.1/101(TRT)

AGENTE BIOLÓGICO

- Adicional de insalubridade 5.1/47(TRT)

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

- Mandado de segurança 19.1/33(TST)

ANUÊNCIA DA PARTE

- Complementação de julgamento – Dissídio coletivo 32/74(TRT)

APOSENTADORIA

- Extinção do contrato Readmissão 3/11(STF)
- Servidor público Renúncia 8.1/18(STJ)

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

- Magistrado 18/33(TST)

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- Prescrição 8.2/25(TST)

ARREMATAÇÃO

- Ação anulatória 2/41(TRT)
- Execução 39.2/78(TRT), 39.2.1/78(TRT)

ASSÉDIO MORAL

- Configuração 8.1/50(TRT), 8.1.1/50(TRT), 8.1.2/50(TRT), 8.1.3/50(TRT)
- Indenização 8.2/52(TRT), 8.2.1/52(TRT), 8.2.2/53(TRT)

ATIVIDADE ILÍCITA

Relação de emprego 68.2/101(TRT)

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

- Natureza indenizatória 9/54(TRT)

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO

- Norma coletiva - CEF - Indenização OJ 61/SDI-1 Trans./TST, p. 8

BANCO

- Terceirização 81.4/116(TRT), 81.4.1/117(TRT)
- Terceirização Atividade fim 81.1/114(TRT), 81.2.1/115(TRT)

BANCO DE HORAS

Compensação de jornada – Validade 10/54(TRT)

BASE DE CÁLCULO

- Adicional de insalubridade 5.2/47(TRT), 5.2.1/47(TRT), 5.2.2/47(TRT)
- Honorários de advogado 43.1/81(TRT)

BEM CONSTRITO

- Juízo Cível - Penhora 54.6.1/93(TRT)

BEM DE FAMÍLIA

- Embargos de terceiro - Legitimidade ativa 35/75(TRT)

BEM IMÓVEL

- Penhora 54.1/91(TRT), 54.1.1/91(TRT), 54.1.2/91(TRT)

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

- Acidente do trabalho Acumulação 1/20(TST)
- Devolução Valor 2/16(STJ)

BENS IMPENHORÁVEIS

- Penhora 54.2/91(TRT), 54.2.1/92(TRT), 54.2.2/92(TRT), 54.2.3/92(TRT)

CADASTRAO DE PESSOAS FÍSICAS

– CPF – Identificação – Comprovação IN 804/07/MF/SRFB, p. 04

CARGA HORÁRIA

- Professor - Redução 59/96(TRT)

CARGO DE CONFIANÇA

Hora extra 4/22(TST)

CARGOS E EMPREGOS

- Provimento - Conselho Regional 17/60(TRT)

CARTÓRIO

Relação de emprego 68.3/102(TRT)

CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL

Legitimidade da parte 11/55(TRT)

CASEIRO DE SÍTIO

- Doméstico 33/75(TRT)

CENTRAL SINDICAL

- Reconhecimento formal Lei nº 11.648/08, p. 04

CERCEAMENTO DE DEFESA

- Prova pericial 12.1/55(TRT), 12.1.1/55(TRT)

CESSÃO

Servidor público 27.1/38(TST)

CHEQUE SEM FUNDO

Desconto salarial 29/72(TRT)

CLÁUSULA COLETIVA

- Registro mecânico de ponto 13/56(TRT)

COBRANÇA

- Contribuição confederativa 19/61(TRT)

COLUSÃO

Ação rescisória 3.1/41(TRT)

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

- Termo - Ressalva 4/22(TST)

COMISSIONISTA PURO

Vendedor 85/120(TRT)

COMPETÊNCIA

- Acidente do trabalho - Indenização - Herdeiros 1/16(STJ)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Acidente do Trabalho Indenização 2/11(STF)
- Complementação de aposentadoria 16.1/59(TRT), 16.1.1/59(TRT), 16.1.2/60(TRT)
- Contratação irregular de servidor público 14.1.1/57(TRT)
- Dano moral 5/23(TST)
- Devolução de valor indevido 15.1/57(TRT)
- Honorários de advogado 16/32(TST), 43.2/82(TRT)
- Relação de trabalho de natureza civil 14.1/56(TRT)
- Seguro de vida 15.2/57(TRT)
- Servidor Público 4/12(STF), 15.3/58(TRT)
- Trabalho temporário Administração Pública 15.4/59(TRT)

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

- Competência da Justiça do Trabalho 16.1/59(TRT), 16.1.1/59(TRT), 16.1.2/60(TRT)

COMUNICAÇÃO DE DELITO

- Dano moral - Responsabilidade civil 25.1/64(TRT)

CONAB

Plano de previdência privada 22/35(TST)

CONCURSO PÚBLICO

- Provimento de cargo Inconstitucionalidade 5/12(STF)
- Transposição de cargo Inconstitucionalidade 1.3/10(STF)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

- CTPS - Omissão de anotação 3/16(STJ)

CONLUIO

Configuração 64/98(TRT)

CONSELHO REGIONAL

- Provimento de cargos e empregos 17/60(TRT)

CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

- Relação de emprego 68.4/102(TRT), 68.4.1/102(TRT), 68.4.2/102(TRT)

CONTA CORRENTE

Penhora 54.6.2/94(TRT)

CONTA POUPANÇA

Penhora – Execução trabalhista 54.3/92(TRT)

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

- Servidor público - Justiça do Trabalho Res. nº 46/08/TST/CSJT, p. 06

CONTRADITA DE TESTEMUNHA

Prova testemunhal 61/97(TRT)

CONTRATO DE COMPRA E VENDA

- Responsabilidade subsidiária 71.3/107(TRT)

CONTRATO DE TRABALHO

- Extinção Aposentadoria 3/11(STF)
- Nulidade FGTS 6/24(TST)
- Suspensão Plano de saúde 55/94(TRT)

CONTRATO DE TRABALHO NO EXTERIOR

Relação de trabalho – Legislação aplicável 18/61(TRT)

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

- Contratação - Comprovação - Experiência prévia Lei nº 11.644/08, p. 04

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

- Cobrança 19/61(TRT)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- Execução Homologação de acordo 20.2/62(TRT)
- Fato gerador Data do recolhimento 20.3/62(TRT)
- Incidência Vale transporte 20.4/62(TRT)
- Multa convencional Incidência 20.4.1/62(TRT)
- Não incidência Adicional de Férias Res. nº 45/08/TST/CSJT, p. 06
- Reembolso Compensação 20.1/61(TRT)
- Servidor Público 8.1/13(STF)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

- Desconto Sindicalizados 10/27(TST)
- Publicação de edital Obrigatoriedade 21/63(TRT)

CONVENÇÃO COLETIVA

Cláusula proibitiva – Registro mecânico de ponto 13/56(TRT)

COOPERATIVA

Relação de emprego 68.5/103(TRT)

COOPERATIVA DE CRÉDITO

Rateio 22/63(TRT)

CORREIÇÃO ORDINÁRIA

- Processo administrativo - Competência 24/36(TST)

CORRETOR DE IMÓVEL

Relação de emprego 68.6/103(TRT)

CTPS

```
- Omissão de anotação - Crime - Competência 3/16(STJ)
CULPA DO EMPREGADOR

    Rescisão indireta 69.2/104(TRT)

CUSTAS

    Empresa Pública – Isenção 7/24(TST)

    Recolhimento - Deserção 23/63(TRT)

DANO MATERIAL
      - Dano moral - Indenização 24/63(TRT)
DANO MORAL
      - Competência da Justiça do Trabalho 5/23(TST)
      - Comunicação de delito - Responsabilidade civil 25.1/64(TRT)
      - Dano estético - Indenização 25.2/65(TRT)

    Dano material – Indenização 24/63(TRT)

    Discriminação racial 25.3/66(TRT)

                        25.1.2/64(TRT), 25.1.3/64(TRT), 25.1.4/65(TRT), 25.1.5/65(TRT)

    Indenização

      25.4/67(TRT), 25.4.1/67(TRT), 25.4.2/67(TRT), 25.4.3/67(TRT), 25.4.4/68(TRT),
      25.4.5/69(TRT)
      - Indenização - Acidente do trabalho 8.2/25(TST)

    Indenização - Salários atrasados 8.1/24(TST)

    Quantificação

                         25.5/69(TRT), 25.5.1/69(TRT), 25.5.2/70(TRT), 25.5.3/70(TRT),
      25.5.4/70(TRT)
      – Quantificação 8.2/25(TST)

    Reconvenção - Cabimento 65/99(TRT)

      - Revista pessoal 25.1.1/64(TRT)
      - Xingamento - Responsabilidade 25.6/71(TRT)
DANO MORAL COLETIVO

    Indenização - Ação trabalhista pública 26/71(TRT)

DEFENSOR DATIVO

    Honorários de advogado 43.3/82(TRT)

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
      - Greve - Suspensão dos prazos Ato nº 200/08/TST, p. 05
DENUNCIAÇÃO À LIDE

    Processo do Trabalho – Cabimento 9/27(TST)

DEPOSITÁRIO INFIEL

    Prisão 27/72(TRT)

DEPÓSITO RECURSAL
      - Empresa Pública 7/24(TST)
      Validade 28/72(TRT)
DESCONTO SALARIAL

    Cheque sem fundo 29/72(TRT)

DESERÇÃO

    Recolhimento – Custas 23/63(TRT)

DESÍDIA
```

Falta injustificada – Justa causa 51.1/88(TRT)

DESPESA

Reembolso 30.1/73(TRT), 30.1.1/73(TRT)

DEVEDOR SUBSIDIÁRIO

Execução 39.3/78(TRT), 39.3.1/79(TRT)

DEVOLUÇÃO

Valor recebido – Servido público 76.2/110(TRT)

DIREITO DO TRABALHO

Competência legislativa - Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.1/10(STF)

DIRETOR

- Sociedade anônima - Relação de emprego 68.7/103(TRT)

DIRIGENTE

Estabilidade provisória sindical 37/77(TRT)

DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Dano moral 25.3/66(TRT)

DISPENSA

- Hanseníase Nulidade 31.3/74(TRT)
- Portador do vírus HIV 31.2/74(TRT)

DISPENSA ABUSIVA

Nulidade – Reintegração 31.1/73(TRT)

DISSÍDIO COLETIVO

- Comum acordo Complementação de julgamento 32/74(TRT)
- Negociação prévia Exigibilidade 10/27(TST)

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Comprovação 3/21(TST)

DOMÉSTICO

- Caseiro de sítio 33/75(TRT)

EDITAL

Publicação - Contribuição sindical - Obrigatoriedade 21/63(TRT)

ELEIÇÃO SINDICAL

Comprovação de filiação 78/111(TRT)

EMBARGOS

- Divergência jurisprudencial 11/28(TST)

EMBARGOS À EXECUÇÃO

- Prazo Processo trabalhista 34/75(TRT)
- Princípio da disponibilidade Caracterização 57/94(TRT)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Interposição prematura 12.2/29(TST)
- Prazo recursal Interrupção 12.1/29(TST)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Bem de família – Legitimidade ativa 35/75(TRT)

EMBRIAGUEZ

- Justa causa 17/33(TST)

EMPREGADO ESTÁVEL

- Rescisão indireta - Indenização 69.3/105(TRT)

EMPRESA PÚBLICA

– Custas – Isenção 7/24 (TST)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- Sociedade de Economia Mista OJ 353/SDI-1/TST, p. 07

ERRO DE FATO

Ação rescisória – Grafia incorreta 3.2/41(TRT)

ESPÓLIO

Bens - Penhora 54.6/93(TRT)

ESPOSA DO EMPREGADOR

- Preposto - Validade 56/94(TRT)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

- Acidente do trabalho 13/30(TST), 36.1/75(TRT)
- Membro da CIPA 36.2/76(TRT)
- Membro do Conselho de Administração 36.3/76(TRT)
- Pré-aposentadoria Dispensa Reparação 36.4/77(TRT)
- Renúncia 36.2.1/76(TRT), 36.2.2/76(TRT)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

- Servidor público 8.2/19(STJ)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL

- Dirigente 37/77(TRT)

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

- Momento da apresentação 38/77(TRT)

EXECUÇÃO

- Adjudicação Prazo 39.1/78(TRT)
- Arrematação 39.2/78(TRT), 39.2.1/78(TRT)
- Arrematação IPTU 39.2/78(TRT)
- Contribuição previdenciária Homologação de acordo 20.2/62(TRT)
- Devedor subsidiário 39.3/78(TRT), 39.3.1/79(TRT)
- Fazenda Pública Precatório 39.4/79(TRT), 39.4.1/79(TRT), 39.4.2/80(TRT)
- Honorários de perito Responsabilidade 44/83(TRT)
- Recuperação judicial Suspensão 66/100(TRT)

FALÊNCIA

Responsabilidade subsidiária 40/80(TRT)

FALTA GRAVE

- Empregador Apuração 14/30(TST)
- Justa causa 51.2/88(TRT)
- Rescisão indireta 69.1/104(TRT)

FATO GERADOR

- Contribuição previdenciária - Data do recolhimento 20.3/62(TRT)

FAZENDA PÚBLICA

Execução - Precatório 39.4/79(TRT), 39.4.1/79(TRT), 39.4.2/80(TRT)

FÉRIAS PRÊMIO

Servidor público celetista 77/111(TRT)

FGTS

- Movimentação Instruções Conta vinculada Circular nº 427/08/MF/CEF,
 p. 04
- Nulidade do contrato de trabalho 6/24(TST)

FIANÇA

Cônjuge - Não autorização - Ineficácia Súmula 332/STJ, p. 07

FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

NR 28 - Alteração Port. nº 38/08/MTE/SIT, p. 04

FUNDAÇÃO PÚBLICA

Equiparação de vencimentos - Ação Direta de Inconstitucionalidade
 1.2/10(STF)

GRATIFICAÇÃO

Reajuste – Servidor público 8.2/13(STF)

GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

- Incorporação 41/80(TRT)

GREVE

Suspensão dos prazos - Defensoria Pública da União Ato nº 200/08/TST,
 p. 05

GRUPO ECONÔMICO

- Responsabilidade solidária 42.1/81(TRT), 42.1.1/81(TRT)

GRUPO GESTOR NACIONAL DAS TABELAS PROCESSUAIS UNIFICADAS

- TST - Instituição Ato nº 01/08/TST, p. 05

GUELTAS

Natureza jurídica 15/32(TST)

HANSENÍASE

- Nulidade da dispensa 31.3/74(TRT)

HERANCA

Penhora 6/18(STJ)

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

- Base de cálculo 43.1/81(TRT)
- Cobrança competência 16/32(TST)
- Competência Justiça do Trabalho 43.2/82(TRT)
- Defensor dativo 43.3/82(TRT)
- Natureza alimentar 4/17(STJ)
- Substituição processual 43.4/82(TRT)

HONORÁRIOS DE PERITO

Execução - Responsabilidade 44/83(TRT)

HORA DE SOBREAVISO

Liberdade de locomoção 45/83(TRT)

HORA EXTRA

- Cargo de confiança 4/22(TST)
- Descanso Alojamento Motorista 52.1/89(TRT)
- Incorporação/supressão Administração Pública 46.1/84(TRT)
- Intervalo para amamentação 46.2/84(TRT)
- Tempo à disposição 46.3/84(TRT)
- Trabalho da mulher 46.4/85(TRT)

HORA NOTURNA

Prorrogação da jornada de trabalho 47/85(TRT)

HORAS IN ITINERE

- Acordo/Convenção coletiva Validade 48.1/85(TRT)
- Configuração 48.2/86(TRT)

IMAGEM GRAVADA

Prova 60/97(TRT)

IMPOSTO DE RENDA

Indenização – Incidência 5/17(STJ)

IMPROBIDADE

Justa causa 51.3/88(TRT)

INCORPORAÇÃO

- Gratificação de caixa 41/80(TRT)

INDENIZAÇÃO

- Acidente do trabalho Dano moral/material 4.1/42(TRT), 4.1.1/42(TRT)
- Acidente do trabalho Herdeiros Competência 1/16(STJ)
- Assédio moral 8.2/52(TRT), 8.2.1/52(TRT), 8.2.2/53(TRT)
- Dano material Dano moral 24/63(TRT)
- Dano moral 25.1.2/64(TRT), 25.1.3/64(TRT), 25.1.4/65(TRT), 25.1.5/65(TRT) 25.4/67(TRT), 25.4.1/67(TRT), 25.4.2/67(TRT), 25.4.3/67(TRT), 25.4.4/68(TRT), 25.4.5/69(TRT)
- Dano moral Acidente do trabalho 8.2/25(TST)
- Dano moral Dano estético 25.2/65(TRT)
- Dano moral Salários atrasados 8.1/24(TST)
- Dano moral coletivo Ação trabalhista pública 26/71(TRT)
- Imposto de renda Incidência 5/17(STJ)
- Responsabilidade pré-contratual 70/106(TRT)

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

- Seguro desemprego 74/109(TRT)
- Vale transporte 84/119(TRT)

INFLAMÁVEL

Adicional de periculosidade 3/21(TST)

INOVAÇÃO PROCESSUAL

Ação rescisória 3.3/42(TRT)

INSTRUMENTO COLETIVO

- Horas in itinere Validade 48.1/85(TRT)
- Negociação Tempo à disposição 28/72(TST)

INTERMITÊNCIA

Adicional de periculosidade 6.2/49(TRT)

INTERVALO INTRAJORNADA

- Art. 71, § 4º da CLT Natureza jurídica salarial OJ 354/SDI-1/TST, p. 07
- Hora extra Analogia do § 4º do art. 71/CLT OJ 355/SDI-1/TST, p. 07
- Jornada de trabalho 50.1/86(TRT)
- Trabalhador rural 28/39(TST), 82.1/118(TRT)

INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO

Hora extra 46.2/84(TRT)

ISONOMIA SALARIAL

Mesma função – Empresas distintas 49/86(TRT)

JORNADA DE TRABALHO

- Compensação Banco de horas Validade 10/54(TRT)
- Intervalo intrajornada 50.1/86(TRT)
- Prorrogação Hora noturna 47/85(TRT)
- Regime 12/36 horas 50.2/87(TRT), 50.2.1/87(TRT)
- RSR Compensação 26//38(TST)
- Turno ininterrupto de revezamento 50.3/87(TRT)

JUIZ TITULAR DE VARA DO TRABALHO

– Substituição – Juiz de Tribunal Regional do Trabalho Prov. nº 01/08/TST/CSJT, p. 05

JULGAMENTO EXTRA PETITA

Ultra petita – Sentença 75.1/109(TRT)

JUSTA CAUSA

- Embriaguez 17/33(TST)
- Embriaguez em serviço Motorista 52.2/89(TRT)
- Falta grave 51.2/88(TRT)
- Falta injustificada Desídia 51.1/88(TRT)
- Improbidade 51.3/88(TRT)
- Mau procedimento Agressão física 51.4/88(TRT)

JUSTIÇA DO TRABALHO

- Tabela Processual - Unificação Res. Adm. nº 1284/08/TST, p. 05

LEGITIMIDADE ATIVA

- Embargos de terceiro - Bem de família 35/75(TRT)

LEGITIMIDADE DA PARTE

Cartório extrajudicial 11/55(TRT)

LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO

Hora de sobreaviso 45/83(TRT)

LICITAÇÃO

Concessão de vantagem – Inconstitucionalidade 6/12(STF)

LIMITAÇÃO

– Quitação 62/97(TRT)

LIXO URBANO

- Adicional de insalubridade 5.3/48(TRT), 5.3.1/48(TRT), 5.3.2/48(TRT)

MAGISTRADO

- Aposentadoria compulsória 18/33(TST)
- Aumento de remuneração Inconstitucionalidade 7/13(STF)
- Responsabilidade disciplinar Competência 24/36(TST)

MANDADO DE SEGURANÇA

- Antecipação de tutela 19.1/33(TST)
- Cabimento 19.2/34(TST)

MAU PROCEDIMENTO

- Agressão física - Justa causa 51.4/88(TRT)

MECÂNICO AUXILIAR

Adicional de periculosidade 6.1/48(TRT)

MEMBRO DA CIPA

Estabilidade provisória 36.2/76(TRT)

MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- Estabilidade provisória 36.3/76(TRT)

MILITAR TEMPORÁRIO

- Estabilidade Súmula 346/STJ, p. 07

MOMENTO DA APRESENTAÇÃO

Exceção de incompetência 38/77(TRT)

MOTORISTA

- Descanso Alojamento Hora extra 52.1/89(TRT)
- Justa causa Embriaguez em serviço 52.2/89(TRT)

MULTA

- Art. 467/CLT 53.1/89(TRT)
- Art. 475-J/CPC 53.2/90(TRT), 53.2.1/90(TRT), 53.2.2/90(TRT), 53.2.3/90(TRT)
- Art. 475-J/CPC Execução 20/34(TST)

MULTA CONVENCIONAL

- Contribuição previdenciária Incidência 20.4.1/62(TRT)
- Norma coletiva 53.3/90(TRT)

NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Dissídio coletivo – Exigibilidade 10/27(TST)

NORMA COLETIVA

- Adicional de risco Integração 7/49(TRT)
- Multa convencional 53.3/90(TRT)

NORMA REGULAMENTADORA Nº 28

- Alteração - Fiscalização e Penalidades Port. nº 38/08/MTE/SIT, p. 04

NORMA REGULAMENTADORA Nº 30

Pesca Comercial e Industrial – Anexo – Aprovação Port. nº 36/08/MTE/SIT,
 p. 04

NULIDADE

- Dispensa abusiva Reintegração 31.1/73(TRT)
- Sentença Informação via internet 75.2/109(TRT)
- Sentença Prestação jurisdicional 75.2.1/109(TRT)

OBRIGAÇÃO CONTRATUAL

- Descumprimento - Rescisão indireta 69.4/105(TRT)

OCIOSIDADE

Assédio moral – Configuração 8.1/50(TRT)

PDV

Crédito trabalhista – Compensação – Impossibilidade OJ 356/SDI-1/TST,
 p. 08

PEDREIRO

Relação de emprego 68.8/104(TRT)

PENHORA

- Bem constrito Juízo Cível 54.6.1/93(TRT)
- Bem imóvel 54.1/91(TRT), 54.1.1/91(TRT), 54.1.2/91(TRT)
- Bens do espólio 54.6/93(TRT)
- Bens impenhoráveis 54.2/91(TRT), 54.2.1/92(TRT), 54.2.2/92(TRT), 54.2.3/92(TRT)
- Conta corrente 54.6.2/94(TRT)
- Conta poupança Execução trabalhista 54.3/92(TRT)
- Direitos hereditários 6/18(STJ)

- Proventos 54.4/93(TRT)
- Sociedade de economia mista Validade 54.5/93(TRT)

PENSÃO

- Redução 19.2/34(TST)
- Servidor público Filho maior 7/18(STJ)

PERÍCIA

Produção de prova - Cerceamento de defesa 12.1/55(TRT), 12.1.1/55(TRT)

PESCA COMERCIAL E INDUSTRIAL

– NR 30 – Anexo – Aprovação Port. nº 36/08/MTE/SIT, p. 04

PETIÇÃO ELETRÔNICA

- Recebimento - Certificação Digital - STF Res. nº 354/08/STF, p. 05

PIS

- Trabalhador rural - Pessoa física equiparada a jurídica 82.2/119(TRT)

PISO SALARIAL

- Jornada reduzida Pagamento proporcional OJ 358/SDI-1/TST, p. 08
- Lei estadual Fixação 10/27(TST)

PLANO DE SAÚDE

Suspensão do contrato de trabalho 55/94(TRT)

PODER JUDICIÁRIO

- Prestação jurisdicional - Efetividade 58/95(TRT)

PORTADOR DO VÍRUS HIV

Dispensa 31.2/74(TRT)

PRAZO

Embargos à execução – Processo trabalhista 34/75(TRT)

PRAZO PROCESSUAL

 Suspensão - Greve - Defensoria Pública da União Ato nº 200/08/TST, p. 05 PRAZO RECURSAL

- Contagem 67.1/100(TRT), 67.1.1/100(TRT)
- Interrupção Embargos de declaração 12.1/29(TST)

PRÉ-APOSENTADORIA

Dispensa – Estabilidade provisória 36.4/77(TRT)

PRECATÓRIO

- Requisição de pequeno valor - Uniformização IN nº 32/07/TST, p. 05

PREPOSTO

Esposa do empregador – Validade 56/94(TRT)

PRESCRIÇÃO

- Aposentadoria por invalidez 8.2/25(TST)
- Trabalhador avulso 21/35(TST)
- Trabalhador rural 28/39(TST)

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Efetividade – Poder judiciário 58/95(TRT)

PREVIDÊNCIA PRIVADA

Responsabilidade – Pagamento 22/35(TST)

PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE

Caracterização – Embargos à execução 57/94(TRT)

PRISÃO

Depositário infiel 27/72(TRT)

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO

- Âmbito do TST Ato nº 186/08/TST, p. 05

PROCESSO DISCIPLINAR

Servidor público 8.3/19(STJ)

PROCESSO DO TRABALHO

Denunciação à lide – Cabimento 9/27(TST)

- Multa - Art. 475-J/CPC 20/34(TST)

PROFESSOR

- Carga horária Redução 59/96(TRT)
- RSR 23/36(TST)

PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

Hora noturna 47/85(TRT)

PROVA

- Imagem gravada 60/97(TRT)

PROVA TESTEMUNHAL

Contradita de testemunha 61/97(TRT)

PROVENTOS

Penhora - Pensão 54.4/93(TRT)

QUANTIFICAÇÃO

Dano moral 25.5/69(TRT), 25.5.1/69(TRT), 25.5.2/70(TRT), 25.5.3/70(TRT),

QUINTO CONSTITUCIONAL

Composição do Tribunal 9/14(STF)

OUINTOS

Recebimento indevido - Reposição do erário 27.2/38(TST)

QUITAÇÃO

Limitação 62/97(TRT)

RADIALISTA

Acumulação de função 63/98(TRT)

RATEIO

- Cooperativa de crédito 22/63(TRT)

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

- Competência 24/36(TST)

RECONVENÇÃO

- Dano moral - Cabimento 65/99(TRT)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Execução - Suspensão 66/100(TRT)

RECURSO

- Embargos Divergência jurisprudencial 11/28(TST)
- Interposição Extemporaneidade OJ 357/SDI-1/TST, p. 08
- Interposição prematura Embargos de declaração 12.2/29(TST)
- Prazo Contagem 67.1/100(TRT), 67.1.1/100(TRT)

RECURSO DE OFÍCIO

- Interposição - Limite - Turma de Julgamento Port. nº 03/08/MF/GM, p. 04

REEMBOLSO

- Contribuição previdenciária Compensação 20.1/61(TRT)
- Despesa 30.1/73(TRT), 30.1.1/73(TRT)

REGIME 12/36 HORAS

- Jornada de trabalho 50.2/87(TRT), 50.2.1/87(TRT)

REINTEGRAÇÃO

Antecipação de Tutela 19.1/33(TST)

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Advogado 68.1/101(TRT)
- Atividade ilícita 68.2/101(TRT)
- Cartório 68.3/102(TRT)
- Constituição de pessoa jurídica 68.4/102(TRT), 68.4.1/102(TRT), 68.4.2/102(TRT)
- Contrato de trabalho no exterior Legislação aplicável 18/61(TRT)
- Cooperativa 68.5/103(TRT)
- Corretor de imóvel 68.6/103(TRT)

- Diretor de Sociedade Anônima 68.7/103(TRT)
- Natureza civil Competência do Tribunal de Justiça 14.1/56(TRT)
- Pedreiro 68.8/104(TRT)
- Trabalho a domicílio 68.9/104(TRT)

RENÚNCIA

Estabilidade provisória 36.2.1/76(TRT), 36.2.2/76(TRT)

REPARAÇÃO CIVIL

- Abuso de direito 1/41(TRT)

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

Precatório – Uniformização IN nº 32/07/TST, p. 05

RESCISÃO INDIRETA

- Culpa do empregador 69.2/104(TRT)
- Empregado estável Indenização substitutiva 69.3/105(TRT)
- Falta grave 69.1/104(TRT)
- Falta grave Empregador Apuração 14/30(TST)
- Obrigação contratual Descumprimento 69.4/105(TRT)

RESPONSABILIDADE

- Dano moral Xingamento 25.6/71(TRT)
- Pré-contratual Indenização 70/106(TRT)

RESPONSABILIDADE CIVIL

- Dano moral - Comunicação de delito 25.1/64(TRT)

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

Acidente do trabalho - Indenização 4.2/43(TRT), 4.2.1/43(TRT), 4.2.2/44(TRT),
 4.2.3/44(TRT), 4.2.4/45(TRT), 4.2.5/45(TRT), 4.2.6/45(TRT), 4.2.7/46(TRT),
 4.2.8/46(TRT)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

- Grupo econômico 42.1/81(TRT) 42.1.1/81(TRT)
- Trabalhador avulso 25/37(TST)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

- Administração Pública 71.1/106(TRT), 71.1.1/106(TRT)
- Alcance 71.2/106(TRT)
- Falência 40/80(TRT)
- Indústria/Revendedora Contrato de compra e venda 71.3/107(TRT)
- Terceirização 81.3/116(TRT), 81.3.1/116(TRT)

REVISTA PESSOAL

- Dano moral 25.1.1/64(TRT)

RSR

- Compensação de jornada 26/38(TST)
- Professor 23/36(TST)

SALÁRIO

- Atraso Dano moral 8.1/24(TST)
- Configuração 72/107(TRT)
- Penhora 54.2.1/92(TRT), 54.2.2/92(TRT), 54.4/94(TRT)

SALÁRIO MÍNIMO

- Alteração do valor MP nº 421/2008, p. 04
- Jornada reduzida Pagamento proporcional OJ 358/SDI-1/TST, p. 08

SALÁRIO UTILIDADE

- Telefone 73/108(TRT)

SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

- Tutela inibitória 83/119(TRT)

SEGURO DE VIDA

Competência da Justiça do Trabalho 15.2/57(TRT)

SEGURO DESEMPREGO

- Indenização substitutiva 74/109(TRT)

SENTENÇA

- Julgamento Extra petita Ultra petita 75.1/109(TRT)
- ulidade Informação via internet 75.2/109(TRT)
- Nulidade Prestação jurisdicional 75.2.1/109(TRT)

SERVIDOR PÚBLICO

- Administração Pública Admissão Responsabilidade 76.1/110(TRT)
- Aposentadoria Renúncia 8.1/18(STJ)
- Cessão 27.1/38(TST)
- Competência da Justiça do Trabalho 4/12(STF)
- Consignação em folha de pagamento Processamento Decreto nº 6.386/08, p. 04
- Contratação irregular Competência da Justiça do Trabalho 14.1.1/57(TRT),
 15.3/58(TRT)
- Contratação irregular Concurso público 15.3/58(TRT)
- Contribuição previdenciária 8.1/13(STF)
- Estabilidade provisória da gestante 8.2/13(STJ)
- Justiça do Trabalho Contagem do Tempo de Serviço Res. n^{o} 46/08/TST/CSJT, p. 06
- Pensão Filho maior 7/18(STJ)
- Processo disciplinar 8.3/14(STJ)
- Reajuste de vantagem Direito adquirido 8.2/13(STF)
- Recebimento indevido Reposição do erário 27.2/38(TST)
- Valor recebido Devolução 76.2/110(TRT)

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA

- Férias prêmio 77/111(TRT)

SIMULAÇÃO

Ação trabalhista - Configuração 64/98(TRT)

SINDICATO

- Contribuição Desconto 10/27(TST)
- Eleição Comprovação de filiação 78/111(TRT)
- Legitimidade Substituição processual Prescrição Interrupção OJ 359/SDI-1/TST, p. 08

SISTEMA E-RECURSO

- Implementação - TST Ato nº 182/08/TST, p. 05

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

- Equiparação salarial
 OJ 353/SDI-1/TST, p. 07
- Penhora Validade 54.5/93(TRT)

SUBORDINAÇÃO JURÍDICA

- Configuração 79/111(TRT)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- Honorários de advogado 43.4/82(TRT)
- Sindicato Legitimidade Prescrição Interrupção OJ 359/SDI-1/TST, p. 8

SUCESSÃO TRABALHISTA

- Caracterização 80.1/113(TRT), 80.1.1/113(TRT), 80.1.2/113(TRT), 80.1.3/114(TRT)

TABELA PROCESSUAL UNIFICAÇÃO

- Justiça do Trabalho Res. Adm. nº 1284/08/TST, p. 05
- Poder Judiciário Comitê Gestor Instituição Port. nº 219/08/CNJ, p. 05

TELECOMUNICAÇÃO

Terceirização 81.2/115(TRT)

TELEFONE

Salário utilidade 73/108(TRT)

TELEFONISTA

- Adicional de insalubridade 3/21(TST)

TEMPO À DISPOSIÇÃO

- Hora extra 46.3/84(TRT)

TERCEIRIZAÇÃO

- Instituição bancária 81.1/114(TRT), 81.2.1/115(TRT)
- Licitude 81.2/115(TRT), 81.2.1/115(TRT). 81.2.2/116(TRT)
- Responsabilidade subsidiária 81.3/116(TRT), 81.3.1/116(TRT)
- Serviço bancário 81.4/116(TRT), 81.4.1/117(TRT)

TETO CONSTITUCIONAL

Vantagem pessoal 27.2/38(TST)

TRABALHADOR AVULSO

- Prescrição 21/35(TST), 25/37(TST)
- Responsabilidade solidária 25/37(TST)

TRABALHADOR RURAL

- Intervalo intrajornada 28/39(TST), 82.1/118(TRT)
- PIS Pessoa física equiparada à jurídica 82.2/119(TRT)
- Prescrição 28/39(TST)

TRABALHO A DOMICÍLIO

- Relação de emprego 68.9/104(TRT)

TRABALHO DA MULHER

Hora extra 46.4/85(TRT)

TRABALHO TEMPORÁRIO

- Administração Pública - Competência da Justiça do Trabalho 15.4/59(TRT)

TRIBUNAL

Composição – Quinto constitucional 9/14(STF)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

- Dois turnos Caracterização OJ 360/SDI-1/TST, p. 08
- Jornada de trabalho 50.3/87(TRT)

TUTELA ANTECIPADA

Característica 2/16(STJ)

TUTELA INIBITÓRIA

– Saúde e segurança no trabalho – Cabimento 83/119(TRT)

TV A CABO

Instalador – Adicional de periculosidade 6.3/49(TRT)

UNIÃO ESTÁVEL

- Configuração Decreto nº 6.384/08, p. 04

VALE-TRANSPORTE

- Contribuição previdenciária Incidência 20.4/62(TRT)
- Indenização substitutiva 84/119(TRT)
- Ônus da prova 25/37(TST)

VALIDADE

- Depósito recursal 28/72(TRT)
- Esposa do empregador Preposto 56/94(TRT)

VALOR INDEVIDO

Devolução - Competência da Justiça do Trabalho 15.1/57(TRT)

VANTAGEM PESSOAL

Teto constitucional 27.2/38(TST)

VENCIMENTO

Composição – Servidor público 8.2/13(STF)

VENDEDOR

- Comissionista puro 85/120(TRT)